

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VIVIAN GAVINHO VIDAL

A efetividade da Lei Maria da Penha em Belém: um estudo sobre a concessão e a execução das medidas protetivas de urgência.

**Belém – Pa.
2010**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VIVIAN GAVINHO VIDAL

A efetividade da Lei Maria da Penha em Belém: um estudo sobre a concessão e a execução das medidas protetivas de urgência.

Dissertação apresentada à banca examinadora da Universidade Federal do Pará – UFPA, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Mônica Prates Conrado.

**Belém/Pa
2010**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

VIVIAN GAVINHO VIDAL

A efetividade da Lei Maria da Penha em Belém: um estudo sobre a concessão e a execução das medidas protetivas de urgência.

Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito.

Data da apresentação: __/__/__

Conceito:

Banca Examinadora

Professora Doutora Mônica Prates Conrado
Orientadora

Professora Doutora Pastora do Socorro Teixeira Leal

Professora Doutora Denise Cardoso

“A justiça sem a força é impotente, a força sem justiça é tirana.”

Blaise Pascal

DEDICATÓRIA

A Deus pelas bênçãos e graças derramadas sobre mim e sobre minha família.

A minha mãe Marileni por ter me incentivado em todas as situações da minha vida, pelo exemplo de força, coragem e pelo amor sempre dedicado a mim e a minha irmã.

A minha irmã Lívia por ter segurado alguma barras ao meu lado.

A todas as mulheres inseridas em um contexto de violência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter realizado mais um sonho em minha vida.

À minha família, em especial, minha mãe Marileni e minha irmã Lívia, por estarem ao meu lado nos momentos mais difíceis dessa jornada incentivando-me a nunca desistir.

À minha orientadora, Dra. Mônica Prates Conrado, pela dedicação, colaboração e disponibilidade para a concretização deste trabalho.

À Professora Sumaya Pereira. Foi um aprendizado estar ao seu lado no estágio docência. Saiba que a tenho como um espelho não só de professora, mas de uma mulher incrível que não desiste diante das dificuldades e que se dedica em fazer do direito um instrumento da verdadeira justiça.

A todos os professores da Pós-Graduação em Direito do Instituto Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, pelos ensinamentos e conhecimentos transmitidos.

Aos professores Celso Flexa e Rogério Lago por tornarem este trabalho legível. Minha sincera gratidão.

À Élida, Gláucia, Godofredo, Manu e Nilson, meus queridos amigos da pós. Por tornarem as coisas menos dolorosas e muito divertidas.

Enfim, agradeço a todos os meus amigos e todos aqueles que de uma forma ou outra possibilitaram a conclusão do mestrado. Minha sincera gratidão.

RESUMO

A proposta deste trabalho é realizar um estudo sobre o acesso à justiça das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no município de Belém. As bases desse estudo são as disposições constitucionais relativas ao acesso à justiça que não se satisfazem apenas com a garantia de acionar o Poder Judiciário para intervir diante de um conflito instaurado. A ordem jurídica interna, fundada em um Estado Democrático de Direito, determina que deve ser assegurado a todos os cidadãos o acesso à uma ordem jurídica justa que promova a efetividade das decisões judiciais proferidas, proporcionando o efetivo exercício de direitos. Levando em consideração as desigualdades existentes na sociedade brasileira, será utilizada a categoria gênero como forma de compreender as assimetrias existentes entre homens e mulheres, entre os homens e entre as mulheres. A razão disso é que o gênero também permite a concepção de novas perspectivas sobre as violências cometidas contra as mulheres e a forma com que o Estado trata do tema. A concessão e a execução de medidas protetivas de urgência dispostas na lei 11.340/06 são o objeto específico deste trabalho. As medidas protetivas são instrumentos adotados pela lei que tem a finalidade de impedir a ocorrência de novas agressões contra as mulheres, salvaguardando seus direitos à vida e à incolumidade física, psicológica e moral. A partir da natureza das medidas protetivas de urgência irei verificar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em Belém, com a observância da produção de efeitos concretos de sua concessão na vida das mulheres que buscam proteção na tutela jurisdicional.

Palavras-chave: efetividade; acesso à justiça; violência doméstica e familiar; medidas protetivas de urgência; gênero.

ABSTRACT

The proposal of this work is to realize a study about the women victims of domestic violence access to justice in Belem city. The bases of this study are the constitutional provisions related to access to justice that do not satisfy only with the warranty to actuate the Judiciary to interfere in a conflict initiated. The internal legal order, founded as Democratic State of Law, determines that all the citizens should be assured to access with a fair legal order that promotes effectiveness of the judicial decisions, providing the effective exercise of right. Considering the inequalities in Brazilian society, a gender category will be used as a way of understanding the differences existing between men and women, between men and women. Thus, the gender also allows the design of new perspectives on violence against women and the way the state deals with this theme. The concession and implementation of urgent protective measures laid out in law 11.340/06 are the specific objects of this work. The protective measures are instruments adopted by the law that purpose to prevent the occurrence of new aggressions against women, safeguarding their rights to life and physical safety, psychological and moral. From the nature of urgent protective measures will be checked for applicability of the Maria Penha law in Belem with observation the production of the actual effects of its concession in the lives of women who seek protection in the judicial protection.

Keywords: effectiveness; access to justice; family and domestic violence; urgent protective measures and gender.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 - Histórico: a mudança da tutela de bens jurídicos nos crimes contra as mulheres na ordem jurídica nacional e o acesso à justiça	23
1.1 - Histórico	25
1.2 - A década de 70: os movimentos feministas entram em cena	31
1.3 - A Constituição Federal de 1988	34
1.4 - No plano internacional.....	38
1.5 - A Lei 9.099/95	42
1.6 - As alterações legais no CPB de 1940	47
1.7 - A construção da Lei Maria da Penha	49
1.7.1 - Do Processo de Maria da Penha.....	50
1.7.2 - Aspectos apontados pela Comissão	51
1.8 - A força normativa da Lei Maria da Penha	55
1.9 - Medidas Protetivas de Urgência	60
1.9.1 - Prioridade na remoção e garantia de emprego	61
1.9.2 - Das medidas protetivas de urgência	61
2 - A efetividade da Lei Maria da Penha: o acesso à ordem jurídica justa e o gênero	64
2.1 - O papel da efetividade no ordenamento jurídico	65
2.2 - O acesso à justiça	67
2.3 - O resultado útil de um processo.....	70
2.4 - A questão do gênero nas instituições públicas	75
2.4.1 - Na coordenadoria regional norte da Lei Maria da Penha	80
3 - Análise de casos levados ao Judiciário: um paralelo da aplicação da Lei 9.099/95 e a Lei Maria da Penha	85
3.1 - Da aplicação da Lei 9.099/95 no contexto do 3º Juizado Especial Criminal do Jurunas	85
3.2 - Caso Núbia Conte	89
3.3 - A aplicação da Lei Maria da Penha em um caso concreto.....	95
3.3.1 - Do procedimento das medidas protetivas no contexto de um abrigo.....	95

3.4 - Análise dos dados obtidos nas instituições públicas: 1º JVDFM, 2º JVDFM, Ministério Público e Central de Mandados	100
3.4.1 - A fala da juíza do 1º JVDFM	103
3.4.2 - Os problemas apontados pelo Ministério Público	104
3.4.3 - Entrevista na Secretaria do 1º JVDFM	106
3.4.4 - Da entrevista realizada junto à Diretora de Secretaria do 2º JVDFM ...	108
3.4.5 - Na Central de Mandados: em busca dos oficiais de justiça	110
3.5 - Do direito ao ingresso em juízo em detrimento do acesso a uma ordem jurídica justa	114
3.6 - Os dados em face do gênero e da efetividade	116
CONSIDERAÇÕES FINAIS	130
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	135
ANEXO I	140
ANEXO II	145
ANEXO III	150
ANEXO IV	155
ANEXO V	156
ANEXO VI	157

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem o objetivo de realizar um balanço da aplicação da Lei 11.340/06 no Município de Belém sob a perspectiva da aferição de sua efetividade. Com base no acesso à justiça, tenho a intenção de analisar a atuação do Poder Judiciário diante da concessão das medidas protetivas de urgência. Entretanto, irei além da concessão dessas medidas. Meu objetivo é verificar o seu grau de execução após a concessão determinada pelo juízo. Para isso, levo em consideração os efeitos das medidas, os problemas enfrentados e o papel do Judiciário na aplicação da lei.

Para o desenvolvimento deste trabalho, parto da tese de que o ingresso à justiça não é suficiente para o cumprimento da garantia do acesso à justiça. Esse conceito se torna vazio, se não estiver complementado com a efetividade da prestação jurisdicional, com o resultado útil de um processo.

Cheguei à confecção dessa tese por meio de meus estudos relativos ao que estabelece o Direito Constitucional e o Direito Processual Constitucional sobre o acesso à justiça e sobre o resultado útil de um processo.

A Constituição Federal afirma em seu art. 5º, XXXV que:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A locução desse artigo faz referência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça¹. Ele também é denominado como direito de ação, ou princípio do livre acesso ao judiciário ou princípio da ubiqüidade da justiça (MIRANDA, 1946). Com a disposição constitucional, passou-se a assegurar, de forma expressa, a proteção pelo Poder Judiciário a direitos lesados ou ameaçados de lesão.

Atualmente, concebe-se esse direito como o acesso a uma ordem jurídica justa, pautada naquilo que estabelece o próprio texto constitucional em seu art. 1º, III, cuja dicção profere que:

¹ Neste trabalho, utilizei ora o termo acesso à justiça, ora o termo direito de ação, por serem sinônimos.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Em face da necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça passou a ser uma via de concretização de direitos fundamentais. Nesse sentido, não basta apenas que o Estado garanta aos cidadãos brasileiros o exercício do direito de ação, como mecanismo de acionar o Estado. A prestação jurisdicional necessita ser pautada pela produção de efeitos concretos nas vidas das pessoas. É necessário que o Estado possibilite às pessoas o exercício de direitos concedidos pela Constituição, pelas leis e pelas sentenças judiciais.

Com base nessa nova disposição da prestação jurisdicional, passa-se a ser buscado pelo direito brasileiro o acesso a uma ordem jurídica justa. O acesso a uma ordem jurídica justa permite estabelecer que “a prestação jurisdicional aliará a celeridade processual ao resultado útil de um processo. Sem deixar de levar em consideração as desigualdades sociais e econômicas da sociedade brasileira”. (WATANABE, 1988).

A Constituição Federal de 1988, ao trazer o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República brasileira, inseriu no quadro nacional a necessidade de proteção aos direitos fundamentais. A proteção aos direitos fundamentais como a vida, a igualdade, a saúde, o trabalho e a educação prescindem da produção de efeitos concretos. Tal concepção proporciona o exercício efetivo de direitos. A razão disso é que democracia implica o exercício de direitos.

Se forem levadas em consideração as desigualdades sociais e econômicas, o acesso a uma ordem jurídica justa passa a ser uma via de combate a essas desigualdades sociais instauradas na realidade brasileira.

Diante dessa breve inserção do acesso a uma ordem jurídica justa, questiono a aplicação da Lei Maria da Penha pelo Poder Judiciário em Belém: as mulheres inseridas em um contexto de violência têm a garantia da produção do resultado útil de um processo quando requisitam a concessão de medidas protetivas de urgência?

A partir desse questionamento, destaco o meu objetivo na confecção deste trabalho. Meu objetivo é determinar o grau de acesso à justiça das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Entretanto, o acesso à justiça será aquele

relacionado à produção do resultado útil de um processo na aplicação da Lei Maria da Penha, diante da execução das medidas protetivas de urgência.

Para responder essa questão, inicio a abordagem da violência doméstica e familiar cometida contra as mulheres com a adoção da perspectiva de gênero. Isso porque a lei Maria da Penha faz referência direta ao termo em seu artigo (art.) 5º, cuja conceituação é “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, em qualquer relação íntima de afeto”. (grifo nosso).

Tenho como referência os ensinamentos de Joan Scott e seu célebre artigo “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. A autora atribuiu a ele um conceito, segundo o qual, o gênero, enquanto categoria de análise histórica é um elemento constitutivo das relações sociais, baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, sendo também um modo básico das relações de poder.

Para a autora, as diferenças percebidas entre os sexos estão espalhadas no meio social através do uso de simbologias construídas socialmente que proporcionam múltiplas representações (como a culpa de Eva e o ideal da mulher em Maria); para ela, essas representações simbólicas se encontram fixadas em conceitos normativos que disciplinam as relações sociais e podem ou não garantir direitos (como, por exemplo, o termo mulher honesta presente em legislações penais passadas); ela continua afirmando que a sociedade busca, com a naturalização ou com a repressão, a aparente representação binária dos gêneros (opostos) e a construção da identidade subjetiva do feminino e do masculino.

O gênero se transforma em uma ferramenta teórica útil para a compreensão do poder político, pois estabelece a concepção, a legitimação, e ao mesmo tempo, provoca a crítica ao poder que circunda as relações sociais. Tal fato acaba, por fim, auxiliando na construção social da oposição entre o masculino e o feminino como um modelo determinante.

Das concepções trazidas por Scott, é possível extrair que o gênero é uma forma de perceber os homens e as mulheres em sociedade. Essa percepção permite compreender as relações sociais estabelecidas pelos homens e pelas mulheres. Relações essas que não têm caráter estático, em virtude de estar permeadas pelo

exercício do poder por um e da resistência por outro, dentro de um dado contexto histórico.

O gênero seria, portanto, uma construção social e cultural que varia na história, influenciando os papéis psicológicos, culturais e morais atribuídos pela sociedade a cada um: masculino ou feminino.

Esse conceito permite um novo olhar sobre as relações estabelecidas entre os homens, entre homens e mulheres e entre as mulheres. Rompendo com o caráter fixo dos papéis ideais pré-estabelecidos para um determinado feminino e masculino caracterizados como modelos únicos.

Faço alusão à categoria gênero por entender que ele é uma importante via, como uma lente para a leitura e aplicação da lei Maria da Penha.

Ocorre que essa lei foi editada como um microsistema² específico para o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ela é tratada como instrumento voltado à preservação e à proteção dos direitos humanos das mulheres. Sobre os direitos humanos, utilizá-los-ei sob a perspectiva de sua universalidade, mas com a observância das desigualdades existentes na sociedade, especificamente as de gênero que provocam de forma legítima, a utilização de ações positivas marcadas pelo tratamento desigual de indivíduos formalmente iguais, mas materialmente desiguais. A Lei Maria da Penha é um exemplo do uso de ação desigual com fulcro em estabelecer a igualdade entre os gêneros.

A compreensão da totalidade da lei permite entendê-la como uma ferramenta normativa não restrita ao caráter punitivo, mas também voltada à proteção e à valorização da dignidade da pessoa humana. Por essa razão, não há como aplicá-la se os postulados do patriarcado (que permitiam a fixação de papéis pré-concebidos para o homem e para a mulher na sociedade e a privatização do conflito entre os gêneros) permanecerem como paradigmas no enfrentamento das violências.

A não observância do gênero na aplicação da lei abre a possibilidade para o seu esvaziamento, pois não permite a real compreensão da violência doméstica e familiar.

Contudo, é importante ressaltar que o gênero, enquanto categoria de análise, ainda está sendo descoberta pelo Direito. É um novo diálogo. É o Direito se abrindo

² Microsistema são leis esparsas que regulam assuntos diversos como o Código de Defesa do Consumidor e a própria Lei Maria da Penha. São pequenos universos compostos de legislação setorial dotados de lógica principiológica própria a regular institutos isolados ou classes de relações jurídicas.

para outras ciências. E essa descoberta é reconhecida pelo próprio Poder Judiciário. O Ministro Gilmar Mendes³, então Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ao tratar dos avanços obtidos no combate à violência doméstica e familiar pediu ‘humildade’ aos juristas para escutar profissionais de outras áreas que também trabalham com a questão como forma de avançar na aplicação efetiva da lei. “A nossa ciência e a força das nossas decisões têm eficácia limitada diante da realidade complexa. A atuação de outros profissionais pode nos ajudar a compreender e a lidar com esse assunto que é extremamente delicado”.

Considero a categoria gênero como uma via importante para a aplicação da lei. Isso porque abre a possibilidade para a percepção das desigualdades entre os gêneros masculino e feminino. Fazendo com que o Poder Judiciário, diante de um caso envolvendo a violência doméstica e familiar, possa eliminar as desigualdades existentes. Com isso, há a produção do exercício efetivo de direitos pelas mulheres. Dessa maneira, também faço um estudo sobre a forma com que algumas autoridades públicas vêm abordando o gênero em face da ocorrência de violências. Diante disso, analiso a importância desse conceito para a aplicação da lei, bem como a forma com que as autoridades públicas vêm lidando com ele.

O acesso à justiça, por sua vez, será avaliado como uma garantia constitucional, sob o ponto de vista substancial. Ele não está adstrito ao mero ingresso em juízo. Em vez disso, o acesso à justiça será abordado como a busca jurisdicional pelo respeito ao resultado útil do processo que contém a universalização do direito de ação, o direito a um processo justo que equilibre segurança jurídica à celeridade e com o direito à execução efetiva das decisões judiciais.

O acesso à justiça é uma questão importante diante do crescimento das denúncias dos casos de violência doméstica e familiar cometidas contra as mulheres. Segundo dados da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres⁴

3

Disponível

em

http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7086:presidente-do-cnj-destaca-exito-da-lei-maria-penha&catid=1:notas&Itemid=675. Acessado em 17 de agosto de 2009.

⁴ É o órgão que estabelece políticas públicas que contribuem para a melhoria da vida de todas as brasileiras e que reafirmam o compromisso do Governo Federal com as mulheres do país. A Secretaria foi criada através da Medida Provisória 103, no primeiro dia do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, para desenvolver ações conjuntas com todos os Ministérios e Secretarias Especiais, tendo como desafio a incorporação das especificidades das mulheres nas políticas públicas e o estabelecimento das condições necessárias para a sua plena cidadania. Disponível em <http://www.sepm.gov.br/sobre>. Acessado em 28 de julho de 2010.

(SPM), houve aumento na procura pelos serviços oferecidos pela lei na comparação do ano de 2009 com o ano de 2010⁵. A Central de Atendimento à Mulher⁶ (180) registrou o total de 271.719 atendimentos, de janeiro a maio de 2010. Segundo a Secretaria, houve um aumento de 95,5% em relação aos primeiros cinco meses de 2009, que registrou o total de 138.985 casos.

Houve, nesse período, 51.354 relatos de violência. Desse total, foram 29.515 os casos de violência física, 13.464 casos de violência psicológica, 6.438 casos de violência moral, 287 casos de violência patrimonial, 1060 casos de violência sexual, 42 situações de tráfico de mulheres e 207 casos envolvendo cárcere privado.

Desse universo de violências denunciadas, 39,8% das mulheres que as sofreram declararam que elas ocorrem desde o início da relação, 38% afirmaram que o tempo da relação com o agressor é acima de 10 anos e 71,7% delas residiam com o agressor. Os filhos do casal presenciaram essas ocorrências em 68,9% das situações e 15,6% sofreram agressões junto com a mãe e, em 56% dos casos, não havia indícios do uso de álcool ou de drogas.

Utilizo os dados da Secretaria para demonstrar o crescimento das denúncias feitas por mulheres inseridas em um contexto de violência. De acordo com a SPM esse crescimento advém da grande divulgação da lei, e, também, de um resultado efetivo de campanhas feitas pela própria Secretaria que alcançaram grande adesão de cidadãos. Um exemplo desse fato é a campanha: “Uma vida sem violência é o direito de todas as mulheres⁷”. A importância dessas campanhas é levar a informação sobre a lei e sobre os seus instrumentos para a população. Tal fato pode

⁵ Dados dessa pesquisa obtidos em www.sepm.gov.br/nucleo/dados. Acessado em 28 de julho de 2010.

⁶ A Central de Atendimentos à Mulher é uma parceria da SPM e empresas como a EMBRATEL, ELETRONORTE, ELETROBRÁS, FURNAS E DISQUE DENÚNCIA do RJ. Seu atendimento funciona 24 horas por dia e é de âmbito nacional. A Central realiza o encaminhamento de casos para o serviço especializado e orienta e fornece alternativas para a proteção das mulheres, informando sobre seus direitos legais e quais as instituições que elas devem procurar para receber auxílio

⁷ "Uma vida sem violência é o direito de todas as mulheres" foi o slogan da campanha institucional lançada pela SPM (Secretaria de Proteção à Mulher), realizada em parceria com o Ministério da Saúde. A campanha visava dar visibilidade ao número de utilidade pública - Ligue 180 - criado em 2003, pelo governo federal, destinado a receber denúncias de violência contra a mulher. Com spot de rádio, vídeo, cartazes, folders e peças para mobiliário urbano (como paradas de ônibus), a campanha nacional busca quebrar as barreiras do medo de falar sobre a violência, incentivando as vítimas a ligarem para a Central. Informações obtidas em <http://200.130.7.5/informativo2/informativo2/informativo8.asp?Edicao=68>. Acessado em 20 de maio de 2010.

refletir no aumento da ocorrência de denúncias que antes não chegavam ao Judiciário pelo desconhecimento da lei e de seus procedimentos. A consciência dos fins de uma lei provoca a busca pela sua tutela.

Além de programas institucionais dos entes estatais, destaco a intensa articulação dos movimentos sociais. Em Belém, faço referência aos movimentos de mulheres e movimentos feministas, como, por exemplo, a ação da Associação NOSMULHERES, da qual apresento como principais objetivos a promoção de estudos referentes à temática de gênero e o monitoramento e acompanhamento das políticas públicas voltadas ao combate da violência de gênero e das desigualdades étnico-raciais; ao CEDENPA (Centro de Defesa do Negro do Pará), voltado para as mulheres negras e quilombolas; quanto às entidades de classe, existem a Comissão da Mulher da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e a ABCMJ (Associação Brasileira de Mulheres da Carreira Jurídica); para a promoção dos direitos das prostitutas há o GEMPAC (Grupo de Mulheres Prostitutas da área central de Belém); o Coletivo de Mulheres Estudantes, para as universitárias; dentre outros.

Os movimentos sociais são importantes no combate a essas violências, pois provocam o debate sobre elas e buscam encontrar mecanismos voltados ao fortalecimento dos instrumentos de combate à violência, além de promover a fiscalização da atuação do poder público. Também destaco a função de exercer pressão sobre o poder público. Dessa maneira, esses movimentos proporcionam a mudança de postura do Estado diante da violência, criando novas responsabilidades e metas a ser atingidas pelo Estado e pela sociedade no combate à violência doméstica e familiar.

O balanço da aplicabilidade da lei será feito sobre o seu caráter protetivo. Utilizo, como objeto, a concessão das medidas protetivas de urgência dispostas no diploma legal. Sobre elas, serão analisados os seguintes aspectos: o tempo para a concessão das medidas protetivas, seu tempo de execução e os efeitos dessa tutela sobre as mulheres, por meio do estudo de um caso concreto. Esse estudo será feito com base em dados apreendidos por meio da verificação da atuação dos dois Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no município de Belém. Minha intenção é verificar se a atuação do Judiciário produz modificações na vida das mulheres que pleiteiam as medidas.

Minha metodologia está baseada na análise de informações obtidas em entrevistas realizadas nas instituições públicas que atuam com a temática. Também utilizarei o estudo de legislações internas (Como a Constituição Federal de 1988 e a Lei 11.340/06) e externas (tratados e convenções internacionais e o relatório 54/01 – que julgou o Estado brasileiro no caso Maria da Penha Fernandes). Como instrumento de pesquisa também será utilizado o estudo de dois casos concretos.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) será importante para a produção e a compreensão deste texto. Sua importância é traduzida pelo papel que ela exerce no ordenamento jurídico nacional. Acontece que ela é a base de todo o direito brasileiro para a promoção da dignidade da pessoa humana. Suas disposições auxiliarão no entendimento de que a edição da Lei Maria da Penha foi um instrumento normativo que reconheceu as desigualdades materiais existentes entre os gêneros. Ela é, portanto, uma ação positiva do Estado no enfrentamento das violências cometidas contra as mulheres. Ao mesmo tempo, a Constituição é o norte da atuação do Estado a quando da aplicação da lei. Seus preceitos relativos à proteção dos direitos e à atuação efetiva do Estado darão respaldo para a discussão sobre a necessidade de atribuir efeitos concretos às decisões judiciais.

Ainda com base na Constituição Federal de 1988, analisarei a evolução das leis infraconstitucionais editadas na ordem jurídica nacional. Dessa maneira, farei um pequeno relato sobre a forma com que o Estado brasileiro atua diante das violências cometidas contra as mulheres e na redução das desigualdades existentes entre os gêneros, principalmente, no que diz respeito às legislações penais. Dessa forma, analiso os efeitos da aplicação da Lei 9.099/95 no combate à violência doméstica e familiar. De igual maneira, menciono as modificações introduzidas pelo legislador ordinário no Código Penal Brasileiro de 1940 (CPB) para diminuir as desigualdades existentes nas leis penais referentes aos crimes cometidos contra as mulheres, como a lei 10.886/04 e a lei 11.106/05.

Utilizarei o relatório 54/01 da Organização dos Estados Americanos (OEA) como um instrumento internacional histórico que apontou a maneira com que o estado brasileiro atuou no caso Maria da Penha Fernandes. Sua atuação foi de encontro ao estipulado pela Constituição Federal e pelos tratados e convenções firmados pelo Brasil junto à ordem jurídica internacional. Com relação aos tratados e convenções internacionais, utilizarei a Convenção de Belém do Pará ratificada sem

reservas pelo Brasil. A importância da Convenção para o trabalho se encontra no rol de responsabilidade assumido pelo Brasil para o tratamento das violências cometidas contra as mulheres.

Minha pesquisa teve início no ano de 2008 e foi concluída no mês de julho do ano de 2010. Com a intenção de alcançar minha proposta, realizei visitas técnicas em algumas instituições públicas com competência para atuar diante de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

As instituições por mim visitadas foram: Casa Abrigo Emanuelle Rendeiro Diniz, Defensoria Pública com atribuições Criminais, Seccional da Sacramento, 1ª e 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Seccional de Marambaia e Central de Mandados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Escolhi essas instituições com base no meu objeto específico, as medidas protetivas de urgência. A lei 11.340/06 aponta como essencial a atuação das delegacias de polícia⁸ e do Judiciário⁹ na concessão e execução das medidas protetivas. A defensoria pública, por sua vez, é importante na assistência judiciária daquelas pessoas que não têm condições financeiras de arcar com o ônus de um advogado particular. Diante desse quadro, essas instituições foram transformadas em ponto de observação de minha pesquisa.

Nessas instituições, realizei um total de 09 entrevistas com os servidores, nas quais também apliquei questionários específicos para cada uma (em anexo). No que diz respeito aos questionários, busquei informações relativas à atuação da entidade; sobre os recursos materiais e humanos; a forma de tratamento da violência doméstica e familiar; a qualificação dos servidores, bem como suas percepções sobre a Lei Maria da Penha, o gênero e os direitos humanos; o sistema de registro, a quantidade de casos envolvendo violências e os procedimentos por eles obedecidos.

⁸ Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

⁹ Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

As visitas aos locais e a aplicação dos questionários auxiliaram sobremaneira no desenvolvimento de minha pesquisa, porque permitiram avaliar as condições de trabalho das pessoas que lidam com a questão. Além disso, permitiram perceber a forma com que o Estado se apresenta na resolução dos conflitos desde a Delegacia de Polícia até a execução de uma decisão judicial.

Destaco as entrevistas realizadas no 1º e no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em que tive a oportunidade de entrevistar as diretoras de ambas as secretarias. Essas entrevistas foram realizadas nos meses de fevereiro e março de 2010. Com elas, pretendia verificar o andamento processual dos casos relativos à Lei Maria da Penha. Por elas, pude depurar a quantidade de processos e de procedimentos, o tempo para a apreciação dos juízes e o tempo de concessão e execução das determinações judiciais.

A importância dessas entrevistas é caracterizada pela apreensão de dados relativos à atividade jurisdicional relacionados à efetividade da lei. Principalmente, os dados relacionados ao tempo de concessão e de execução de uma medida protetiva de urgência.

Também faço menção à minha participação em uma reunião envolvendo todas as autoridades que atuam no enfrentamento de violência doméstica e família o qual é denominado Grupo Interinstitucional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Essa reunião me deu a oportunidade de perceber, de forma sistêmica, os possíveis entraves na aplicação da lei, os prováveis avanços e as propostas de melhoria da atuação do poder público.

Utilizo, como último instrumento de pesquisa, o estudo de caso. Na verdade, são dois estudos de caso. O primeiro relativo ao exercício da tutela jurisdicional antes da edição da Lei Maria da Penha, quando ainda era aplicada a Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar. O segundo é relativo ao atual momento da tutela da violência doméstica e familiar no qual se aplica a Lei Maria da Penha.

Tive acesso ao primeiro estudo de caso no ano de 2005 quando atuei como conciliadora do 3º Juizado Especial Criminal do Jurunas (JECRIM), no qual a vítima tinha três Termos Circunstanciado de Ocorrências (TCO's). Nele, analiso a atuação do Estado, por meio da aplicação da Lei 9.099/95, sob a perspectiva do gênero, do acesso à justiça e da salvaguarda dos direitos humanos.

O contato com o segundo estudo de caso se deu por meio de uma visita técnica realizada na Casa Abrigo Emanuelle Rendeiro Diniz. Nele, avalio a aplicação da Lei Maria da Penha tendo como objeto a concessão e a execução das medidas protetivas de urgência. Avalio o tempo do provimento jurisdicional, o tempo de permanência das mulheres nessa casa-abrigo e o impacto da passagem do tempo sobre elas que se encontram sob a tutela dessa instituição. A visita a esse local me fez optar por estudar um caso envolvendo uma abrigada, em vez de trabalhar com um processo disposto nos armários das Secretarias dos Juizados em que as pessoas são apenas nomes contidos nos papéis.

Esclareço não ter tido dificuldades, no que tange ao acesso às instituições públicas. Por ser advogada, tenho certo trânsito nessas instituições, principalmente no Poder Judiciário. Ao lado disso, mantenho certo nível de relação profissional com os servidores públicos desses órgãos. Não posso deixar de mencionar a disponibilidade dos servidores em auxiliar os pesquisadores que têm essas instituições como objeto de trabalho, seja com a disposição dos dados ou com a realização de entrevistas, principalmente no Judiciário.

Como arcabouço teórico, dialoguei com autores importantes que tratam dos temas referentes a violências cometidas contra a mulher e acesso à justiça, sob o ponto de vista processual. No entanto, para melhor compreensão faço uma divisão da literatura. A primeira, do ponto de vista do gênero e a segunda, do ponto de vista do acesso à ordem jurídica justa. Para o gênero faço o uso de Joan Scott, Mônica Conrado, Guita Debert, Maria Filomena Gregori, Heleieth Saffiotti, Maria Izilda Mattos e Leila Barsted. Para debater o acesso a uma ordem jurídica justa trago Miguel Reale, Wilson Lavorenti, Kazuo Watanabe, Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Júnior, Nelson Nery Júnior, José Roberto Bedaque e Robert Alexy.

Importante esclarecer que ainda é restrita a literatura sobre a Lei Maria da Penha. Algumas obras se limitam apenas a fazer comentários sobre ela, mas destaco a autora Maria Berenice Dias como o início do debate no âmbito jurídico. Utilizo-a por entender que sua visão sobre a lei está coadunada com os preceitos constitucionais sobre o direito à vida, à igualdade e a eliminação da violência. Apesar de sua obra também comentar a lei, utilizo-a como parâmetro sobre os principais

aspectos para a proteção das mulheres introduzidos no ordenamento jurídico nacional.

Para atingir meu objetivo, desenvolverei o trabalho com a seguinte formatação:

No primeiro capítulo **“Histórico: a tutela de bens jurídicos nos crimes contra as mulheres na ordem jurídica nacional e o acesso à justiça”**, debato, por meio da evolução histórica da legislação pátria, as modificações ocorridas no contexto brasileiro, no que diz respeito aos crimes envolvendo violências cometidas contra as mulheres. Para isso, utilizo como recorte temporal os postulados das Ordenações Filipinas (editadas no século XVII) até o momento atual com a aplicação da Lei Maria da Penha. Minha intenção é demonstrar o papel da legislação brasileira e do Poder Judiciário diante do acesso à justiça das mulheres inseridas em um contexto de violência. De igual maneira, pretendo demonstrar a modificação não apenas do acesso à justiça, mas também dos bens jurídicos tutelados pelo Estado. Ao lado disso, trago o papel da sociedade nesse quadro evolutivo. Destaco os movimentos feministas que iniciaram o tratamento da violência cometida contra as mulheres como uma questão pública. Ressalto a importância desses movimentos pela pressão que exerceram sobre o Estado para a produção de políticas públicas voltadas para o combate das violências, como a própria edição da Lei Maria da Penha. Sobre a lei 11.340/06 pontuo sua produção, com base na história de Maria da Penha Fernandes. Aponto as principais modificações trazidas pela lei. Discuto, principalmente, as medidas protetivas de urgência, como forma de salvaguardar a incolumidade das mulheres vítimas de violência.

No segundo capítulo **“A efetividade da Lei Maria da Penha: o acesso à ordem jurídica justa e o gênero”**, fixo alguns conceitos importantes sobre a efetividade e o acesso à justiça consubstanciado em sua nova leitura, o acesso a uma ordem jurídica justa. Estabeleço a relação entre a efetividade de uma relação processual e a promoção dos direitos humanos, em especial o das mulheres. Destaco a necessidade de realizar um diálogo com o gênero, enquanto categoria analítica para a aplicação da lei de forma efetiva. Neste capítulo, analiso pontos importantes, no que diz respeito à questão do gênero nas instituições públicas, e como isso pode afetar a aplicação da lei e o acesso à justiça das mulheres inseridas

em um contexto de violência. Todo o debate será produzido com base na necessidade de atribuir um caráter substancial à tutela jurisdicional.

Por fim, no terceiro capítulo **“Análise de casos levados ao Judiciário: um paralelo da aplicação da Lei 9099/95 e a Lei Maria da Penha”**, faço o estudo de dois casos com base nos postulados de gênero e no acesso à ordem jurídica justa. Tento estabelecer um paralelo da ação institucional do Judiciário antes do ano de 2006 quando ainda se aplicava a Lei 9099/95, com os dias atuais, com a tutela da Lei Maria da Penha. Utilizo como substrato informações colhidas em uma reunião, da qual participaram autoridades públicas, bem como com o estudo de informações obtidas junto às Secretarias do 1º e 2º JVDFM’s (Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) e a Central de Mandados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Esses dados fazem referência à quantidade de procedimentos, à quantidade de concessões, ao tempo de concessão e ao tempo para a execução das medidas protetivas de urgência. O estudo desses dados está pautado no acesso à ordem jurídica justa em detrimento do mero ingresso em juízo.

1 – Histórico: a mudança da tutela de bens jurídicos nos crimes contra as mulheres na ordem jurídica nacional e o acesso à justiça

O filósofo Miguel Reale atribuiu à palavra 'Direito' três aspectos básicos: o direito é fato, pois existe como realidade histórica, social e cultural; o Direito é valor, por ser sempre o reflexo dos valores adotados pela sociedade; e o Direito é norma, por ser um conjunto de regras dispostas, uma ordenação. (REALE, 2002).

Desses aspectos, ele concluiu que onde houver um fenômeno jurídico sempre haverá um fato anterior. A esse fato, será atribuída uma determinada carga significativa pautada nos valores da sociedade. Dessa valoração, decorrerá a ação dos indivíduos diante do fato. Por fim, haverá a criação ou a aplicação da regra ou da norma jurídica, a qual representará a relação ou a medida integradora do fato ao valor.

O jurista também concluiu que o fato, o valor e a norma não existem de forma separada. Na verdade, coexistem em uma unidade harmônica e interagem de tal forma que “o Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que o integram”. (REALE, 2002, p. 65).

Sendo assim, fatos, valores e normas se implicam, exigem-se simultaneamente e refletem-se no momento em que o aplicador do Direito (seja ele advogado, juiz ou promotor público) interpreta e aplica determinada regra.

Reale conclui que a melhor compreensão do Direito perpassa, necessariamente, pela correlação unitária e dinâmica dos seus três aspectos básicos e que se confundiriam com a própria história do homem na constante tentativa de aperfeiçoar o Direito, adequando-o à realidade social.

Entendo que a importância desta concepção reside na possibilidade de imprimir ao Direito um impulso dialético, mostrando-o dinâmico e em contato com a realidade social. Tal entendimento o liberta da concepção de ser apenas um conjunto de normas tuteladas apenas pelo Estado. Como se ele estivesse distante das transformações pelas quais passam a sociedade.

Início o debate com a obra do eminente jurista brasileiro para destacar a importância da dialeticidade do Direito com a realidade social, enquanto instrumento composto pelos elementos fato, valor e norma.

Isso implica dizer que o direito, enquanto ferramenta reguladora das relações sociais, tem a obrigação de acompanhar a evolução dos valores da sociedade a qual regula. É nesse sentido que vão sendo modificados e atualizados os institutos jurídicos, de acordo com os valores dispostos pelo meio social.

É essa mesma evolução do Direito, possibilitada pela observância das mudanças dos valores sociais que permitiu a modificação legislativa do tratamento dos crimes cometidos contra as mulheres na seara da violência doméstica e familiar, fazendo com que, atualmente, essas ocorrências sejam também consideradas como violações aos direitos humanos. Determinando o dever do Estado em coibi-las e puni-las, enquanto, no passado, o tratamento era diverso pautado em um acesso à justiça excludente e discriminador. No passado, as violências cometidas no âmbito doméstico e familiar não deveriam ter a interferência de terceiros. Tal premissa estava coadunada com os valores sociais pretéritos.

Com base na importância que possuem o elemento histórico e a evolução valorativa da sociedade, passo, nesse momento a estabelecer, um diálogo com a história da evolução da legislação brasileira. Destaco os atores que participaram da modificação de situações violadoras de direitos do passado. Passado esse em que as violências cometidas não tinham um caráter público. Caracterizando-se como questões vazias de relevância social. Não sendo “considerada como uma questão social e sim um assunto de natureza privada e submetido à lógica de uma justiça privada.” (Barsted, 2006)

A análise da evolução histórica da legislação brasileira não tem a pretensão de esgotar o tema, mas sim demonstrar que se encontravam presentes nas legislações passadas, determinadas ideologias fundadas, principalmente, em noções patriarcais que atribuíam às mulheres o papel passivo e submisso. Reproduzindo, na sociedade, o exercício da dominação masculina, legitimado pelo Direito. Nesse sentido:

“[...] o saber jurídico e as leis oprimem, infantilizam, vigiam e punem as mulheres. É preciso intervir na produção legal e apresentar discursos alternativos aos ‘oficiais’. Isto vem sendo feito através de projetos de lei contra a discriminação da mulher no âmbito civil, penal e trabalhista: na luta dos movimentos de mulheres pela conquista de direitos: no dia-a-dia das mães, esposas, prostitutas que ‘brigam’ para sair das sombras, nas trabalhadoras que lutam por igualdade e etc. e em movimentos femininos, organizados ou não, reconhecidos ou não, que batalham para a construção de um saber jurídico que, ao

invés de vigiar e punir a mulher, a reconheça como ser humano independente e capaz e permita que esta nova condição se manifeste.” (MASTROBUNONO, 1999, p.246).

Da autora, extrai-se que a modificação do *status* jurídico atribuído às mulheres se deu em decorrência de uma integração convergente da produção legislativa, da atuação de movimentos sociais, principalmente feministas e o cotidiano das relações sociais que modificaram (ainda que não seja de forma imediata ou instantânea) a forma de perceber os atores sociais. Alterando os valores vigentes e adequando-os à realidade social enquadrada no tempo. Isso nada mais é do que a maneira pela qual o Direito se transforma na história. Adequando fatos ocorridos na sociedade, ao surgimento de novos valores, os quais servirão de subsídios para a produção de novas normas.

1.1 - Histórico

A partir de agora, analisarei, a evolução histórica do ordenamento jurídico nacional diante da ocorrência de violências cometidas contra as mulheres.

Para isso, buscarei as normas contidas no Brasil desde as Ordenações Filipinas até a Lei Maria da Penha. O intuito é verificar a carga valorativa das normas editadas, o papel do Poder Judiciário ao longo da história e a mudança do bem jurídico tutelado no tempo.

O histórico das legislações também auxiliará na percepção de que as legislações anteriores à Constituição Federal de 1988 garantiam o acesso à justiça restrito a um determinado grupo de mulheres. A tutela jurídica também estava restrita a específicos bens jurídicos relacionados à moral sexual e à proteção da família.

As legislações utilizadas estão enquadradas no âmbito penal, por ser essa a sede de tutela diante da ocorrência de violências. Nesse sentido, para o acesso à justiça serão levados em consideração o grau de proteção oferecido pelo Estado, a medida da punibilidade e a reprovação social do delito cometido.

O quadro do ordenamento jurídico nacional esteve durante um longo período de sua história avalizando a discriminação social imputada às mulheres, principalmente quanto à prática de violências. Como parâmetro, serão utilizadas as

modificações introduzidas pelo cenário político brasileiro, desde o momento do Brasil colonial até a ordem democrática da Constituição Federal de 1988. Com isso, pretendo demonstrar que as leis e o Poder Judiciário, no que diz respeito às suas atuações legitimavam a violência e a impunidade.

No período colonial, as *Ordenações Filipinas*¹⁰ tinham a preocupação de tutelar penalmente a virgindade e a honestidade da mulher. Isso é percebido por meio da leitura do Título XXII, o qual punia com pena de degredo para a África por um ano, além da perda de sua fazenda, o homem que se casava com mulher virgem de 25 anos, que estivesse em poder de seu pai, ou mãe, ou avô sem o consentimento dessas pessoas. O Título XXIII prescrevia, entre outras situações, que “Aquele que dorme com mulher virgem, ou viúva honesta por sua vontade”, estava obrigado a casar-se com ela. “E, assim não procedendo por sua vontade, ou caso ela não quisesse, seria condenado a pagar por uma quantia a ser arbitrada pelo julgador”.

A mulher que cometia adultério recebia pena de morte. Essa pena também era destinada ao homem que praticava o ato de “dormir com mulher casada ou quem em fama de casada estiver”. Sendo provado, por outro lado, que o homem consentiu no adultério, o marido e a mulher eram açoitados com senhas de capelas de cornos¹¹, além de degredados.

Agora, no caso de o marido surpreender a mulher em adultério, afirmava-se que esse “licitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, podendo o marido levar consigo as pessoas que quiser para o ajudar, e esses poderão livrar-se da acusação como se livraria o marido, provando o matrimônio e o adultério”.

Durante a vigência das Ordenações Filipinas, o acesso à justiça não era considerado um direito universal. Esse atributo era masculino e destinado à proteção de bens considerados importantes para a manutenção da ordem social.

Da breve apreciação de pequenas partes do conteúdo normativo das Ordenações, posso afirmar que os bens jurídicos por ela tutelados eram a virgindade e a honestidade, fundamentadas na preservação da entidade familiar tida pela

¹⁰ Texto das Ordenações disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acessado em 02 de agosto de 2010.

¹¹ Era a punição das Ordenações Filipinas. Havia a obrigação de uso de senhas (forma de demonstrar publicamente o caráter da punição, um estigma) de capelas de cornos (chapéu com chifre).

sociedade como núcleo essencial que moldava o indivíduo e o preparava para a vida.

É importante, também, estabelecer relação sobre a coordenação das características essenciais que uma mulher deveria ter para ser merecedora de tutela: a moral sexual. Sua honestidade estava ligada ao recato se casada ou viúva e à virgindade, se solteira. Tal concepção acompanhará a tutela oferecida pelo Estado às mulheres na história da legislação brasileira.

Com a independência do Brasil de Portugal, foi editado *O Código Criminal do Império*¹². Segundo o seu art. 179, § 18, essa lei foi editada com fundamento nas sólidas bases da justiça e da equidade¹³. Entretanto, a análise das disposições legais permite afirmar que os conceitos de justiça e de equidade do século XIX são diversos dos conceitos atuais. Isso, porque suas aplicações estavam condicionadas à verificação das condutas morais das pessoas, principalmente, das mulheres.

Neste Código, o crime de estupro somente era caracterizado se a mulher fosse virgem e menor de 17 anos. Além disso, o casamento posterior tinha a condição de reparar a honra ora perdida. Honra essa atrelada à virgindade perdida pelo ato violento e na moral sexual vigente à época. Sobre a normatização da virgindade:

“O legislador quis garantir a innocencia e a virgindade da mulher, do precioso, do qual uma vez privada, a torna infamada aos olhos da multidão: venda mysteriosa, que uma vez rasgada abre para seus olhos o mundo de prazeres libidinosos, que a arrastam a uma vida degradante, tolerada pela sociedade – a prostituição. É a vida em que a mulher se torna vertiginosa pelo luxo, em que perde todas as suas crenças do espírito, em que se embota toda a sua sensibilidade moral: em que não se apercebendo de um futuro de misérias, e de lágrimas, de pressa o alcança, exhalando o último suspiro na enxerga de um hospital. E tudo isso devido à falta e um dia, à perda da virgindade!” (ÁLVES JÚNIOR, 1883, p. 379)

Percebe-se que, de acordo com a moral da época, a perda da virgindade fora do contexto do casamento significava para a mulher carregar consigo a alcunha de prostituta. Como consequência disso, sua vida tenderia à miséria, pois estava afastada da família e por ter ferido os bons costumes.

¹² O Código Criminal de 1830 foi o primeiro código penal brasileiro, sancionado poucos meses antes da abdicação de D. Pedro I, em 16 de dezembro de 1830.

¹³ A equidade é uma forma de aplicação do Direito em um caso concreto com a observância dos critérios da justiça e da igualdade.

No caso de mulheres maiores de 17 anos, exigia-se o atributo da honestidade para não ser tratada como ré em um determinado processo. Para a configuração da ocorrência de um crime, adotava-se o critério do recato como expoente. Isso é importante, porque, por exemplo, diante de crimes cometidos contra prostitutas não havia a qualificação do atributo da honestidade. Por esse motivo, poderia haver a redução da sanção a ser aplicada ao acusado. Nesse sentido, o recato tinha o condão de determinar a vítima nos casos de violência:

“A idéia de pudor expressa um conjunto de comportamentos, ligados à intimidade e à vida privada, que determinam, sob a lógica jurídica, quem é a vítima”. (CONRADO, 2001, p. 142-143).

Nesse texto legal, a despeito da busca pela justiça e pela equidade, houve a separação das mulheres em dois grandes grupos, as honestas e as desonestas. Essa classificação decorria das condutas sexuais. Aquelas que respeitavam a moral determinante eram consideradas honestas, enquanto que as prostitutas e as não virgens eram consideradas desonestas.

Destaco, mais uma vez, que o bem jurídico tutelado não estava preocupado em proteger a pessoa. Estava destinado a proteger a maneira, pelas quais as condutas das mulheres se apresentavam perante a sociedade. Se estivessem de acordo com a o recato e o pudor, teriam direito à proteção jurídica. Do contrário, diante de um tribunal, as suas condutas é que seriam julgadas, em vez do crime cometido.

Nesse momento, teve início o uso da tese da ‘legítima defesa da honra’ para os crimes de homicídio. Esse argumento foi aceito até o final do século XX quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por fim, o desconsiderou. Foram 151 anos na história brasileira em que se permitiu a utilização dessa tese de defesa, para a consecução da absolvição de homicidas.

A proclamação da República inaugurou uma nova era no cenário político nacional. Apesar do ideário de igualdade presente nas aspirações republicanas, a edição do *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890* ainda legitimava a classificação das mulheres em honestas e desonestas.

Contudo, destaco, dessa lei, a parte que tratava da responsabilidade criminal no art. 27, § 4º. Nesse artigo, estava disposto que não eram criminosos aqueles que praticavam delitos sob o estado de completa privação dos sentidos e de inteligência.

Esse estado afetaria o livre arbítrio e a responsabilidade moral do indivíduo. A responsabilidade criminal diante do cometimento de crimes sob esse estado era descartada:

“Assim, o marido que mata a sua mulher por havê-la (*sic*) encontrada desvirginada age sob impulso violento de sentimento da honra ultrajada, não sendo responsável criminalmente” (FARIA, 1906, p. 408).

A privação dos sentidos e de inteligência¹⁴ poderia surgir diante de uma traição, por exemplo. Isso passou a ser considerada justificativa para a ocorrência de um crime contra a honra. Nesse caso, a traição seria o impulso provocador das atitudes violentas e criminosas dos homens. A relevância desses crimes era garantida pela necessidade de manutenção da ordem social e da honestidade da família. Esse tratamento foi mais um reforço para a consolidação do argumento de defesa dos denominados crimes passionais, a legítima defesa da honra.

O Direito Penal brasileiro, diante da existência de um suposto direito subjetivo de defender a honra provocado por ato de terceiros (as mulheres), passou a ter como objeto de estudo o conceito de honestidade da mulher:

“A expressão mulher honesta repudia a que, embora sem ser ‘barregã¹⁵’, é fácil prodigalizadora de seus favores. Mulher desonesta não é somente a que faz mercancia do corpo. É também a que, por gozo, depravação, espírito de aventura etc., entrega-se a quem a requesta. Não é só o intuito do lucro que infama a posse da fêmea. A conduta horizontal, muita vez, é digna de consideração, o que não se dá com a quem, livre de necessidades, se entrega tão-só pelo gozo, volúpia ou luxúria.” (NORONHA, 1998, p. 138)

No mesmo sentido, segue a seguinte conceituação:

“Mulher honesta é aquela que se conduz dentro dos padrões aceitos pela sociedade onde vive. É a que mantém a conduta regrada, honrada e decente, de acordo com os bons costumes. Não se exige, todavia, um comportamento irrepreensível, mormente dentro dos padrões hoje predominantes. Pautando-se a mulher pelo mínimo de decência exigido pelos nossos costumes será considerada honesta.

¹⁴ Trata-se de estado mental que afetaria a noção de livre arbítrio e responsabilidade moral. A privação da razão poderia surgir, assim, pela traição, que poderia ser considerada motivo suficiente para privar os sentidos e justificar um crime pela honra.

¹⁵ Mulher amancebada, concubina. Definição disponível em: <http://www.dicio.com.br>. Acessado em: 31 de outubro de 2010.

Só deixa de ser honesta a mulher fácil, que se entrega a todos os que a desejam, que desrespeita franca e abertamente as convenções sociais, somente se diferenciando da prostituta por não exigir paga pelos seus favores. É a mulher de vários homens, desregrada e de costumes dissolutos, que se entrega por interesse ou por depravação, sem guardar o mínimo de ética sexual exigível.” (JESUS, 1996, p. 101).

É de se notar o elevado grau de reprovabilidade social para as mulheres que não se adequavam aos moldes sociais. A prova disso é que o Direito Penal (ramo da ciência do direito mais violento por interferir no exercício de direitos, como a liberdade) preocupava-se em atribuir conceito e características às mulheres adequadas aos padrões morais naquele momento.

Dessa forma, houve a manutenção da concepção de que o acesso à justiça seria resguardado e reservado às mulheres adequadas aos modelos postos na sociedade.

O Código de 1890 foi superado pela edição do *Código Penal Brasileiro (CPB) de 1940*, produzido e influenciado pela centralização do poder nas mãos de Getúlio Vargas. O Brasil vivia sob o governo fascista do Estado Novo. Para esse regime os valores da família, responsáveis pela formação do indivíduo, eram essenciais para a manutenção da ordem social. Sendo assim, o CPB de 1940 modificou a classificação dos crimes resultantes de violências contra as mulheres. Os crimes sexuais não eram mais considerados crimes contra a honra e, sim, crimes contra os costumes. O crime de adultério, por sua vez, passou a ser considerado um crime contra a família.

Houve a manutenção do termo mulher honesta e cresceu a utilização da tese da legítima defesa da honra nos casos de homicídio cometidos contra as mulheres e que tinham os seus maridos como autores desses delitos.

De igual maneira que as legislações anteriores, o CPB de 1940 manteve a postura do legislador em atribuir às mulheres condutas para lhes garantir a tutela do Estado como: a manutenção do requisito da honestidade, o aumento do uso da tese da legítima defesa da honra e com a classificação do adultério como crime contra a família.

Ressalto que as violências cometidas não possuíam o caráter da relevância social desde que não atingissem a incolumidade do núcleo familiar. Nos casos em que a moral social era violada, a manutenção da família era o objeto de

preocupação primária por parte do Estado e da sociedade. Nos casos em que era ferida a moral social, a tutela jurisdicional estaria destinada à manutenção e à preservação da entidade familiar.

1.2 - A década de 70: os movimentos feministas entram em cena

O cenário político da ditadura militar no Brasil foi um período ideal para o surgimento e o crescimento de movimentos que contestavam a ordem até então vigente. Dentre esses movimentos, destaco o movimento feminista que iniciou, na década de 70 do século passado, a denúncia contra as discriminações imputadas às mulheres na sociedade brasileira.

Sob a bandeira de que “o pessoal é político”, os movimentos feministas questionaram os parâmetros conceituais do político. Esses questionamentos proporcionaram o rompimento da identificação do político com a esfera pública, as relações sociais e a limitação de poderes. De posse da bandeira citada, os movimentos feministas revestiram de teor político questões até então destituídas desse caráter. Com isso, houve o início do rompimento da dicotomia público-privada, segundo a qual as questões referentes ao indivíduo e à família não teriam a interferência estatal.

Dessa forma, houve uma nova valoração do poder político que provocou modificações na maneira de entender o âmbito privado e o espaço doméstico. Nele reside a força dos movimentos, pois modificaram a forma de entender a política e o poder, questionando o conteúdo formal atribuído ao poder e as formas em que é exercido. Dessa forma, o movimento feminista:

“Distingue-se dos outros movimentos de mulheres por defender os interesses de gênero das mulheres, por questionar os sistemas culturais e políticos constituídos a partir dos papéis de gênero historicamente atribuídos às mulheres pela definição de sua autonomia em relação a outros movimentos, organizações e o Estado e pelo princípio organizativo da horizontalidade, isto é da não existência de esferas de decisões hierárquicas”. (ALVAREZ, 1990, p. 23).

A Organização das Nações Unidas (ONU) teve um papel importante no crescimento deste movimento quando promoveu o Ano Internacional da Mulher em 1975. Como parte dessas comemorações, realizou diversas atividades públicas em

São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte. Nessas reuniões, as mulheres puderam debater sobre a condição feminina na sociedade brasileira, bem como puderam organizar-se publicamente enquanto movimento social.

Os últimos anos da década de 70 foram de expansão para o movimento feminista. Em 1975 é criado o jornal Brasil Mulher em Londrina, no Estado do Paraná, ligado ao Movimento Feminino pela Anistia¹⁶. Ao lado disso, muitos grupos de mulheres vinculados às camadas populares, como os chamados clubes de mães e as associações de moradores, passaram a incluir em suas pautas questões relacionadas ao gênero. Isso implica dizer que novos grupos passaram a debater e a reivindicar novas bandeiras sociais, como o direito reprodutivo, o combate à violência contra a mulher e a sexualidade.

É grande a responsabilidade dos movimentos feministas no combate às violências cometidas contra as mulheres. Com a afirmação de que “o pessoal é político”, introduziu-se o tema da violência no âmbito público, qualificando-o como uma questão social de grande relevância. (BARSTED, 2006).

A década de 80 trouxe consigo novas perspectivas e novos desafios para o movimento feminista. Ele se tornou um alvo de interesse dos partidos políticos e dos próprios políticos, por conta de seus avanços conseguidos em face do cenário da reabertura democrática vivenciado pelo Brasil. Com isso, alguns partidos políticos passaram a criar departamentos específicos voltados para a questão da mulher, os Comitês Femininos dos Partidos Políticos.

A pressão exercida pelos movimentos feministas dentro dos partidos para a implantação de ações voltadas às questões do gênero começou a colher resultados ainda no início dessa década. No ano de 1983, o Governo de São Paulo do PMDB, criou o primeiro mecanismo nacional voltado para a organização de políticas para as mulheres, o Conselho Estadual da Condição Feminina.

Em 1985, o movimento feminista passa atuar no âmbito institucional. Essa atuação se deu com a sua participação em conselhos, especialmente, no Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). A atuação institucional do movimento feminista foi importante, porque possibilitou o confronto de uma entidade patriarcal (o Estado brasileiro) com as aspirações por igualdade das mulheres. Dessa forma, o

¹⁶ O Movimento Feminino pela Anistia (MFA) foi criado em 1975 sob a liderança de Terezinha Zerbini, com o objetivo de articular as lutas e mobilizações em defesa dos presos políticos, pelo retorno dos banidos, por uma anistia ampla geral e irrestrita. O MFA foi a primeira estruturação pública e oficial de questionamento da ditadura militar.

movimento poderia pressionar, fiscalizar e influenciar o Estado para o desenvolvimento de políticas voltadas para o fim das desigualdades entre os gêneros.

O exercício da pressão do movimento feminista teve bastante influência nos direitos conquistados pelas mulheres no texto da Constituição Federal de 1988. Com a instauração da Assembléia Nacional Constituinte (ANC), os movimentos feministas autônomos, outras organizações de mulheres de todo o país e o CNDM conduziram a campanha “Constituinte pra valer tem que ter a palavra da mulher”. O objetivo dessa campanha era articular os interesses das mulheres na nova ordem constitucional a ser instaurada no Brasil.

Foram realizados vários eventos no país com o intuito de debater a inclusão dos direitos da mulher na Constituição Federal de 1988. Após a deliberação dos movimentos e da CNDM foi produzida e apresentada à sociedade civil a “Carta das Mulheres à Assembléia Constituinte”. Essa carta continha o rol das demandas aspiradas pelas mulheres diante da nova ordem constitucional.

A intensa articulação dos movimentos feministas¹⁷ junto aos constituintes fez com que 80% das suas demandas fossem aprovadas e passassem a constar no texto constitucional. Nenhum movimento social conseguiu introduzir na Constituição a quantidade de direitos conseguidos pelos movimentos feministas. Essa vitória se deu pela atuação da “bancada feminina” unida pelas aspirações do fim das desigualdades de gênero, em detrimento das disputas ideológicas causadas pelas divergências partidárias. Tal fato representou uma quebra nos modelos de representação do país, pois o próprio movimento feminista sem a intermediação dos partidos políticos, conseguiu a expressiva vitória na ANC. Dessa forma:

“A presença constante das feministas no cenário da Constituinte e a conseqüente ‘conversão’ da bancada feminina apontam para formas de participação distintas da exercida pelo voto, formas estas que não podem ser ignoradas e que talvez constituam a forma mais acessível de participação política das feministas. Este tipo de ação política, própria dos movimentos sociais, não passa pela representação. Constitui-se em pressão organizada, tem tido retornos significativos em momentos de mobilização e pode ser entendida como uma resposta à falência do sistema partidário como espaço de participação.” (PINTO, 1994, p. 265)

¹⁷ Essa intensa articulação ficou conhecida pela imprensa como o “lobby do batom”.

Os movimentos feministas, também, tiveram intensa participação na promoção dos direitos humanos das mulheres, por meio de sua articulação para pressionar o Estado a adotar políticas públicas para a promoção de igualdade nas desiguais relações entre os gêneros. A produção da Lei Maria da Penha é o resultado de uma intensa participação desses movimentos, como será demonstrado no momento oportuno, quando tratarei do histórico da referida lei.

1.3 - A Constituição Federal de 1988

Diante dos direitos adquiridos pelas mulheres na Constituição Federal de 1988 e pelo fato de que a base deste trabalho está assentada nas disposições desse texto, iniciarei um diálogo com as suas principais diretrizes para a promoção dos direitos humanos das mulheres.

Para realizar um bom diálogo, é preciso antes entender o papel da Constituição no ordenamento jurídico nacional. Entender esse papel, também, permitirá perceber a importância dessa norma para os fins deste trabalho. A CF/88 é um instrumento importante para qualquer ação ou debate sobre direitos. Essa importância é decorrência direta de sua natureza. Diante de um Estado estruturado no constitucionalismo, a Constituição é a norma, hierarquicamente, superior às demais leis. Isso implica dizer que seus princípios, seus preceitos e sua força normativa influenciam e pautam a atuação do Estado e da sociedade. De igual maneira, seus objetivos e seus fins são objetos imediatos a ser perseguidos. Com isso, pode-se concluir que:

“No direito percebe-se o escalonamento de normas, uma constituindo o fundamento de validade da outra, numa verticalidade hierárquica. Uma norma, de hierarquia inferior, busca o seu fundamento de validade na norma superior e esta, na seguinte, até chegar à Constituição, que é o fundamento de validade de todo o sistema constitucional.” (LENZA, 2009, p. 19).

Diante do papel superior da norma constitucional, destaco os aspectos importantes por ela introduzidos para a diminuição e a erradicação das desigualdades entre os gêneros e a eliminação das violências cometidas contra as mulheres.

A Constituição Federal de 1988 é um marco no ordenamento jurídico nacional para a estruturação e consolidação do regime democrático, bem como para combater as discriminações existentes, historicamente, sobre as mulheres na sociedade brasileira. Como ponto importante, há a adoção expressa do Princípio da Igualdade expresso no art. 5º, *caput* e I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Alerto, porém, para o fato de que a igualdade expressa no texto constitucional é a igualdade formal. O que deve ser buscada pelo Estado e pela sociedade brasileira é a igualdade material (concreta, fática) tão bem expressa e inspirada na lógica aristotélica, segundo o qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, para assim igualá-los e produzir justiça. (BARBOSA, 1949).

Ora, a igualdade entre os cidadãos é o núcleo do Estado e de todos os direitos da ordem jurídica. Diante de sua posição-chave, a igualdade a ser perseguida está baseada nos fatos, na concretude, no sentido material. Não se trata, em rigor, “de uma igualdade perante a lei, mas de uma igualdade feita pela lei, uma igualdade através da lei”. (BONAVIDES, 2006, p. 376).

Entretanto, antes de alcançar a igualdade fática é preciso reconhecer e aceitar as desigualdades fáticas existentes na sociedade. Esse reconhecimento “obriga o Estado a realizar prestações positivas, a prover meios, se necessários, para concretizar comandos normativos de isonomia”. (BONAVIDES, 2006, p. 378).

Com base no princípio da igualdade material, entendo que o Estado se obriga mediante intervenções de retificação na ordem social a remover as mais profundas e perturbadoras injustiças sociais.

A busca pela igualdade material é encontrada no texto constitucional quando o legislador constituinte estabeleceu, por exemplo, algumas desigualdades em relação à igualdade formal entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Dessas desigualdades destaco: Art. 5º, L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de

amamentação; Art. 7º, XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Esses direitos são exclusivos das mulheres.

A ideia presente foi de permitir a aplicação das chamadas discriminações positivas ou *affirmatives actions* (ações afirmativas) para privilegiar grupos vulneráveis historicamente. Nesse sentido:

“... o constituinte tratou de proteger certos grupos que, a seu entender, mereciam tratamento diverso. Enfocando-os a partir de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer medidas de compensação, buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições” (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2002, p. 93).

A busca da igualdade material também se dá fora do plano normativo. É importante também a adoção de medidas não decorrentes de determinação legal. O Estado, por meio de ações executivas, também pode promover a igualdade material. Como ocorreu, por exemplo, com a indicação de uma mulher para o cargo de Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), depois de quase 200 anos de existência dessa instituição¹⁸.

Ao lado da questão da igualdade, a Constituição Federal, também, preocupou-se com a entidade familiar. O art. 226, *caput*, definiu-a como instituição base da sociedade. Por esse motivo, ela é merecedora de especial atenção do Estado.

O texto constitucional, também, assegurou no § 8º do art. citado o dever de coibir a violência nas relações familiares. Dessa maneira, o poder público tem autorização constitucional de intervir diante da ocorrência de violações ocorridas no contexto familiar, assim expresso

¹⁸ Ellen Gracie Northfleet foi a primeira mulher a integrar o STF e tomou posse no dia 14/12/2000. Nas palavras do Ministro Celso de Mello: “o ato de escolha da Ministra Ellen Gracie para o Supremo Tribunal Federal – além de expressar a celebração de um novo tempo – teve o significado de verdadeiro rito de passagem, pois inaugurou, de modo positivo, na história jurídica do Brasil, uma clara e irreversível transição para um modelo social que repudia a discriminação de gênero, ao mesmo tempo em que consagra a prática afirmativa da igualdade”. Algumas notas informativas (e curiosas sobre o Supremo Tribunal (Império e República), texto elaborado pelo Ministro Celso de Mello in www.stf.gov.br/institucional/notas. Acessado em 12 de junho de 2008.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A locução do dispositivo constitucional obriga o Estado brasileiro a criar mecanismos de combate às violências corridas no contexto de suas relações, incluindo a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

O direito constitucional com a adoção do Princípio da Igualdade material e com a imposição ao Estado em criar políticas públicas, politizou no âmbito legal um fenômeno que até então tinha o caráter privado. Nesse momento, no plano normativo, deslocou-se a tutela do passado relacionada à conduta moral e sexual e à manutenção da família para a pessoa da mulher inserida em um contexto de violência.

Ao mesmo tempo em que assegurou os direitos citados nos arts. 5º, I e 226, § 8º, a Constituição Federal, também, assegurou as garantias¹⁹ necessárias para o exercício desses direitos e para a sua proteção. Para a concretização e proteção desses direitos foi instituída a inafastabilidade da atividade jurisdicional ou acesso à justiça. Tal proposição está disposta no art. 5, XXXV:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Esse artigo faz referência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ou ao direito de ação. Isso implica responsabilidade do Estado em interferir de forma efetiva na ocorrência de conflitos, haja vista estar vedada por norma constitucional, a auto-tutela²⁰. Com isso, é proibido tomar para si a responsabilidade pela resolução de litígios.

A inafastabilidade de jurisdição ou o acesso à justiça são voltados para lesões ou ameaça de lesões de qualquer natureza. Não importando se os conflitos envolvem apenas os indivíduos ou se o Estado, também, se faz presente. Por interpretação constitucional, afirma-se que estão incluídos no acesso à justiça os delitos resultantes de violência doméstica e familiar. Nesses casos, a intervenção do

¹⁹ As garantias constitucionais, como o acesso à justiça, têm conceito diverso de direitos. As garantias são os instrumentos utilizados para o exercício de direitos dispostos na ordem constitucional vigente.

²⁰ A auto-tutela se configura quando os indivíduos realizam a justiça privada. Tomando para si a responsabilidade na resolução de seus conflitos.

Estado é decorrência de mandamento constitucional. Ao lado disso, de acordo com o princípio da igualdade não há condicionantes para o acesso à justiça. Às mulheres, independentemente de qualquer regramento social, é assegurada a garantia do acesso à justiça.

Para concluir sobre o papel da Constituição Federal de 1988 para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, afirmo que sua importância decorre de sua natureza e de suas disposições. Primeiro, ela é a lei maior. Tem força normativa sobre todas as demais leis e ações do poder público e da sociedade. Segundo, seus mandamentos impõem a produção da igualdade material e a proteção de direitos fundamentais por meio das garantias asseguradas.

Dessa forma, não resta alternativa ao poder público. É seu dever instaurar e implantar de forma efetiva políticas e ações que visem à redução das desigualdades entre os gêneros. Por interpretação constitucional, afirmo que é dever do Estado enfrentar as violências cometidas contra as mulheres. Esse enfrentamento é baseado na promoção de direitos humanos, principalmente, os da igualdade e o direito de viver uma vida livre, digna e sem violência.

1.4 - No plano internacional

A ordem jurídica interna de promoção aos direitos humanos das mulheres possibilitou ao Brasil assinar Conferência Mundial de Direitos Humanos no ano de 1993. Essa declaração definiu as violências cometidas contra as mulheres como graves violações aos direitos humanos.

Em 1994, o Brasil tornou-se signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Iniciei um pequeno debate sobre essa Convenção por entender que ela traz importantes contribuições e diretrizes para o Estado enfrentar o tema da violência e do acesso à justiça. Ela foi assinada pelo Estado brasileiro em 09 de junho de 1994. Sendo aprovada pelo Congresso Nacional em 01º de setembro de 1995 e ratificada sem reservas no dia 01º de agosto de 1996.

A Convenção de Belém do Pará é referência importante para a Lei Maria da Penha. Primeiro por ter definido a violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos, conceituando-a como qualquer ato ou conduta baseada no gênero

que cause morte, dano ou sofrimento físico sexual ou psicológico para a pessoa do sexo feminino, na esfera pública ou na esfera privada.

A segunda contribuição dessa convenção está na imposição, por ela feita aos Estados-partes, em assumir a responsabilidade no combate à violação dos direitos humanos das mulheres. Assim, o Estado brasileiro assumiu o compromisso de adotar medidas destinadas à prevenção, punição e erradicação de todas as formas de violência contra a mulher, através da adoção de instrumentos que viabilizassem a investigação, a apuração e a punição dos agressores.

Nesses dois aspectos, encontram-se alguns fundamentos da Lei Maria da Penha, quais sejam: a proteção dos direitos fundamentais das mulheres, a adoção do conceito de gênero e a responsabilidade do Estado em prover esses direitos. Na verdade, a própria edição da lei é uma decorrência dessa convenção quando o Brasil assumiu internacionalmente o compromisso de adotar mecanismos de combate à violência.

Essa convenção traz em sua essência um grande avanço no enfrentamento das violências cometidas contra as mulheres, pois reconhece que a violência provoca a limitação do exercício real dos direitos humanos; anuncia a necessidade do respeito irrestrito a todos os direitos das mulheres como fator essencial para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e pacífica; além de determinar que a violência ofende a dignidade humana e exterioriza uma relação de poder desigual entre homens e mulheres. Dessa forma a importância da Convenção:

“[...] não advém somente das atenções atuais em todo o mundo para o problema de que trata, grave em qualquer circunstância, e por tanto tempo negligenciado. Advém, igualmente, da conquista que ela representa na luta das mulheres do continente em defesa de seus direitos e do exemplo que oferece à comunidade internacional planetária” (ÁLVES, 1997, p. 286).

Ela traz em seu art. 1º a definição de violência contra a mulher como sendo “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”

Destaco a menção à expressão “qualquer ato ou conduta baseada no gênero” para afirmar que a tutela de um direito diante da convenção necessita estar apoiado no aspecto relacional entre homens e mulheres. Isso porque ela cuida das relações

assimétricas, hierárquicas e desiguais existentes. De tal sorte que a “ausência de base no gênero para a prática da violência conduz ao desvio da tipificação adotada pela convenção”. (LAVORENTI, 2009, p. 88).

A esfera de incidência da convenção está na conduta do agente. Conduta que pode ser ativa ou omissiva. A primeira faz referência ao ato de agir, de produzir resultados como danos físicos, morais, psicológicos. Contudo, importante foi a inclusão da omissão como forma de violência. A omissão pode ser praticada diretamente pelo Estado quando esse descumprir obrigações assumidas no plano internacional para a promoção dos direitos humanos das mulheres. Também, há o descumprimento quando deixa de exercer suas atribuições de investigar ou punir os responsáveis por uma violação. Essa omissão acaba sendo caracterizada como uma nova prática de violência.

A Convenção caracterizou a violência baseada no gênero como uma violação aos direitos humanos. Para evitar a provável vitimização das mulheres por conta de uma suposta fragilidade natural, ela confirmou o caráter universal desses direitos. Dessa forma, as violações são tratadas como fatores de ruptura de desigualdades para a promoção da igualdade e dos direitos humanos, e não o contrário.

Ela reconheceu um rol de direitos, com o caráter não exaustivo, os quais passo a transcrever²¹:

Art 4º - Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a) direito a que se respeite sua vida; b) direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c) direito à liberdade e à segurança pessoais; d) direito a não ser submetida à tortura; **e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f) direito a igual proteção perante a lei e da lei; g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;** h) direito de livre associação; i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões. (grifo nosso).

Os direitos destacados são, na verdade, a instrumentalização da responsabilidade do Estado destinada a respeitar e a proteger a dignidade das

²¹ Texto da Convenção disponibilizado em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acessado em 18 de agosto de 2010.

mulheres. Ao lado disso, também foi normatizado o seu acesso à justiça. Sendo dever de o Estado assegurar às mulheres o direito de ser tuteladas pela lei. Com o acréscimo de que terão o direito a uma tutela jurisdicional rápida a quando da violação de seus direitos.

A violação desses direitos caracteriza-se como violações aos direitos humanos, logo não importa a esfera de suas ocorrências. Mesmo no âmbito privado interessa à sociedade e é dever do Estado apontar soluções adequadas:

“A preservação indevida desse espaço contribui para o acúmulo de uma história de femicídios e de constante degradação das mulheres, que no máximo se torna perceptível ocasionalmente diante da atrocidade cometida, e depois submerge para a obscuridade da esfera privada. De todo propicia a intervenção nesse setor, visando resguardar os direitos humanos” (LAVORENTI, 2009, p. 92).

O autor contribui para essa discussão, pois levanta a sinalização para as violências que ocorrem dentro dos “lares das famílias brasileiras” e lá permanecem para ser solucionados como se problemas de família assim o fossem. Os crimes só ganhariam destaque público quando evoluíssem a tal ponto que provocassem o choque da opinião pública.

Dessa forma, segundo o art. 7º da Convenção²² é de responsabilidade do Estado (dentre outros deveres) estruturar-se para:

“Abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;”

²² Texto da Convenção disponibilizado em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acessado em 18 de agosto de 2010.

Com a adoção dessas medidas, o Estado preparar-se-ia para, com os meios adequados e de forma célere, estabelecer políticas para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra a mulher.

Em que pese a obrigatoriedade de definir políticas públicas para o tema e a responsabilidade assumida pelo legislador constitucional para o enfrentamento do problema, entrou em vigor a Lei 9.099/95 que trata dos crimes de menor potencial ofensivo. Demonstrarei a nocividade da aplicação dessa lei para os casos de mulheres inseridas em um contexto de violência doméstica e familiar.

1.5 - A Lei 9.099/95

Neste momento, passo a tratar da Lei 9.099/95, fazendo a apreciação de suas normas gerais e do seu impacto no enfrentamento da violência doméstica e familiar, no momento pós-Constituição Federal de 1988.

O art. 98, I CF previu a criação de juizados especiais competentes para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de pequeno potencial ofensivo²³. Como a Constituição não trouxe o conceito de pequeno potencial ofensivo, coube à lei infraconstitucional defini-lo.

Por conta da disposição constitucional, foi editada a Lei 9099/95 que criou os Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais Criminais (JECRIM'S). Ela definiu como crimes de pequeno potencial ofensivo os delitos que possuíam como pena máxima abstratamente cominada, o período não superior a 01 ano (art. 61). A Lei 10.259/01, em seu art. 2º, parágrafo único alterou esse entendimento e estabeleceu como crime de pequeno potencial ofensivo aqueles que têm a pena máxima não superior a 02 anos.

A satisfação imediata das vítimas era a maior preocupação da lei²⁴. Por esse motivo, houve a adoção do modelo consensual de justiça cuja principal função era a satisfação dos direitos de forma célere. Além da satisfação da vítima, a lei objetivava

²³ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

²⁴ A lei continua sendo aplicada no direito brasileiro, exceto nos delitos envolvendo violência doméstica e familiar.

“a ‘descarcerização e a despenalização’²⁵, sendo orientada pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação e a transação (art. 2º) – é a rapidez na busca do consenso”. (LAVORENTI, 2009, p. 203).

A atuação dos JECRIM’s, para a satisfação dos direitos, tornaria a justiça mais célere, menos burocrática, pois estava assentada em princípios básicos de procedimento, quais sejam “os da oralidade (limita a documentação ao mínimo possível), simplicidade (busca a finalidade do processo da forma mais simples possível), informalidade (retira do andamento do processo as formalidades inúteis), economia processual (visa a realização do maior número de atos processuais na mesma audiência) e celeridade (visa a dar maior rapidez ao processo principalmente quanto às intimações, que na Justiça comum, são a maior causa de atraso, corrupção e reclamações”. (JESUS, 1996).

Esses princípios norteadores da atuação dos JECRIM’s buscavam facilitar o consenso entre as partes. Com isso, buscava-se a democratização da justiça, pois os cidadãos atuariam de forma mais ativa na concretização dos seus direitos. Logo, seriam reduzidos aspectos sempre criticados na atuação do Poder Judiciário, como a sua morosidade e a sua ineficiência. Proporcionando assim, um aumento da confiança por parte da sociedade. Para corroborar a pretensão da lei, exponho o argumento de que “a nova política criminal, nos delitos de pequena gravidade, privilegiaria a conciliação, garantindo a certeza de uma punição que também seria rápida, ainda que mais branda que a pena de prisão. Ao agilizar a resolução de serem denunciados à justiça”. (GRINOVER, et. al., 1997). Dessa forma, o judiciário teria melhores condições de cuidar dos grandes delitos, como os homicídios e os furtos.

Importante trazer a crítica de que a Lei 9.099/95 seria inconstitucional por “ferir os princípios constitucionais da ‘ampla defesa’ e da ‘presunção de inocência’. A vontade de resolver o problema da justiça conduziu à adoção de uma lei inconstitucional, como se o problema da justiça estivesse apenas e tão somente na morosidade da prestação jurisdicional, e não na injustiça das decisões”. (REALE JÚNIOR, 1997).

²⁵ Entende-se como ‘descarcerização’ a impossibilidade de arbitrar prisões processuais-penais e a ‘despenalização’ é a exclusão da aplicação da pena privativa de liberdade sobre um fato típico.

Ao lado da morosidade e da injustiça das decisões, também, estão presentes fatores, os quais obstaculizam não só a plena atuação do Judiciário e a aplicação da lei, mas também impedem, de forma grave, a própria garantia do acesso à justiça, principalmente, se for levada em consideração a proteção dos direitos de categorias como o gênero, classe, raça/etnia.

É preciso perceber a contradição disposta pelo ordenamento jurídico nacional, em virtude da existência de uma intensa mobilização na defesa de direitos políticos. Entretanto, “os camponeses, os favelados, os índios, as mulheres não conseguem, normalmente, receber tratamento justo nos tribunais, ou obter dos órgãos do estado serviços aos quais têm direito, ou estar a salvo da violência policial e etc”. (DEBERT; GREGORI, 2008). É importante afirmar que não há democracia no acesso à justiça quando estamos diante de grupos vulneráveis na sociedade. Nesse sentido, “os Juizados foram criados para desafogar a Justiça Comum ou, alternativamente, para garantir o acesso das grandes massas ao mundo dos direitos? Trata-se de uma iniciativa que pretende apenas tornar mais célere o processo ou, mais do que isso, educar a sociedade para a obediência espontânea às normas e para a conquista de seus direitos?” (VIANA, 1999).

A despeito da intenção de propiciar uma maior efetividade na atuação da justiça é importante ressaltar o quão distante a aplicação da lei estava da realidade social. A atuação dos JECRIM's tratava o processo como um fim em si, tanto que seu objetivo era diminuir a quantidade de processos do Judiciário. Diante da violência doméstica e familiar, seu impacto negativo pôde ser sentido pelo descrédito em que esse Poder se viu cercado e pelas conseqüências nefastas ocasionadas nas vidas das mulheres vítimas dessas violências.

Do ponto de vista do proposto com a edição da lei 9.099/95, suas normas estavam de acordo com as expectativas geradas em torno dela. Eleger alguns crimes como de pequeno potencial ofensivo não fere de forma alguma princípios constitucionais. Vive-se a época do Direito Penal Mínimo e Garantista, segundo o qual esse “ramo” do Direito deve cuidar apenas de crimes realmente relevantes. Sua base assentava-se na reduzida intervenção penal com o máximo de respeito às garantias constitucionais “propondo como medidas a *descriminalização* (a exclusão de delitos de menor gravidade do âmbito do Direito Penal); *desinstitucionalização* (restringe o uso da justiça formal àqueles casos definidos como extremos – grandes

roubos, homicídios), *despenalização* (reduz as penas imputadas; engloba todos os meios de atenuação e alternativas penais).” (HERMANN, 2000).

Sob o critério da pena máxima abstratamente cominada, residia a problemática da aplicação da lei nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Isso, porque a maior incidência de crimes cometidos contra elas estava sob a competência dessa lei, a lesão corporal leve²⁶ (art. 129 CPB), a calúnia²⁷ (art. 138 CPB), a difamação²⁸ (art. 139 CPB), a injúria²⁹ (art. 140 CPB), a ameaça³⁰ (art. 147 CPB), as vias de fato³¹ (art. 21 da Lei de Contravenções Penais - LCP) e o art. 65 LCP³². A determinação presente em uma lei sobre o elenco de condutas consideradas de menor lesividade faz parte da chamada política legislativa, todavia é impossível ignorar seus efeitos sobre as relações sociais, sobre a ocorrência de violências.

O modelo proposto por essa lei baseava-se na conjunção de fatores específicos que possibilitariam ou ampliariam o acesso à justiça para questões de menor complexidade aliada à necessidade de desobstruir os armários e as mesas do Poder Judiciário. Seu modelo baseava-se, no aspecto criminal, na possibilidade de transacionar o direito, quando assim a lei o permitia³³; na igualdade de condições entre as partes; e na plena autonomia da vontade. As vantagens “permitiam que muitas vítimas, que jamais conseguiram qualquer reparação no processo de conhecimento clássico, saiam agora dos juizados criminais com indenização. Permitiu-se a aproximação entre o infrator e a vítima. O sistema de Administração da

²⁶ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

²⁷ Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

²⁸ Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

²⁹ Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

³⁰ Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

³¹ Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

³² Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

³³ Importante esclarecer que para crimes de Ação Penal Pública não havia a possibilidade de firmar acordos entre as partes já que o titular da Ação Penal é o Ministério Público, segundo preceito constitucional, art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

Justiça está gastando menos para a resolução desses conflitos menores. E atua com certa rapidez. Reduziu-se a freqüente prescrição nas infrações menores. As primeiras vantagens do novo sistema são facilmente constatáveis.” (GOMES, 2002).

Entretanto, é preciso considerar que a definição de crimes de pequeno potencial ofensivo com base apenas no critério de penas máximas abstratamente cominadas agrupou em uma mesma situação bens jurídicos diversos, dando-lhes o mesmo tratamento jurisdicional.

Era um paradoxo existente na ordem jurídica nacional, pois a lei que complementou o art. 98, I CF acabou por transformar em crime de pequeno potencial ofensivo, situações jurídicas que o Brasil havia recepcionado, por meio da assinatura de tratados internacionais, como graves violações aos direitos humanos. Tratou-se de uma ofensa à lógica que a Constituição Federal de 1988, norma reconhecida como um marco na promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres tenha sido regulamentada por uma lei infraconstitucional, cujo teor provocava violações a direitos assegurados pelo próprio texto constitucional.

Sua edição representou um retrocesso no enfrentamento da violência doméstica. Dois aspectos importantes para a problemática da lei são: o tratamento dos delitos de violência doméstica e familiar como crimes de pequeno potencial ofensivo e a resolução dos conflitos com base na composição civil³⁴ e na transação penal³⁵. Esses dois aspectos conjugados debelaram o fenômeno da reprivatização desses conflitos que, por meio de intensa articulação dos movimentos feministas e pela legislação brasileira, haviam sido outrora classificados como de interesse da sociedade e dever do Estado em preveni-los e puni-los.

A composição civil era o espaço do acordo, da indenização pelos danos sofridos. Nele, a vítima figurava em um espaço privilegiado no qual seria possível a reparação do dano de maneira rápida. No entanto, é preciso criar paradoxos. Esse protagonismo da vítima poderia ser considerado pleno, diante de questões envolvendo danos entre desconhecidos, como um delito de trânsito. O que já não ocorre no contexto das desigualdades de gênero como violência doméstica e

³⁴ Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

³⁵ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

familiar. O acordo é a convergência da manifestação da vontade na presença da igualdade entre os indivíduos. Já as relações de gênero são marcadas por desigualdades construídas histórica e culturalmente pela sociedade.

A transação penal, por seu turno, era o espaço desvinculado da participação da vítima. Os protagonistas eram o Ministério Público (MP) e o autor do fato. O MP oferecia a prestação alternativa, cabendo ao imputado a decisão sobre o aceite da oferta, geralmente na forma do pagamento de cestas básicas. Com o aceite do acordo ou da transação penal, não havia a necessidade da prolação de uma sentença que atribuísse a um indivíduo a restrição a um direito.

No poder de transacionar sobre a violência doméstica e familiar, encontrava-se a problemática desse diploma legal, pois a maioria dos processos era extinto por conta do pagamento de cestas básicas ou com a prestação de serviços à comunidade. Isso provocou a banalização desse tipo de violência.

A lei prática, para os casos de violência doméstica, teve como consequência o deslocamento da tutela da pessoa, introduzida pela Constituição Federal de 1988 e passou a tratar essas ocorrências sob o viés do contexto da pequena potencialidade ofensiva. Sob a escusa de garantir o acesso à justiça a todos, a lei 9.099/95 fez o caminho inverso. Ao desconsiderar as especificidades das violências cometidas contra as mulheres, o legislador infraconstitucional negou para essas situações a utilização de mecanismos adequados ao enfrentamento do tema. Impedindo o acesso à justiça de mulheres inseridas em um contexto de violência.

1.6 – Alterações legislativas no CPB de 1940

Diante da interpretação constitucional sobre as violências cometidas contra as mulheres, do princípio da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e por intensa articulação da sociedade civil, principalmente, dos movimentos feministas, o legislador ordinário introduziu significativas modificações no CPB de 1940, que ainda é vigente.

Destaco duas modificações legais apenas para demonstrar o caráter evolutivo da legislação pátria no combate à violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres e no combate à discriminação de gênero. Todavia, nenhuma dessas

medidas adotadas pelo legislador era dotada de eficácia e de instrumentos voltados à proteção da totalidade dos direitos das mulheres.

A primeira modificação foi introduzida pela lei 10.886/04. Sua importância se encontra no acréscimo dos § 9º e § 10º ao art. 129 CPB. Houve a majoração da pena nos casos que envolviam o não respeito às relações de parentesco, conjugais ou de convívio familiar ou doméstico, como bem expressa o texto legal:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

A virtude da edição dessa lei se encontra no início mais efetivo do debate pelo Poder Legislativo para o enfrentamento da questão da violência. É claro que foi uma lei pontual. Ela Não tinha a intenção de discutir a totalidade do tema, sinalizando apenas para o aspecto punitivo, excluindo a prevenção, a erradicação, a proteção e a educação.

A segunda modificação foi introduzida pela lei 11.106/05. Essa lei trouxe significativas mudanças para o CPB, aproximando-o do que dispõe sobre a temática das violências contra as mulheres a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (art. 2º, *f* e *g*) e a Convenção de Belém do Pará.

O rol dessa lei traz as seguintes modificações: a retirada da expressão mulher honesta do CPB; os tipos penais da sedução, do rapto e do adultério deixaram de ser considerados crimes; revogou-se a extinção da punibilidade para os casos de casamento da vítima com o agente nos casos de crimes contra os costumes ou no casamento da vítima com terceiro nos casos de delitos em que não tenha havido a violência real ou a grave ameaça e, se não houvesse o requerimento pelo prosseguimento do processo; excluiu-se também o aumento da pena dos crimes contra os costumes para os casos de agentes casados (art. 226, III); alterou-se o nome do Capítulo V “Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres” para “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas”; e houve o acréscimo da qualificadora “se cometido para fins libidinosos” ao crime de seqüestro e cárcere privado (art. 148, V).

As mudanças introduzidas com a edição dessa lei estavam coadunadas com o disposto pelo art. 2º *f e g* da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher que impõe aos seus signatários a obrigação de adotar medidas modificadoras ou que derroquem leis normatizadoras da discriminação contra a mulher. De igual maneira, essa lei adequava a legislação brasileira ao art. 6º da Convenção de Belém do Pará que determina a observância, pelo Estado, sobre o direito da mulher a uma vida livre de violência com o respeito ao direito de ser livre de toda forma de discriminação.

1.7 – A construção da Lei Maria da Penha

Diante da insuficiência de instrumentos dispostos em nossa ordem jurídica para o combate dessas violências, foi necessária a produção de uma nova norma dotada de possibilidades mais amplas e eficazes. No ano de 2006, o Estado brasileiro editou a Lei 11.340/06, também denominada Lei Maria da Penha. A edição dessa lei estava em consonância com o que expressa os arts. 5º I e no já citado art. 226, § 8º da Constituição Federal. De igual modo, também estava coadunada com o disposto e acolhido pelo Estado brasileiro diante da ordem jurídica internacional.

A edição de uma lei específica com o intuito de estabelecer instrumentos de proteção às mulheres em situação de violência não se deu de forma imediata.

Ela foi o resultado de um processo histórico pautado pela promoção e pela proteção dos Direitos Humanos das Mulheres brasileiras. Esse processo foi acelerado pelo que dispõe a Constituição Federal, pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), realizada no ano de 1994 e com a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, por meio do Decreto 4.316/02.

A urgência na modificação do tratamento do tema pelo Estado brasileiro ganhou destaque significativo com a exposição do relatório 54/01³⁶, relacionado ao caso Maria da Penha Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio cometidas por seu marido, Heredia Viveiros.

³⁶ Todos os dados referentes ao Relatório 54/01 estão disponíveis em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/378_Relatorio%20anual%202000.pdf. Acessado em 26/03/09.

Na justiça brasileira, o processo levou 17 anos para ser julgado. Esse fato foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos) que, por meio, do já citado relatório apontou a responsabilidade do Estado brasileiro por omissão. Segundo a Comissão, o Brasil não havia cumprido com o disposto no art. 7º da Convenção de Belém do Pará e com os arts. 1º, 8º e 25º da Convenção Americana de Direitos Humanos aos quais havia se obrigado.

A importância desse relatório como fonte histórica se revela pelas conclusões dele extraídas que apontam a atuação do Estado brasileiro nos casos de violência doméstica. Ele escancarou a ausência de eficácia da atuação do Poder Judiciário e apontou o Brasil como conivente com as violências cometidas contra as mulheres.

O Estado brasileiro, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, tem o dever de prevenir e punir a violência de forma contundente. Do contrário, nega às mulheres a proteção contida no contexto constitucional e nos tratados introduzidos em nossa ordem jurídica. Sem o cumprimento do seu dever, passa a ser conivente com a violação produzida por agentes privados, por não atuar na prevenção e por se omitir nos casos apresentados à sua intervenção.

1.7.1 - Do Processo de Maria da Penha

Foram duas as tentativas de homicídio cometidas contra Maria da Penha Fernandes ocorridas no ano de 1983. Dessas tentativas, o resultado foi a paraplegia, a qual lhe acomete. O relatório produzido pela OEA é do ano de 2001. Ou seja, foram 18 anos desde a produção do resultado delituoso até o ano da edição desse documento, sem que o processo tivesse sentença definitiva.

Com relação às especificidades do processo, passaram-se quase oito anos para que fosse efetuado o primeiro juízo contra o acusado. Apenas no ano de 1991, foi prolatada a sentença de 1º Grau.

Dessa decisão, foi impetrado o recurso de Apelação pelos defensores do réu. Esse recurso foi apresentado fora do prazo legal, mas mesmo assim recebido e conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Após três anos do recebimento da Apelação, o Tribunal anulou a primeira sentença condenatória proferida.

Desse processo, ainda restava, pendente, um Recurso Especial impetrado no ano de 1985 contra a sentença de pronúncia³⁷ também apresentado fora do prazo legal. De igual forma que o anterior, o recurso foi conhecido. Apesar disso, o teor da decisão reafirmou a primeira sentença, segundo a qual estavam presentes nos autos do processo os indícios de autoria que apontavam para o acusado.

No ano de 1996, foi realizado um novo júri que condenou o réu à pena privativa de liberdade, no total de 10 anos e 06 meses.

Diante dessa nova condenação, foi apresentada uma nova apelação e o processo se encontrava à espera de julgamento desde 22 de abril de 1997. Durante todo esse período, mesmo após duas tentativas de homicídio, o acusado se encontrava em liberdade.

1.7.2 - Aspectos apontados pela Comissão

- Diante do caso apresentado, a Comissão concluiu em primeiro plano que o Estado violou:

“[...] em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres”.

Essa conclusão primou por uma análise minuciosa de alguns aspectos relativos, principalmente, ao acesso à justiça e ao direito a um processo justo. Ora, o intervalo temporal entre cometimento do crime e a espera por uma decisão que

³⁷ É a sentença que decide sobre a presença dos requisitos legais que possibilitam a submissão do réu ao procedimento do Tribunal do Júri, pela prática de crimes contra a vida

definissem o caso de um réu, que por duas vezes atentou contra a vida de sua esposa já durava mais de 18 anos. Tal fato se opunha frontalmente ao que dispõe o art. 25 da Convenção Americana de Direitos assinada pelo Brasil.

Artigo 25: Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

A resposta demorada do Estado brasileiro confrontava de forma contundente não só o disposto pela Constituição Federal, mas também os tratados e Convenções por ele firmados. Afinal o direito a um recurso simples e rápido perante juízes ou tribunais a quando da ocorrência de violações a direitos fundamentais não foi respeitado no caso em tela.

A segunda perspectiva analisada sobre a atuação do Estado brasileiro diz respeito à sua provável conivência nos casos de violência doméstica. Em outras palavras, o Estado com sua atuação, poderia se transformar em um prolongamento da violência praticada contra os direitos humanos das mulheres?

A Comissão entendeu que sim. Essa conclusão foi embasada nos dados obtidos em um Relatório Especial sobre o Brasil produzido em 1997, segundo o qual, a probabilidade de as vítimas do sexo feminino serem assassinadas pelo seu cônjuge era 30 vezes maior aos riscos correspondentes aos cônjuges. Nesse sentido:

“A Comissão constatou, em seu Relatório Especial sobre o Brasil, de 1997, que havia uma clara discriminação contra as mulheres agredidas, pela ineficácia dos sistemas judiciais brasileiros e sua inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais, inclusive dos procedentes da jurisprudência da Corte Suprema do Brasil. Dizia a Comissão em seu relatório sobre a situação dos direitos humanos em 1997:

Além disso, inclusive onde existem essas delegacias especializadas, o caso com frequência continua a ser que as mulheres não são de todo investigadas ou processadas. Em alguns casos, as limitações entorpecem os esforços envidados para responder a esses delitos. Em outros casos, as mulheres não apresentam denúncias formais contra o agressor. Na prática, as limitações legais e de outra natureza amiúde expõem as mulheres a situações em que se sentem obrigadas a atuar. Por lei, as mulheres devem apresentar suas queixas a uma delegacia e explicar o que ocorreu para que o delegado possa redigir a ‘denúncia de incidente’. *Os delegados que*

não tenham recebido suficiente treinamento podem não ser capazes de prestar os serviços solicitados, e alguns deles, segundo se informa, continuam a responder às vítimas de maneira a fazer com que se sintam envergonhadas e humilhadas”.

Essa foi uma análise prestada não apenas acerca do Poder Judiciário, mas também de outro “braço” do Estado que atua, de acordo com a própria conclusão do relatório, como um violador dos direitos fundamentais das mulheres e como um agente que mantém as violências contra elas cometidas impunes, as delegacias de polícia. Isso ficou expresso no seguinte recorte feito do relatório elaborado pela OEA, no caso Maria da Penha:

“A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as conseqüências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrada anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher.”

Diante desse quadro, o Estado brasileiro foi responsabilizado. Primeiro, por não ter cumprido os seus deveres na proteção, prevenção e promoção dos Direitos Fundamentais. E ao lado disso, por não ter punido o ex-marido de Maria da Penha, no tempo devido. Negando a ela o acesso à justiça.

Ao negar o acesso à justiça, o Estado brasileiro não agiu de acordo com o que leciona o art. 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, no capítulo dos deveres dos Estados que assim dispõe:

Artigo 7 - Os Estados-Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada à violência tenha efetivo acesso à restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Para o enfrentamento da violência contra a mulher, a OEA fez algumas recomendações que têm o objetivo de evitar ou de impedir a sistemática tolerância para essas espécies de crimes, como o demonstrado no caso Maria da Penha Fernandes, quais sejam:

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
 - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas relacionadas à compreensão da importância do respeito à

mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Tanto as violações apontadas pela Comissão quanto as recomendações feitas ao Estado brasileiro circundam aspectos que serão os norteadores deste trabalho, quais sejam: o direito a uma ordem jurídica justa, alcançada por meio do acesso à justiça e à garantia a um processo justo. Com essa instrumentalização, busca-se a efetividade estabelecida pela Constituição Federal sobre a dignidade da pessoa humana, sobre a igualdade e sobre a busca pelo fim da violência doméstica.

1.8 – A força normativa da Lei Maria da Penha

A responsabilidade estatal no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres teve como reflexo a necessidade da edição da Lei Maria da Penha. É claro que todos os problemas envolvendo violência não serão resolvidos com a mera edição da lei, mas ela é um avanço importante para iniciar a quebra da barreira, segundo a qual: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher; ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. (DIAS, 2007).

Houve, enfim, o abandono da postura que garantia a impunidade aos agressores, pois se levou para a esfera pública algo que era considerado eminentemente privado.

A edição da Lei Maria da Penha foi também o resultado de uma intensa articulação dos movimentos feministas no país. No ano 2000, um consórcio de Organizações não-Governamentais (ONG's) formados pela CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), CLADEM (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), THEMIS Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, CEFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria), AGENDE (Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento), ADVOCACI Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos e CEDIM (Conselho Estadual pelos Direitos da Mulher) apresentou um anteprojeto de lei relativo ao combate à violência cometida contra as mulheres.

Esse anteprojeto foi transformado no Projeto de lei (PL) 4.559/04 apresentado ao Congresso Nacional. Após a realização de debates com a sociedade civil, a Relatora do PL Jandira Feghali apresentou-o à Comissão de Seguridade Social e

Família. Esse PL foi aprovado pela Câmara de Deputados e pelo Senado. A lei foi sancionada pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva no dia 07 de agosto de 2006.

Lei concebida com base “nas desigualdades instauradas e que atingem as mulheres brasileiras (econômicas, políticas e culturais) somadas à violência de gênero que impedem o pleno exercício dos direitos. As dificuldades pelas quais passam principalmente as pertencentes às camadas mais populares apresentam um conjunto maior de vulnerabilidade no acesso ao emprego, renda, escolaridade, habitação e etc. Situação agravada se forem consideradas outras categorias como gênero, classe e etnia”. (BARSTED, 2006).

Importante o fundamento da lei indicado pela autora, qual seja, **as desigualdades instauradas e que atingem as mulheres**. Isso nada mais é do que a consagração do Princípio da Igualdade material. Diante do conteúdo normativo da lei, é possível perceber as duas faces da igualdade material. Aquela a fazer referência aos homens quando os exclui da esfera de incidência da lei³⁸ e a que faz referência às próprias mulheres. Além de trazer em si as desigualdades entre os homens e as mulheres, ela compreende que entre as mulheres também existem desigualdades desenvolvidas na história quando estudadas outras categorias analíticas, como a classe e a etnia.

Essas violências são veladas, concentradas por detrás das portas dos lares que não escolhem condição econômica, social, educacional e religiosa. Sobre a importância da lei:

“A absoluta falta de consciência social do que seja violência doméstica é que acabou condenando este crime à invisibilidade. Afinal, a mulher ainda goza de uma posição de menos valia sua vontade não é respeitada e não tem ela liberdade de escolha. Aliás, as agressões contra a mulher sequer eram identificadas como violência dos direitos humanos. Daí louvável a iniciativa, que inclusive tem caráter pedagógico” (DIAS, 2007, p. 39).

O caráter pedagógico aduzido pela autora é um dos efeitos advindos da edição da lei. Isso dá ensejo para trazer aqui uma das maiores críticas que lhe são direcionadas. Ela, supostamente, teria em seu núcleo um caráter punitivo que produziria danos na família ao permitir a intervenção do Estado, assim expresso:

³⁸ Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

“Esse doloroso e danoso equívoco vem de longe. Já faz tempo que os movimentos feministas, dentre outros movimentos sociais, se fizeram co-responsáveis pela hoje desmedida expansão do poder punitivo. Aderindo à intervenção do sistema penal como pretensa solução para todos os problemas, contribuíram decisivamente para a legitimação do maior rigor penal que, marcando legislações por todo o mundo a partir das últimas décadas do século XX, se faz acompanhar de uma sistemática violação a princípios e normas assentados nas declarações universais de direitos e nas Constituições democráticas [...]. A restrição e suspensão de visitas a filhos violam o direito fundamental de crianças e adolescentes a convivência familiar [...]. Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher, contra a sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente dita ofendida, seu direito e seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular, para tratá-la como se coisa fosse submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizando-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar - e sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é ou não um ‘agressor’ - ou que, pelo menos, não deseja que seja punido”. (KARAN, 2007, p. 10-11)

Com todo o respeito, afirmo que essa crítica é vazia de fundamento. Primeiro porque não há no texto legal a criação de nenhum novo tipo penal. Os crimes já estavam dispostos no Código Penal Brasileiro. O que modificou foi a tutela. E, segundo, porque é errôneo imaginar que sua finalidade maior tem caráter punitivo. Muito pelo contrário, a punição é apenas uma das facetas da lei que também produziu outros efeitos no ordenamento jurídico nacional, como a prevenção, atenção, proteção e reeducação.

Com a intenção de proteger a mulher em situação de violência, a lei trouxe em seu texto o conceito de violência doméstica. Tal conceito é apreendido da conjugação dos arts. 5º e 7º da lei. Sendo expresso da seguinte forma: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, em qualquer relação íntima de afeto. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral”.

Ao lado do conceito legal é importante levar em consideração o conceito de violência doméstica, sob o aspecto relacional. Nesse sentido:

“Entende-se por situação de violência o que pode ser visto ou vivenciado com alguma freqüência nas relações entre casais e parentes e também nas relações entre amigos, conhecidos e desconhecidos. Neste contexto, cada história a ser contada, cada característica, elemento e aspecto narrado de forma descritiva configura uma situação de conflito que leva, obrigatoriamente a uma ação violenta; seja ela física, sexual e/ou verbal”. (CONRADO, 2001, p. 21).

Observa-se a presença o aspecto relacional para a caracterização da violência doméstica. É perceptível a necessidade de proximidade entre aqueles que ficarão caracterizados como autores e vítimas. A lei traz, principalmente, a característica da relação do afeto entre os gêneros para marcar a sua aplicação.

Dada a peculiaridade da relação, pautada no afeto, é necessário para a efetividade da lei e para a salvaguarda da mulher que o Estado ofereça uma infraestrutura mínima que atenda as características dessa disposição legal que tem múltiplas facetas e múltiplas finalidades.

Com a especificidade da lei, é imperativa a necessidade de um serviço público estruturado. Ou melhor, é imperativa a implementação de políticas públicas efetivas para possibilitar sua devida aplicação, caso contrário, poderá cair no vazio. Para isso “a atuação do Estado deverá estar concentrada no sentido de garantir sua operacionalidade”. (PEREIRA, 2007, p. 29).

A Lei 11.340/06 é um diploma legal que instaurou na ordem jurídica brasileira instrumentos, mecanismos destinados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em termos sintéticos, trago os avanços por ela introduzidos, dentre os quais destaco: a criação de varas específicas, os denominados Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres (JVDFM's). Apesar da previsão legal de criação, a instauração dos JVDFM'S não tem caráter obrigatório.

É salutar, também, mencionar o caráter assistencial da lei, tendo em vista que muitas de suas normas preocupam-se, não apenas, em manter a segurança física e psicológica dessas mulheres, mas também em assegurar a elas a assistência jurídica em todo o trâmite do processo. , a vítima³⁹ “deverá sempre estar

³⁹ Termo vítima utilizado no sentido processual em que figuram o réu e a vítima. Esclarecimento necessário para evitar a vitimização da mulher o que a renega à condição de sujeito de segunda categoria.

acompanhada de advogado, seja na fase policial ou na fase judicial, sendo a ela garantido, o acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Jurídica Gratuita⁴⁰.

Para assegurar a proteção da vítima, a lei permite a prisão preventiva do agressor⁴¹. Diante da possibilidade de prisão processual do agressor, é obrigatório levar a conhecimento da mulher a ocorrência da prisão e da liberação dele⁴². Com a intenção de garantir a aplicação da lei Maria da Penha foi expresso em seu texto, sem qualquer necessidade⁴³, a vedação da aplicação da lei 9.09/95 para os casos de violência doméstica e familiar⁴⁴.

A lei apresenta um caráter pedagógico quando o juiz determina o comparecimento do agressor aos centros de educação e de reabilitação⁴⁵.

Dentro do quadro de inovações trazidas pela lei, destaco as medidas protetivas de urgência que caracterizam o caráter eminentemente protetivo da norma. Elas se apresentam como meios de natureza cautelar destinados a proteger a integridade física, psicológica e moral das mulheres inseridas em um contexto de violência. Na verdade, as medidas protetivas são procedimentos com natureza de ação cautelar⁴⁶.

Esse caráter protetivo tem o objetivo de assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência (DIAS, 2007). São tutelas de urgência que visam a assegurar o

⁴⁰ Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

⁴¹ Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

⁴² Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

⁴³ A ausência de necessidade dessa disposição está no fenômeno jurídico da revogação legislativa. Quando uma lei posterior trata do mesmo tema de uma lei aplicada no presente, de forma diferenciada. A lei posterior revoga a lei ou alguns artigos, de forma automática.

⁴⁴ Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

⁴⁵ Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

⁴⁶ A ação cautelar é o direito que o interessado tem de provocar o órgão judicial a tomar providências que conservem e assegurem os elementos do processo (pessoas, provas e bens), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal. A ação cautelar visa proteger o bem da vida, com o intuito de assegurar ao processo um resultado útil.

bem da vida, nesse caso, a integridade física e psicológica, a segurança e a própria sobrevivência daquela que as requisitar.

Por possuírem natureza de urgência, necessitam de um suporte estrutural e humano qualificado⁴⁷ para ser efetivamente implementadas. Tal necessidade implica um acesso à justiça pautado não apenas, no mero ingresso em juízo, mas sim em uma ordem jurídica justa, para a qual o processo é um instrumento necessário à tutela do bem da vida e não o tratamento do processo como um fim em si mesmo.

1.9 – Medidas Protetivas de Urgência

Meu objeto específico é a concessão e execução das medidas protetivas de urgência pelos dois Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher no Município de Belém. Escolhi-as por entender que, pela sua natureza cautelar, elas seriam um ponto interessante para verificar o nível da aplicabilidade, e de forma mais importante, para verificar o grau de efetividade da lei.

As medidas protetivas correspondem aos deveres dos Estados, previstos na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência baseada no gênero⁴⁸. Elas têm a finalidade de estabelecer medidas jurídicas que afastem o agressor da possibilidade de perseguir, fustigar, intimidar, ameaçar ou expor a perigo de qualquer sorte, a incolumidade da mulher ou de seu patrimônio, bem como o estabelecimento de regras jurídicas que incluam, entre outras medidas de proteção, um julgamento célere e o acesso efetivo a tais procedimentos (art. 7º *d, f e g*).

Por esse motivo, passo a expor aspectos importantes introduzidos pela lei sobre o tema.

⁴⁷ Assim, os efeitos sociais da Lei Maria da Penha só serão alcançados com a adoção de políticas públicas que superem ou neutralizem o impacto das discriminações sócio-econômicas e também, das discriminações raciais. O art. 8º da Lei traz as linhas gerais da política pública a ser implementada no combate à violência.

⁴⁸ Texto da Convenção disponibilizado em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso do em: 18 de agosto de 2010.

1.9.1 - Prioridade na remoção e garantia de emprego

A lei trouxe em suas disposições a preocupação com a manutenção das condições econômicas e financeiras das mulheres inseridas em um contexto violento. Essa proteção ao trabalho não faz distinção entre as mulheres servidoras públicas e aquelas tuteladas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com base nessa construção, o art. 9º, § 2º, I e II da Lei 11.340/06 dispõe sobre a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, decorre para o magistrado a obrigação de assegurar à mulher na situação descrita, visando a sua proteção física e psicológica, “o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta”, e, ainda, a “manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até 06 (seis) meses”.

Determina-se, dessa forma, a prioridade na remoção e a garantia de emprego, tendo em vista, em casos excepcionais, o risco que pode significar a permanência dela no local de trabalho. A lei vai além e assegura a manutenção do vínculo trabalhista nos casos de afastamento do local de trabalho.

1.9.2 - Das medidas protetivas de urgência

Passo, agora, a tratar das medidas protetivas de urgência propriamente ditas. Em razão de sua natureza cautelar, cuja intenção é a de salvaguardar o bem da vida de mulheres vítimas de violência, a ação das autoridades deve ser célere. Para isso, não haverá a observância de detalhes burocráticos tão comuns na prestação jurisdicional.

A autoridade deverá remeter, no prazo de 48 horas, o procedimento em separado ao juiz com o pedido da ofendida contendo a requisição das medidas protetivas de urgência (art. 12, III cominado com o § 1º, I e II). A requisição das medidas protetivas não prescinde de intermediação de advogados, seja na fase policial, seja na fase judicial (art. 27).

As medidas protetivas de urgência estão dispostas nos arts. 22 a 24 e estão divididas em medidas que obrigam o agressor (art. 22) e aquelas que dizem respeito

à ofendida (arts. 23 e 24). Algumas dessas medidas são de natureza civil, outras de penal e outras de ordem administrativa. Importante o esclarecimento sobre a não taxatividade do rol de medidas contidos na lei, pois de acordo com o final dos arts. 22 a 24 o juiz pode determinar a concessão de outras não existentes no texto legal.

A partir do recebimento do pedido, o juiz deve em 48 horas prolatar sua decisão (art. 18, I a III). Esses instrumentos postos na lei são medidas cautelares de urgência. Assim, a requisição dessas medidas necessita conter os requisitos do *periculum in mora*⁴⁹ e do *fumus boni jûris*⁵⁰. Em caso de indeferimento do pedido, há a possibilidade da ofendida promover ação no âmbito cível ou no de família.

Em virtude do risco que cerca a demora na concessão das medidas, entende-se que o prazo de 48 horas deve ser tratado como prazo máximo. Sendo assim, esse prazo também se aplica para o Judiciário. Dessa maneira, o procedimento que contém o pedido deve ser encaminhado a quem de direito e julgado com a rapidez e a urgência necessárias.

Como dito antes, o procedimento para a concessão das medidas protetivas pode ter início por solicitação da ofendida. Entretanto, a lei possibilita ao membro do MP o poder de requisitar a concessão das medidas protetivas diante de um caso concreto. Após a requisição, pode haver a concessão, independentemente da realização de audiência e da presença de advogados. Depois da decisão do juízo, é obrigatória a comunicação do Ministério Público.

As medidas podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente. Elas podem ser substituídas, a qualquer tempo, por outras de maior eficácia. Desse entendimento, pode se firmar que elas podem ser revistas, se necessário para a proteção da ofendida, dos familiares e do patrimônio (art. 18, § § 2º e 3º).

Quanto ao prazo de vigência das medidas impostas, não há previsão de limitação legal. Logo, fica a critério do juiz, a fixação do prazo da manutenção das medidas concedidas. Sua majoração dependerá do caso concreto.

A lei traz em seu texto, no art. 22, o seguinte rol de medidas a que obrigam o agressor: suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento da casa

⁴⁹ **Periculum in mora**, significa *Perigo da demora*. É o risco de decisão tardia, o perigo em razão da demora. Expressa que o pedido deve ser julgado procedente com urgência ou imediatamente suspenso o efeito de determinado ato ou decisão, para evitar dano grave e de difícil reparação.

⁵⁰ **Fumus boni jûris** é a expressão latina que significa *Aparência ou Fumaça do bom Direito*. É representada pelo entendimento que um julgador tem diante de uma alegação que lhe foi submetida que permite ao juiz decidir pelo que lhe parece plausível.

ou do local de convivência; proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, com fixação mínima de distância; proibição de freqüentar determinados lugares; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos provisórios ou provisionais. Com o objetivo de cumpri-las, o magistrado pode requisitar o auxílio da força policial.

Também foram estabelecidas medidas protetivas de urgência à ofendida, previstas nos arts. 23 e 24. Essas medidas são de cunho civil e visam a dar maior eficiência à Lei Maria da Penha.

A primeira medida é o encaminhamento da ofendida e de seus dependentes ao programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento; a faculdade da ofendida de retornar a casa, em razão da determinação do afastamento do agressor da residência; possibilidade para que a mulher se afaste da casa sem haver prejuízos a seus direitos relativos aos bens, a guarda de filhos ou a alimentos; em caso de violência doméstica e familiar pode conceder a separação de corpos; haverá a restituição de bens indevidamente subtraídos; proibição temporária para a celebração de atos e de contratos que se refiram à coisa comum; revogação de procurações concedidas; e prestação de garantia provisória por perdas e danos materiais decorrentes da violência.

2 - A efetividade da Lei Maria da Penha: o acesso à ordem jurídica justa e o gênero

No capítulo anterior dediquei-me a fazer um relato da história da evolução legislativa brasileira para a proteção das mulheres inseridas em um contexto de violência. Das considerações feitas compreende-se que a tutela estatal, tida aqui como o acesso à justiça, estava pautada no cumprimento de normas sociais imputadas às mulheres. Essas normas estavam adequadas à moralidade do contexto histórico que tutelavam, embasado pelos valores patriarcais que fundamentam a sociedade brasileira. A nova ordem constitucional tenta estabelecer um quadro, segundo o qual é vedado impor condições, alheias à vontade da lei, para o exercício de direitos. E sob o aspecto infraconstitucional, a lei tenta diminuir as desigualdades e as violências, por meio da busca efetiva do exercício de direitos.

Por esse motivo e para atingir meu objetivo, introduzirei, neste momento, alguns conceitos importantes para o entendimento do acesso à justiça. Minha intenção é dar substrato à concepção de que a efetividade das decisões judiciais também é corolário da consagração de direitos fundamentais. Ressaltarei, também, a necessidade de observar as peculiaridades das relações sociais. Para isso, travarei o debate acerca da questão do gênero como propulsor do acesso à justiça das mulheres inseridas em um contexto de violência.

O que se deve entender como efetividade? Segundo a definição presente em dicionários de Língua Portuguesa, efetividade⁵¹ é a qualidade de efetivo. É a realidade, o resultado verdadeiro, tudo aquilo que se presume coexistente. Tornar efetivo é alcançar o efeito de algo já concebido previamente. A efetividade é a realização de algo preexistente no mundo das aspirações ou mesmo no plano concreto, por meio de instrumentos existentes no mundo externo e que tornaram possível sua concretização e suas naturais conseqüências.

Efetividade, portanto, está relacionada a ações concretas responsáveis por trazerem resultados para o plano fático. Tal proposição tem importantes aplicações no plano jurídico. Como demonstrarei a seguir.

⁵¹ Definição contida em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portuguesportugues&palavra=efetividade>. Acessado em 13 de agosto de 2010.

2.1 – O papel da efetividade no ordenamento jurídico

Na ordem jurídica, é vital o papel a ser desempenhado pela efetividade, tendo em vista que o Direito e todos os seus elementos não são um fim em si. Não são meras proposições dispostas de forma aleatória. O Direito, seus princípios, suas normas, suas disposições legais são construções que visam à pacificação social, produzindo efeitos concretos. Dessa forma, o Direito:

“[...] não é apenas declarado, mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se. A regra do direito deve, por conseguinte, ser formalmente válida e socialmente eficaz” (REALE, 1995, p. 113).

O eminente jurista faz referência ao termo “socialmente eficaz” que nada mais é do que a necessidade da produção de efeitos concretos pelo Direito na sociedade. Dessa forma, ele seria vivido por ela, cumprindo com a condição de sua própria existência.

Em virtude de esse trabalho estar pautado na concepção de que a proteção e a promoção dos direitos das mulheres são responsabilidades do Estado e que a violação desses direitos também é violação aos direitos humanos, passarei a dialogar sobre o papel do Estado brasileiro diante da efetividade dos direitos, com base na democracia e na responsabilidade estatal:

“Sendo a democracia o regime político que tem como finalidade garantir ao homem uma estrutura sociopolítica destinada a permitir-lhe realizar-se como ser livre, vocacionado a viver, segundo as suas opiniões concertadas, com os demais em igualdade de condições para que cumpra seu destino, tem-se que a dignidade da pessoa humana emerge como super lei pré-estatal, que se põe no sistema constitucional como princípio fundamental matricial de todas as demais normas, quer de princípio, quer de preceito, que se conjuguem na formulação constituinte. Tendo-se como opção constitucional de um povo a democracia, aquele princípio põe-se como princípio jurídico axiomático, quer dizer, sobre cuja existência, rigor e eficácia dominantes não se discute, apenas se dando a concretizar segundo políticas públicas, a serem adotadas no sentido de dotá-lo de efetividade” (ROCHA, 2004, p. 71).

Dos ensinamentos da doutrinadora, extrai-se que, dentro de um regime democrático a valoração da efetividade de direitos estruturados, com base na dignidade da pessoa humana, não se dá apenas no plano abstrato. Na verdade, a

democracia exige a participação ativa do Estado, por meio de políticas públicas, com o fim de assegurar a concretização do direito na vida das pessoas.

A efetividade de um direito é o que embasa a consagração da Dignidade da Pessoa Humana. Ela é o princípio-base de toda a construção dos Direitos Humanos. Por esse motivo, a dignidade humana passou a ser definida “como um elemento constituinte de um valor próprio que identifica o ser humano. Identificando-a como um valor, uma qualidade inerente ao ser. Essa atribuição valorativa não facilitou a busca de um conceito, tanto que é muito mais fácil identificar uma violação a esses direitos do que uma definição completa e fechada sobre o termo”. (SARLET, 2006).

A saída para a questão conceitual da dignidade da pessoa humana, para perceber a universalidade dos direitos humanos, é entender a dignidade como um atributo real. Sendo dever do Estado a sua promoção e proteção, ao mesmo tempo em que é direito de todos os seres humanos. Como dever imposto ao Estado:

“[...] a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo, portanto, dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto do concurso do estado ou da comunidade (este seria, portanto, o elemento mutável da dignidade).” (SARLET, 2006, p. 47)

Diante da impossibilidade do indivíduo realizar por si próprio a totalidade de suas necessidades é que nasce a responsabilidade do Estado em provê-las, assegurá-las e protegê-las, seja para relações verticais (indivíduos e o próprio Estado), seja para relações horizontais (indivíduos e indivíduos). Dessa forma:

“O estado social no Brasil aí está para produzir as condições e os pressupostos reais e fáticos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. Não há para tanto outro caminho senão reconhecer o estado atual de dependência do indivíduo em relação às prestações do Estado e fazer com que este último cumpra a tarefa igualitária e distributivista, sem a qual não haverá democracia nem liberdade.” (BONAVIDES, 2006, p. 378-379).

A responsabilidade do estado brasileiro vai além da garantia de proteção em órbitas diversas como a pública e a privada. Nesse sentido, a garantia de direitos:

“[...] significa protegê-los nos mais diferentes contextos, públicos ou privados. O Estado, que apesar das múltiplas crises que enfrenta ainda é o principal garantidor dos direitos fundamentais, tem de criar novas instituições e remodelar as já existentes, sem o que não estará à altura desta que constitui a sua importante missão” (SARMENTO, 2004, p. 161).

Das novas atribuições do Estado brasileiro, extrai-se: primeiro, a responsabilidade estatal diante das relações horizontais (entre indivíduos) e a segunda diz respeito à imperatividade de atuação estatal mesmo no âmbito privado. A importância disso se reflete no reconhecimento de que um indivíduo também pode ser violador de direitos fundamentais de outra pessoa e que a tutela estatal também tem o dever de atuar nessa esfera, caracterizada como privada.

Isso está na essência da atuação do Estado diante das violências domésticas cometidas contra as mulheres, pois permite o entendimento de que o Estado tem a obrigação de interferir na esfera privada quando um indivíduo viola a dignidade humana de uma mulher. Essa intervenção estatal deverá ser consistente. E mesmo diante de conflitos envolvendo agentes privados a atuação estatal deve ser consistente, efetiva. Para, assim, promover os direitos humanos das mulheres

A efetividade dos direitos humanos é o grande desafio e missão a ser enfrentado pelo Estado e pelo Direito. O Poder Judiciário, com a função que lhe é atribuída constitucionalmente, exerce papel essencial na concretização desses direitos, pois lida com o caso concreto, com o bem da vida. É diante do bem da vida que ele pode promover e proteger os direitos fundamentais.

Essa ação estatal deve ser concreta, pois a efetividade será mais bem sentida se os jurisdicionados tiverem diante de si um ordenamento jurídico acessível não apenas do ponto de vista formal, mas também atento às vulnerabilidades existentes na sociedade. Sendo assim, passo a me dedicar à questão do acesso à justiça, entendida como uma via para a concretização de direitos outrora violados.

2.2 - O acesso à justiça

O termo acesso à justiça é amplo, vago, aberto como muitas outras terminologias utilizadas pela ciência do Direito. De certa forma, isso dificulta a compreensão e a própria aplicação prática de seus postulados. O conceito de acesso à justiça ou direito de ação seria a “garantia dirigida a todos os cidadãos de

postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativa a um direito”. (NERI JÚNIOR, 2009, p. 71).

Entretanto, entende-se que o acesso à justiça não se limita ao direito de ação, ao direito de provocar o Poder Judiciário. Mais do que isso “é, fundamentalmente, o direito de acesso a uma ordem jurídica justa” (WATANABE, 1988, p. 128).

Para impedir que mais uma vez se recaia na vagueza dos termos jurídicos, exponho os elementos formadores da chamada ordem jurídica justa, quais sejam: o direito à informação, adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país, direito a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo da realização da ordem jurídica justa, o direito a pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos e o direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça com tais características. A partir desse entendimento, afirma-se que “para a plenitude do acesso à justiça, importa remover os males resistentes à universalização da tutela jurisdicional e aperfeiçoar internamente o sistema, para que seja mais rápido e mais eficaz de dar efetividade ao direito, sob pena de improdutividade lógica jurídica”. (DINAMARCO, 2001).

Mais do que improdutividade lógica jurídica, a ausência de efetividade jurídica implica diretamente a própria questão da justiça e expõe o Judiciário à desconfiança da população. Há que se lembrar de que o Poder Judiciário é a última instância na resolução de um conflito, de uma crise. Que perspectiva se terá de um Estado Democrático de Direito que não consegue solucionar os conflitos postos diante de si? Que não consegue concretizar suas próprias decisões?

Acesso à justiça é acesso a uma ordem jurídica justa, ou seja, obtenção de justiça substancial (WATANABE, 1998). Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas ou mal formuladas para suas pretensões, ou soluções que não melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido. Todas as garantias integrantes da tutela constitucional do processo convergem a essa promessa-síntese que é a garantia do acesso à justiça assim compreendido.

Ele não equivale a mero ingresso em juízo. A própria garantia constitucional de ação seria algo inoperante e muito pobre se fosse resumido apenas a assegurar

que as pretensões fossem apresentadas aos juízes. Sem proporcionar o efetivo julgamento de fundo, sem a exacerbação de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo. O próprio sistema processual seria estéril e inoperante se não se preocupasse com a produção de resultados exteriores, com a produção de resultados na vida das pessoas.

Retomo, mais uma vez, o art. 5º, XXV que assim prescreve:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”.

Ao lado disso, tem-se o entendimento de que “na ordem global, enraizada, sobretudo nas bases constitucionais, há um dever de tutela, que é de acesso amplo e de caráter cívico, que vem a ser garantia fundamental de que nenhum direito subjetivo violado ou ameaçado ficará privado do acesso à tutela da justiça. Tem relação direta no Estado Democrático e de Direito, entre a ordem constitucional e o direito processual”. (THEODORO JÚNIOR, 2008).

Do texto constitucional e da doutrina exposta, é possível afirmar que se trata da garantia da inafastabilidade da jurisdição⁵². Toda a pessoa tem o direito de postular diante do Estado quando inserida em um contexto de crise. O Estado, por meio do Judiciário, exercerá a jurisdição, tendo como instrumento, o processo, cuja finalidade é a concretização do direito material.

O processo é uma relação jurídica destinada a pôr fim em uma dada crise jurídica. Esse fim é realizado por meio da tutela jurisdicional qualificada como o amparo que, por obra de juízes, o Estado ministra a quem tem razão em um litígio deduzido em um processo. Essa tutela “consiste na melhoria da situação de uma pessoa, de pessoas ou de grupos de pessoas, em relação ao bem pretendido ou à situação imaterial desejada ou indesejada. Receber tutela jurisdicional significa obter sensações felizes e favoráveis, propiciadas pelo Estado mediante o exercício da jurisdição”. (DINAMARCO, 2001). Obviamente, esse exercício da jurisdição exige uma nova forma de ver e utilizar o processo.

A complexidade das relações e o advento da nova ordem democrática fizeram com que surgissem novos rumos para o processo. Segundo a doutrina tradicional, ter direito de ação seria apenas ter o direito ao provimento jurisdicional. Segundo

⁵² Jurisdição é o ato de dizer o direito. O Estado, por meio da ação de magistrados, é o titular do poder de dizer quando existe um determinado direito e quem é o titular do direito almejado.

Giuseppe Chiovenda, Degenkolb e Plósz, o direito de ação, no passado, independia da materialidade do direito. Para seu exercício, bastava que seu interesse fosse juridicamente tutelado para assim ter a ação. Afinal, o primeiro direito assegurado era a jurisdição do Estado, que se comprometeria a defender os interesses do indivíduo para que esse não o exercesse de forma privada. A ação era o primeiro direito, o segundo seria sua pretensão, para que o indivíduo pleiteasse apreciação direcionada ao juiz, como dito por Francesco Carnelutti. Já o uruguaio Eduardo Juan Couture, elenca a ação como direito de petição, assegurada constitucionalmente. Assim foi construído o entendimento que afastava o direito de ação da sua concretude nas relações sociais. (NERI JÚNIOR, 2009).

Isso nada mais era do que o reflexo de uma postura introspectiva, na qual o sistema processual parecia ser um objeto, caracterizado como um fim em si. Sem preocupações com os objetivos a realizar, ou seja, sem se preocupar com os resultados que dele esperavam a sociedade, o Estado e as partes. Contudo, diante da realidade do Estado Democrático de Direito e da necessidade de efetividade dos direitos humanos elevou-se o nível da discussão sobre o papel do processo. Passando, agora, a ser necessária a produção de efeitos concretos na vida das pessoas.

2.3 – O resultado útil de um processo

Nos dias atuais, o debate instaurado diante do tema efetividade está voltado para o campo processual. Fazer com que o indivíduo ao procurar o Poder Judiciário tenha o seu direito efetivamente apreciado. Isso permite que o bem da vida esteja realmente ao alcance das mãos dos jurisdicionados, em vez de estar estacionado à espera de execução.

Ocorre que, nas últimas décadas, é crescente a preocupação com a obtenção de resultados úteis por meio da prestação jurisdicional. Na medida em que for possível, o processo deve propiciar “a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente tudo aquilo que se tem direito a receber, sob pena de carecer de utilidade e, portanto, de legitimidade social”. (CHIOVENDA, 1969).

Isso, porque a demora na prestação jurisdicional causada tanto pela demora na duração de um processo, bem como pela sistemática dos procedimentos, pode gerar total inutilidade ou ineficácia do pedido do bem da vida:

“O tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da cognitiva do julgador é necessária ‘a prática’ de vários atos, de natureza ordinária e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas das vezes a satisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado” (BEDAQUE, 2006, p. 15).

Por esse motivo é que a Emenda Constitucional 45/04 acrescentou no rol dos direitos e das garantias fundamentais a garantia da duração razoável de um processo e o emprego de técnicas de aceleração da prestação jurisdicional, nos termos do art. 5º, LXXVIII:

LXXVIII - A todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O legislador reformador, ao inserir o inciso acima referido, teve a intenção de instituir no texto constitucional algo que os fatos e a necessidade já clamavam há muito tempo, a aproximação do Direito Processual com o Direito Material. Isso, porque a efetividade do processo, somente, será alcançada com a produção satisfatória dos resultados. Entretanto, não há como haver produção satisfatória dos resultados se a solução do litígio não for estabelecida por conta da demora do Judiciário.

Nesse sentido, um processo carregado de formalismos pode (como vem acontecendo) não cumprir sua função pacificadora na sociedade e pode transformar o Poder Judiciário em uma extensão das agressões ou ameaças ilícitas. Com isso, afirma-se que efetivo é o processo justo, ou seja, aquele que equilibra a celeridade possível ao respeito à segurança jurídica (respeito ao contraditório e à ampla defesa). Assegurando às partes o resultado útil desejado no direito material, uma vez que o atual Estado Democrático de Direito se assenta sobre os Direitos Fundamentais que não apenas são reconhecidos e declarados, mas cuja realização se torna missão estatal. Ao processo se reconhece o papel básico de instrumento de

efetivação da própria ordem constitucional. Nesta função, “o processo, mais do que garantia da efetividade dos direitos substanciais, apresenta-se como meio de concretizar, dialética e racionalmente os preceitos e princípios constitucionais”. (THEODORO JÚNIOR, 2008).

Com esse entendimento, percebe-se que a má prestação jurisdicional contradiz a finalidade constitucional atribuída ao processo que é o de concretizar os direitos fundamentais violados ou aqueles ameaçados de lesão.

A demora na prestação jurisdicional sempre foi justificada pelo acúmulo de serviço, falta de estrutura, incompatibilidade entre o número de servidores e as demandas (incluindo o número de juízes), falta de qualificação dos servidores e o ‘inchaço’ do Poder Judiciário provocado pelo grande número de processos. Realidade essa que viola os direitos fundamentais, pois impede a concretização dos direitos materiais concedidos por esse poder.

A pacificação social, sem dúvida, a proposta do Direito e a consumação dessa proposta é o que o legitima. Seu respaldo é sua eficácia. Isso ocorre como uma relação de causa e de efeito, de legitimação da existência. Revela-se então a necessidade da efetividade do direito sob dois aspectos: primeiro, como elemento indissociável de sua validade, no sentido de que o Direito tem a finalidade de pacificar a sociedade. E, segundo, por intermédio da concessão dos seus primados e de suas técnicas é que se poderia reconhecer a propriedade da sua validade, ou seja, somente a realização de sua finalidade determina a sua adequação, a sua aplicabilidade e a sua eficácia.

Essa abordagem é baseada em uma nova visão da prestação jurisdicional na nova ordem política com uma aceção mais linear acerca da questão da efetividade do Direito, como sendo a própria justificativa da finalidade da ordem jurídica.

Em outras palavras, a demora no julgamento de processos decorre de uma política que o distancia da realidade social e o concebe de forma materialista, afastando a satisfação do propósito do Direito. A demora resulta em exacerbada frustração aos jurisdicionados, em muitos casos, desesperados por uma definição estatal imediata que lhes garanta o reconhecimento efetivo dos direitos, bem como dos deveres.

Como fazer alguém entender que o tempo do Judiciário não é o igual ao tempo das necessidades do mundo real? Como explicar que isso decorre de um

complexo sistema, historicamente, demonstrado por imperfeições intencionais, especialmente concebidos pelos legisladores? E que essas imperfeições refletem a axiologia jurídica, mitigando valores, e, por conseguinte, comprometendo as relações sociais que deveriam ser preservadas?

A efetividade jurídica se apresenta sob duas facetas: é objetivo do Estado e ao mesmo tempo ponto de grande fragilidade por parte do poder Judiciário e um ponto de grande expectativa por parte de quem a pleiteia.

Nesse sentido, afirmo que a efetividade impõe que os direitos reconhecidos sejam efetivados, implantados, concretizados. O Judiciário não pode demorar a dar um direito. Também não basta, apenas, que o Judiciário diga a alguém que ele tem um determinado direito. É imperativo que ele seja aplicado. Do contrário, uma sentença judicial será uma mera recomendação. E o processo uma mera ficção.

Dessa forma, é vital que o Estado esteja bem preparado, do contrário de nada adiantarão as mudanças na lei. Sem eficácia a lei vira letra morta. Para ilustrar tal situação, vale ressaltar que:

“Sob este prima, passa-se a entender que não basta que os poderes públicos se abstenham de violar tais direitos, exigindo-se que ele os protejam ativamente contra agressões e ameaças provindas de terceiros. Além disso, caberá também ao Estado assegurar no mundo da vida as condições materiais mínimas para o exercício efetivo das liberdades constitucionais, sem as quais tais direitos, para os despossuídos, não passariam de promessas vãs. Ademais, o Estado tem o dever de formatar seus órgãos e os respectivos procedimentos da forma que propicie a proteção e efetivação mais ampla possível dos direitos fundamentais”. (SARMENTO, 2004, p. 135).

O autor reflete a expectativa constitucional do Estado ativo e não mais abstencionista. Os deveres do Estado passam pela proteção de direitos em face de terceiros mesmo que sejam indivíduos. Ao lado disso, é importante a atuação do Estado como provedor de direitos, garantindo as condições mínimas de existência do cidadão. Além de preparar-se para permitir o exercício dos direitos e das garantias fundamentais.

Nesse sentido, é primordial a atuação do Estado diante da efetividade dos direitos fundamentais. Essa atuação perpassaria por um dever global, o qual contém inúmeros objetos a ser protegidos de terceiros, tais como, por exemplo: proteção

contra homicídios e contra os perigos da energia nuclear. Mesmo que diversos, a responsabilidade estatal é total diante de direitos fundamentais:

“Não são apenas a vida e a saúde os bens passíveis de serem protegidos, mas tudo aquilo que seja digno de proteção a partir do ponto de vista dos direitos fundamentais: por exemplo, a dignidade, a liberdade, a família e a propriedade. Não menos diversificadas são as possíveis formas de proteção. Elas abarcam, por exemplo, a proteção por meios de normas de direito penal, por meio de normas de responsabilidade civil, por meio de normas de direito processual, por meio de atos administrativos e por meio de ações fáticas.” (ALEXY, 2008, p. 450).

A leitura do doutrinador citado permite extrair que os deveres do Estado são atribuições tanto da esfera do direito material, por meio de ações efetivas; da esfera legislativa, com a adoção de leis específicas para a promoção de direitos fundamentais; e, por meio da adoção de instrumentos processuais, que concretizem o direito material diante da lesão ou da ameaça de lesão a um bem da vida fundamental.

Os direitos fundamentais são institutos indispensáveis para a democracia, pois são normas fundantes do Estado Democrático de Direito. Sua violação descaracteriza o próprio regime democrático. Aquele que estiver interessado em correção e legitimidade deve estar interessado também em democracia e, necessariamente, em direitos fundamentais.

O verdadeiro significado e a importância desse argumento é que se dirige, precipuamente, aos direitos fundamentais como realizadores dos procedimentos e de instituições da democracia. Diante disso, resta patente a ideia de que os direitos fundamentais só podem realizar-se em um Estado Constitucional Democrático. Nesse ambiente, os direitos fundamentais e a democracia, apesar de todas as tensões, entram em uma inseparável associação.

A efetividade dos direitos humanos é o grande desafio e missão a ser enfrentado pelo Estado e pelo Direito. O Poder Judiciário com a função que lhe é atribuída constitucionalmente exerce papel essencial na concretização desses direitos. Isso porque ele lida com o caso concreto, com o bem da vida. É diante do bem da vida que o judiciário promoverá e protegerá os direitos fundamentais.

A efetividade será mais bem percebida se os jurisdicionados tiverem diante de si um ordenamento jurídico acessível, universal não apenas do ponto de vista formal, mas também atento às vulnerabilidades existentes na sociedade.

2.4 – A questão do gênero nas instituições públicas

É claro que toda essa fala aqui reproduzida reflete o acesso à justiça sob o ponto de vista da homogeneidade das relações, regidas por uma igualdade existente entre as pessoas que estabelecem relações sociais. Até o momento não há a consideração das especificidades dessas relações, como as que envolvem categorias historicamente construídas como desiguais, como o gênero.

Para lograr êxito no estudo das especificidades das relações, é essencial estabelecer uma ponte entre a ciência jurídica, a antropologia e a sociologia, no que diz respeito ao acesso à justiça. Ocorre que o Estado é algo mais do que o aparelho estatal (setor e burocracias públicas). Ele é, sobretudo, um conjunto de relações sociais que apresenta uma ordem sobre determinado território, uma ordem não necessariamente igualitária e nem socialmente imparcial. (DEBERT; GREGORI, 2008).

A literatura processualista não avança a discussão sobre o acesso à justiça para as miríades das relações sociais. A literatura processualista é técnica. Isso tem implicações importantes, haja vista que a cidadania não está restrita ao campo político, ao campo da igualdade formal, mas também na efetivação dos direitos. Ela também se faz presente quando alguém tem a prerrogativa de acionar órgão público competente, do qual pode esperar tratamento justo para que intervenha e solucione a questão. Diante das especificidades das relações sociais, passo a discorrer sobre a construção social do feminino e do masculino.

Debater sobre a construção social do masculino e do feminino é importante em face das condições existentes acerca da tutela estatal para as violências cometidas contra as mulheres. Relembro que seriam merecedoras de tutela aquelas mulheres adequadas à moral vigente em cada momento histórico. Ao mesmo tempo em que o mais importante para a sociedade e para o Estado era a manutenção da incolumidade da família. Os motivos para esse tratamento serão expostos a seguir, por meio da análise do conceito de gênero, patriarcado e da separação entre o espaço público e o espaço privado.

No ano de 1949, Simone de Beauvoir afirmou que “ninguém nasce mulher, mas se torna mulher”. Essa declaração talvez tenha sido a gênese mais emblemática da contraposição do determinismo biológico do homem e da mulher na

sociedade, pois, segundo a autora, “[...] nada é natural na coletividade humana e que, entre outras coisas, a mulher é um produto elaborado pela civilização [...]”. (BEAUVOIR, 1980, p. 494).

Essas considerações teriam sido o início da construção do conceito de gênero, pois associa o seu entendimento ao fato de que a concepção biológica do feminino e do masculino não é uma constante imutável. Ela é, na verdade, uma construção condicionada ao contexto social e cultural em que está inserido. É, portanto, submetida às transformações advindas da história, da cultura e das mudanças sociais.

Importante considerar que ao lado do aspecto cultural e social o gênero também abarca outros fatores relevantes a ser considerados. São eles: a raça/etnia ou a cor. Sendo assim, conclui-se que, além das diferenças entre homens e mulheres, também precisam ser consideradas as diferenças existentes dos homens e das mulheres entre si, pois esses fatores relevantes outrora citados se apresentam de forma diferenciada no contexto cultural de cada sociedade. Por esse motivo, é possível que a opressão masculina se apresente por todas as classes sociais mesmo apresentando níveis diversos.

O gênero entendido como uma categoria de análise histórica é um elemento das relações sociais, fundadas nas diferenças existentes entre os sexos. Além de ser um elemento integrante das relações de poder. A importância do gênero se encontra nas consequências advindas da diferenciação social construída entre os sexos. Isso possibilitou a construção de inúmeras simbologias acerca do papel e dos modelos a serem desempenhados pelos sexos na sociedade. (SCOTT).

A fidelidade às simbologias sociais vai garantir o exercício de direitos para o homem e para a mulher inseridos em um dado contexto histórico. Essa fidelidade aos modelos acaba por naturalizar padrões de comportamento, ao mesmo tempo em que se dispõe a realizar a repressão de condutas consideradas contrárias aos modelos únicos dos sexos ou à sua representação binária e oposta.

O conceito de gênero permite a análise das relações estabelecidas entre homens e mulheres, homens e homens e mulheres e mulheres, pois não se prende à exclusividade do caráter perene da biologia na oposição do masculino com o feminino. Na verdade, os papéis que submeteram homens e mulheres às condições pré-definidas, foram criados histórica e culturalmente. Nesse sentido:

“Por sua característica basicamente relacional, a categoria gênero procura destacar que a construção dos perfis de comportamento feminino e masculino define-se em função do outro, uma vez que se constituíram social, cultural e historicamente em um tempo, espaço e cultura determinados. Não se deve esquecer, ainda, que as relações de gênero são um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças hierárquicas que distinguem os sexos, e são, portanto, uma forma primária de relações significantes de poder.” (MATOS, 2000, p. 16-17).

A autora ratifica o gênero como o resultado da constituição valorativa social, cultural e histórica do que é ser masculino e feminino. Essa construção propiciou a atribuição de responsabilidades diversas que refletem na vida pública e na vida privada dos dois sexos, impondo comportamentos para um e para o outro. A importância da identidade social é expressa da seguinte maneira:

“A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem”. (SAFFIOTTI, 1992. p. 08).

Com a definição das identidades sociais do masculino e do feminino têm-se a seguinte divisão dos ideais dos sexos: o ideal do masculino está apto para a vida pública por possuir os atributos da coragem, da agressividade, da racionalidade, da dominação, por ser provedor; ao passo que o ideal feminino está condicionado à vida privada por possuir as características da sensibilidade, do sentimentalismo, da ausência de racionalidade, da emoção, da dependência, da castidade, do recato e da reprodução. A construção social e cultural dessas identidades é legitimada pela naturalização dos papéis a serem exercidos. Dessa maneira:

“A relação de dominação se baseia em diferenças biológicas, a qual, na verdade, é fruto da construção social naturalizada, como se fosse desde sempre a ordem regular das coisas.” (LAVORENTI, 2009, p. 35).

Enveredando pelos papéis exercidos pelo homem e pela mulher, trago o conceito e a construção do fenômeno do patriarcado que moldou a sociedade ocidental. Sob a estrutura do patriarcado, o poder obedece à seguinte dualidade não excludente: ele se manifesta de várias maneiras entre as pessoas; estando concentrado nas mãos de ideais de pessoas. (PATEMAN, 1993).

Isso implica dizer que o exercício desse poder está intrinsecamente relacionado ao campo político, pois estabelece noções e ajustamentos ao que viria a ser público e ao que viria a ser privado. Entretanto, as relações de poder não são fixas. Ele é dotado de elevada carga relacional. Dessa forma, onde houver relação social haverá a circulação do poder seja em nível macro ou micro.

Disso, decorre que, na mais básica das relações sociais, há a relação de poder como no espaço da família. Os comportamentos previamente ajustados refletem os ideais de pessoas que concentram o exercício do poder. É a construção do que é ser homem e do que é ser mulher. Ao homem coube o espaço público (a ação política) e à mulher, o espaço privado, o da reprodução, o qual acabou transformando-se em seu *locus*.

Houve, realmente, a confecção de conceitos binários, o primeiro masculino destinado à política, à economia, à razão e o segundo é o espaço da família, da sexualidade, da reprodução, do cuidado com os filhos. Esse espaço regido por leis próprias não permitiria a interferências de terceiros, mesmo que esse seja o Estado.

A não interferência do Estado nasceu da oposição entre o privado e o público. Tal ocorrência foi motivada pela ocorrência de relações, envolvendo o poder como a capacidade de agir sobre o outro. Sendo assim, a família acabou por se transformar em uma comunidade privada regida pelo costume e não pela lei. (ARENDDT, 2007).

O fato é que as noções apartadas da vida pública e da vida privada implicaram construções e exigências de comportamento. Têm-se paradigmas naturalizados em nossa sociedade que atuam e se reproduzem na história, construindo o homem ativo e a mulher passiva. Desse modo, a atuação estatal inviabiliza a modificação desse quadro, ao mesmo tempo em que proporciona a naturalização das desigualdades provocadas pela oposição dos gêneros masculino e feminino.

Das considerações de Carole Pateman e Hanna Arendt, foram extraídas noções importantes para a construção desse trabalho e foram utilizados para tentar definir as relações estabelecidas entre homens, mulheres e o Estado no combate à violência doméstica e familiar. Do trabalho das eminentes autoras, foram retirados os aspectos relativos ao tratamento da família como comunidade privada; a adequação a comportamentos pré-estabelecidos dos homens e das mulheres.

A perspectiva da família como uma entidade privada e a adequação a comportamentos pré-definidos dos homens e das mulheres estão presentes e enredados dentro das instituições que atuam na questão da violência doméstica e familiar.

Esclareço, nesse momento, que não nego a existência de diferenças entre os sexos, construídas cultural e historicamente. Discordo, na verdade, é da utilização dessas diferenças como substrato para a criação e a manutenção de desigualdades jurídicas. Essas desigualdades são a base das relações de poder existentes na sociedade e ferem o Princípio da Igualdade, da Universalização dos Direitos Humanos e, por via de consequência, a Dignidade da Pessoa Humana.

Com a intenção de evitar a manutenção das desigualdades é que, como já foi demonstrada anteriormente, a categoria gênero foi introduzida em tratados e convenções internacionais como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), no ano de 1994; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

A construção desse conceito é importante para compreender as relações estabelecidas entre homens e mulheres. Sua utilização é uma tentativa de compreender tanto a desigualdade como as diferenças entre os sexos. Tenta-se afastar a compreensão anterior de que as diferenças entre os sexos se davam por papéis sociais rígidos postos, condicionados pela cultura e pelas diferenças biológicas. O afastamento dessa compreensão permite entender que “os gêneros masculino e feminino são o resultado de construções sociais, as quais regulam não apenas relações entre homens e mulheres, mas entre homens e entre homens e homens; e entre mulheres e mulheres. O que implicaria em diferentes concepções do que vem a ser o masculino e o feminino e do que vem a ser a própria família”. (SAFFIOTI,1999).

A importância de sua compreensão reside na ruptura que provocou sobre os postulados do patriarcado. Sob o aspecto das violências cometidas contra as mulheres, o fenômeno do patriarcado atribuiu a essas ocorrências as seguintes características que as afastavam da tutela efetiva do Estado: as violências cometidas ocorrem dentro do contexto familiar. Essa esfera seria privada, por esse motivo o poder público não teria nenhuma ingerência; as violências cometidas contra

as mulheres seriam de pouca importância diante dos fatos ocorridos no mundo público, impregnados de teor político e de maior importância social; a obediência aos papéis construídos socialmente seria o critério para proteção estatal, medida da punibilidade e reprovabilidade social; e o Estado como ente também construído socialmente não interferiria nas violências por crer não ter responsabilidade diante de fatos oriundos da esfera privada.

O gênero, por seu turno, rompe com essa perspectiva. Demonstra que toda a construção patriarcal foi um vetor para a manutenção das violências cometidas contra as mulheres. Ao mesmo tempo em que propiciou a não punição de homens que praticavam violências na esfera familiar. Aprofundando a violação do princípio da igualdade previsto constitucionalmente e da dignidade da pessoa humana.

Diante dessa nova construção social, houve a possibilidade da Lei Maria da Penha qualificar a violência doméstica e familiar cometida contra as mulheres como violência de gênero. Sendo assim, estabeleço, neste momento, uma discussão sobre o referido conceito envolvendo os efeitos que sua ausência exerce sobre a aplicação da lei, ressaltando que aqui não há pretensão alguma de esgotar o tema.

2.4.1 - Na coordenadoria regional norte da Lei Maria da Penha

No ano de 2008, tive a oportunidade de participar, por meio da Coordenadoria Regional Norte Lei Maria da Penha, de uma pesquisa que visava a analisar a implementação da Lei. O objeto dessa pesquisa era a rede de serviços instaurada em Belém voltada ao atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Nessa pesquisa, realizei entrevistas com autoridades públicas, bem como apliquei questionários destinados à verificação da estrutura de determinadas entidades, da qualificação dos profissionais na temática de gênero e de direitos humanos e a forma de atendimento por elas oferecida.

Durante esse ciclo de entrevistas, o que mais chamou minha atenção foi a presença de noções patriarcais e do caráter privativo das relações familiares. Para demonstrar isso, revelo alguns trechos das entrevistas realizadas, como a feita com uma Delegada de Polícia⁵³, titular da Seccional de Polícia da Marambaia⁵⁴.

⁵³ Neste momento reservo-me a não utilizar o verdadeiro nome das pessoas entrevistadas. Farei referência a elas de acordo com a função pública por elas exercida.

⁵⁴ Entrevista realizada no dia 28 de julho de 2008.

Ela afirmou ser contra a aplicação da lei por não acreditar nela nem nas vítimas de violência. Segundo ela, as mulheres seriam as maiores responsáveis pelas situações pelas quais passavam, já que não tomavam nenhuma atitude para modificá-las.

Para confirmar sua proposição, fez-me entrar em contato com algumas mulheres que registravam suas ocorrências. Dessa forma, testemunhei seus relatos para a delegada e para um inspetor de polícia.

No primeiro caso, uma mulher havia sofrido violência física por parte de seu companheiro. Ela era negra, tinha 32 anos e era mãe de 05 filhos (nem todos com ele). Com a declaração de que ela não queria representar contra o agressor, a delegada passou a discorrer sobre o que lhe aconteceria no futuro, por não tomar nenhuma providência legal: “que ela apanharia de novo, de novo e de novo”; “que ela ainda era jovem e bonita e poderia arranjar coisa melhor”. Diante desse fato, dirigiu a mim com a seguinte expressão: “Tá vendo?”. (sic).

Em outro caso por mim presenciado junto à delegada, uma mãe foi pedir providências sobre seu filho que segundo as palavras dela: “fazia da sua vida um inferno!” (sic). No entanto, como morava em um bairro, o qual não se encontrava no âmbito de competência desta Seccional não poderia ser atendida. Apesar disso, a delegada resolveu ouvi-la para dar-lhe alguns conselhos.

Conselhos carregados na atribuição de culpa para ela, pois se o filho lhe agredia era, porque “em algum momento da criação, ela havia falhado. Quando perguntada sobre o uso ou não de drogas por parte dele, ela afirmou que não sabia dizer ao certo”. (sic).

Diante dessa afirmação, a delegada disparou algumas opiniões sobre “falha de caráter”. Porque ela tinha “a certeza de que a mãe sabia a resposta, mas não admitia, porque tanto ela quanto o rapaz tinham problemas de caráter”. Por outro lado, se, ela realmente, não sabia do uso de drogas era “porque tinha falhado como mãe, porque não havia sido uma mãe diligente, já que toda boa mãe sabia o que o filho fazia ou deixava de fazer”. (sic).

A Delegada titular da Seccional da Marambaia também afirmou que sentia vergonha de ser mulher quando se deparava com casos em que algumas mulheres iam até a delegacia para ‘dar um susto’ no seu companheiro, e representavam contra ele, o que contribuiria, para a ocorrência de novas violências, como um ciclo.

Segundo opinião fornecida pelo inspetor da Seccional que acompanhava a delegada, o processo não era instalado porque “elas gostam, por isso continuam com eles”. (sic).

No mesmo sentido, posicionou-se o Delegado de plantão da Seccional da Sacramento⁵⁵, o qual também tive a oportunidade de entrevistar. Perguntei-lhe, qual seria o maior empecilho para a aplicação da lei, ao que respondeu ser a “sem-vergonhice da mulher” que não procurava dar um basta na situação em que se encontrava.

Da fala das autoridades policiais, é possível perceber o quão distante está o debate sobre o gênero da realidade da aplicação da lei, pelo menos no que diz respeito às Delegacias de Polícia. A truculência demonstrada no primeiro caso por parte da delegada em suas contribuições durante a entrevista caracteriza a forma com que as instituições lidam com o problema.

Atribuir, unicamente, à mulher a responsabilidade de modificar sua situação, é ter uma percepção apenas privada da violência; como se apenas ela detivesse a possibilidade de modificá-la, sem necessidade de interferência externa. Isso é a dicotomia público-privada presente nessas relações. A violência e a resolução dos conflitos estariam apenas no âmbito privado.

A atuação das duas autoridades policiais também deflagra a visão institucional e social das denúncias praticadas pelas mulheres. A elas é imputada toda a responsabilidade do contexto da violência em que estavam inseridas, assim como, a responsabilidade pelo processamento do agressor.

As autoridades policiais, consciente ou inconscientemente, projetam a confecção do conceito binário. O primeiro, masculino destinado à política, à economia, à razão e o segundo é o espaço da família, da sexualidade, da reprodução, do cuidado com os filhos. Esse espaço regido por leis próprias não permite a interferência de terceiros, mesmo que esse seja o Estado. Este em contrapartida, ao menos nos exemplos trazidos neste trabalho, acredita não ter condições nem motivos para interferir no âmbito da família.

Outro aspecto a ser destacado diz respeito aos papéis atribuídos às mulheres. No segundo relato, foi possível perceber um discurso carregado de conceitos morais e de perspectivas de modelos a ser seguidos por elas.

⁵⁵ Entrevista realizada no dia 09 de agosto de 2008.

Expressões como “boa mãe”, “mãe diligente” caracterizam o binário comportamental das relações entre homens e mulheres. São visões naturalizadas e carregadas de grande carga preconceituosa sobre a violência doméstica e familiar que são externalizadas, produzidas, reproduzidas e aplicadas no cotidiano de uma instituição criada para prover a segurança. No caso, a Delegacia de Polícia, a qual é uma das primeiras formas de intervenção sobre a violência, mas que a trata sob a perspectiva privada e não com o caráter público.

Entretanto, essa maneira de tratar a violência de gênero não é prerrogativa apenas das delegacias. Apresento, agora, um trecho da entrevista que realizei no Núcleo de Atendimento à Mulher da Defensoria Pública do Estado do Pará⁵⁶. Conversei com a Defensora Pública com atribuições para a área criminal e destaco o trecho da entrevista em que a indaguei sobre os efeitos da aplicação da lei.

Ela, então, relacionou essa aplicação com a família. Segundo ela, a aplicação da lei no ambiente familiar teria conseqüências nefastas, pois teria potencial destruidor sobre o ambiente familiar. Para ela, a lei “traz um rigor maior para a questão da família, pois a violência exercida seria ‘momentânea’, e, quando a mulher busca o auxílio do Judiciário, arrepende-se logo em seguida, porque a crise já teria cessado”. No caso da defensora, está presente a preocupação com a família. Sua preocupação é a forma com que a atuação do judiciário pode afetar essa instituição, desconsiderando que a própria família pode estar inserida em um contexto de violência ou pode ser produtora de violências.

É de se perceber que a realização da denúncia, o não prosseguimento do processo, bem como o seu prosseguimento são, na visão dos agentes sociais, reflexos de postulados postos na sociedade e que dificultam a efetivação dos direitos humanos das mulheres que as desencorajam a realizar a denúncia e a seguir com o processo. Dessa forma, revela-se importante o papel do Estado quando atua como um elemento a dificultar o acesso dessas mulheres à sua tutela. Nesse sentido:

“Não se deve perder de vista que as mulheres que querem dar continuidade aos casos enfrentam dificuldades tamanhas para atravessar as malhas burocráticas de fase judicial que acabam por ‘favorecer’ a decisão das mulheres em situação de violência em suspender o registro exigido para a instauração do inquérito policial sob a justificativa do ‘total desinteresse’, mostrando assim a distância

⁵⁶ Entrevista realizada no dia 07 de outubro de 2008.

em que as vítimas estão de uma condenação dos acusados.”
(CONRADO, 2001, p. 38)

As dificuldades encontradas pelas mulheres diante dos órgãos estatais são um empecilho para o seu acesso à justiça. A gravidade dos depoimentos colacionados demonstra que o ingresso no Judiciário vem sendo dificultado por ações de autoridades públicas. Essas autoridades públicas têm uma visão pré-concebida das violências cometidas contra as mulheres. Sua visão dificulta a aplicação efetiva da lei e faz com que muitos dos casos de violência nem ao menos cheguem à apreciação pelo juízo. A problemática do acesso à justiça para as mulheres se faz presente desde a primeira forma de intervenção estatal, a delegacia de polícia.

3 – Análise de casos levados ao Judiciário: um paralelo da aplicação da Lei 9099/95 e a Lei Maria da Penha

Neste capítulo, com base nos conceitos fixados no capítulo anterior, buscarei adentrar na mecânica da atuação do Judiciário por meio de estudo de casos, envolvendo a violência doméstica e familiar. O substrato para o desenvolvimento será o entendimento de que o acesso à justiça necessita estar complementado pela efetividade da prestação jurisdicional. Efetividade entendida como resultado útil de processo, ou seja, a atribuição de efeitos concretos a uma determinação judicial.

O primeiro estudo de caso conta a história de Núbia Conte. Esse caso se desenvolveu quando ainda não existia a Lei 11.340/06. Como já dito anteriormente, os casos de violência estavam sob a égide da Lei 9.099/95. O segundo estudo de caso contará a história de uma mulher vítima de violência doméstica e familiar, e, também, vítima da morosidade na prestação jurisdicional. Sua situação já se encontra sob a égide da Lei Maria da Penha. Para esse estudo, retomo alguns aspectos processuais, bem como a proteção dos direitos humanos das mulheres.

Trago para o debate um caso ocorrido quando a Lei 9.099/95 ainda incidia sobre os casos de violência doméstica, porque entendo ser importante demonstrar a prática do sistema do Judiciário diante dessas ocorrências. O objetivo é tentar perceber a aplicação das duas leis (a 9.099/95 e a 11.340/06) sob o ponto de vista do gênero, do acesso à ordem jurídica justa e da estrutura institucional do Judiciário.

3.1 - Da aplicação da Lei 9099/95 no contexto do 3º Juizado Especial Criminal do Jurunas

Nos anos de 2004 e 2005, tive uma grande experiência na aplicação da Lei 9.099/95, pois atuei como conciliadora do então 3º Juizado Especial Criminal do Jurunas. Este JECRIM era competente para atuar em conflitos ocorridos à época nos seguintes Bairros: Guamá, Cremação, Reduto, Condor e Umarizal, localizados em Belém do Pará.

Atuar como conciliadora, significa entrar em contato direto com as partes envolvidas, com os fatos e tentar solucioná-los da melhor maneira possível. A intenção era evitar a transformação do procedimento em um processo propriamente

dito. Importante destacar que éramos dois conciliadores, ambos ainda estudantes de Direito, atuando como juízes leigos⁵⁷. Sem o devido treinamento para tal prática, fazíamos em média 07 a 10 audiências por dia de segunda a quinta-feira. É impossível precisar a quantidade de audiências realizadas por mim durante esse período.

A atuação dos juízes e dos conciliadores, aliás, revelava-se como um obstáculo na aplicação da lei, haja vista que sua natureza é fundada na busca de um consenso entre as partes. Logo, era imperativa a atuação diferenciada dos magistrados e dos conciliadores em relação à maneira habitual em que se preside um processo comum. Era necessária a presença de um juiz mais ativo e criativo, atuando de tal forma a aproximar a linguagem jurídica dos jurisdicionados. Entretanto, nos Juizados Especiais, o juiz, “apesar de possuir um poder simbólico maior do que as delegadas, não foi formado, não está preparado, nem é dele esperado que atente para as questões da violência contra a mulher”. (DEBERT; GREGORI, 2008)

Quando atuei como conciliadora, realizava audiências apenas para os casos envolvendo delitos de ação penal privada ou para delitos de ação penal pública condicionada à representação. Para essas ações, a manifestação de vontade da vítima é condição necessária para o início do processo judicial. Os crimes mais comuns eram: lesão corporal de natureza leve, ameaça, injúria, calúnia e difamação, justamente os que tinham maior incidência em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sobre os crimes contidos na esfera de competência da lei:

“Todavia, a lei desconsiderou o componente de gênero e a particularidade de um relacionamento continuado de violência intrafamiliar, recepcionando linearmente, assim, não somente a violência esporádica e eventual entre desconhecidos na via pública, como também a agressão que subjuga a mulher de forma cotidiana no espaço privado. Despreza-se, ainda, nesse caso, a escalada de violência e seu alto grau de lesividade, com todos os comprometimentos físicos, morais e psicológicos.” (LAVORENTI, 2009, p. 203).

⁵⁷ Apesar de a lei expressar quem poderá ser juiz leigo é comum que estudantes atuem como conciliadores. Como bem leciona o art. 7º: Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Sem dúvida, a maioria das audiências por mim realizadas envolvia crimes de lesão corporal de natureza leve, ameaça, injúria, calúnia e difamação. Apesar disso, não houve, no período de 2004 a 2005, a preocupação em fazer um levantamento quantitativo sobre os casos instaurados. Entretanto, a prática das Audiências de Conciliação, a violência doméstica e familiar tinha maior incidência.

Desconsiderar o componente e gênero implica ignorar as desigualdades existentes entre homens e mulheres nas relações que estabelecem entre si. Significa compreender as violências existentes nessas relações sob o ângulo privado. Tal postura retira a responsabilidade estatal em intervir para solucionar a crise e proteger o direito das mulheres inseridas nesse contexto.

Minha função, como já dito anteriormente, era fazer o possível para conciliar a crise, realizando um acordo entre as partes, sem a devida preocupação com a questão da desigualdade de gênero e com o próprio acesso à justiça reservado àquelas mulheres. Apenas se fazia o trabalho dentro dos limites circunscritos pela lei então vigente, desconhecendo conceitos teóricos fundamentais e sem ter elementos factuais para analisar os fatos de forma contextual, principalmente no que diz respeito às desigualdades de gênero e do respeito à dignidade da pessoa humana.

As audiências de conciliação sempre se desenrolavam seguindo um roteiro simples que permitia a oitiva de relatos sucintos das partes. Depois disso, eram expostas a elas as possibilidades oferecidas pela lei na resolução dos conflitos. Após esse momento, era realizada a tentativa de acordo. A mecânica das audiências se desenvolvia assim e a maioria dos processos era solucionada com a assinatura do Termo de Convivência Pacífica ou “Termo do Bom Viver”⁵⁸ como é conhecido pelos jurisdicionados.

Na verdade, em se tratando de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, minha atuação como conciliadora e do próprio juiz oscilava entre a confecção de discursos morais e ‘psicológicos’ envolvendo temas relativos à importância da família, à preservação dos filhos, à necessidade de construir uma relação de respeito; ou a frieza e até a perversidade no questionamento direto e seco: “Senhores, será possível um acordo ou não?”.

⁵⁸ Documento no qual as partes se comprometiam mutuamente a não mais se agredir; e a tratar os problemas, que por ventura voltassem a ocorrer com cordialidade e educação. Esse compromisso só seria firmado se a vítima (a mulher que sofreu violência) assim o concordasse. A consequência desse aceite era o arquivamento do processo e a virtual solução pacífica do conflito, de acordo com o que dispunha a prática dos Juizados e a aplicação fria da lei.

A atuação do Estado diante de casos envolvendo delitos inseridos no contexto da violência doméstica e familiar “provocou, o chamado efeito da invisibilidade para eles, pois foi criada uma nova institucionalidade, cujos resultados indicam uma tentativa persistente de retirar do âmbito penal estes crimes em que as mulheres são vítimas. A observação dos atendimentos anteriores às audiências preliminares revelou induções insistentes para que as mulheres renunciassem à representação e aguardassem o prazo decadencial”. (DEBERT; GREGORI, 2008).

A retirada da esfera penal ocorria quando frustrava a assinatura do Termo de Convivência Pacífica. Assim, partia-se para a composição civil dos danos⁵⁹. Tal acordo era algo muito raro de ocorrer, pois as partes, geralmente, residiam no mesmo local, então não fazia muito sentido fazer um acordo financeiro. Some-se a isso o fato de que os bairros de competência do 3º JECRIM do Jurunas são caracterizados e reconhecidos como locais onde vivem pessoas de baixa renda, as quais não tinham condições de arcar com o dispêndio de uma indenização. Ademais, os autores do fato não eram obrigados a aceitar se obrigar ao adimplemento de uma dívida.

Diante da impossibilidade do acordo de reparação de danos, o caso era remetido ao magistrado para que um membro do Ministério Público fizesse a oferta da transação penal⁶⁰. Terminando o procedimento no pagamento de cestas básicas ou na prestação de serviços à comunidade.

As audiências de Conciliação sempre deixavam a sensação de que nada havia realmente sido feito. Não se buscavam alternativas para a verdadeira solução do caso. Era comum ouvir: “- Se ele me bater de novo o que eu faço com esse papel?”.

⁵⁹ Pode ser traduzida pelo termo “indenização pelos danos sofridos”. Aqui os conflitos eram solucionados, por meio do pagamento da indenização. A vítima no momento da audiência, com a presença ou ausência do advogado quantificava o dano. O autor do fato no exercício de sua autonomia da vontade aceitava ou não o valor proposto. Havia a possibilidade de parcelar (o que ocorria na grande maioria dos casos) essa dívida adquirida. Com o fechamento desse negócio o processo era encerrado, arquivado. Um dado interessante é que literalmente esse acordo era uma dívida, pois em caso de inadimplemento a outrora vítima deveria executá-la, da mesma maneira, com o mesmo procedimento a ser utilizado com um cheque sem cobertura, já que a punibilidade do autor do fato havia sido extinta.

⁶⁰ Instrumento utilizado como “pena alternativa”, no qual o “autor do fato” efetivava o pagamento de prestação pecuniária ou prestação de serviços à comunidade. Geralmente, a transação se dava mediante o pagamento de cestas básicas o que gerava revolta para as mulheres vítimas de violência, pois fazia com que se apreendesse que a dignidade de uma mulher era trocada por cestas básicas. Após o adimplemento da transação penal o processo era arquivado e o conflito, segundo a justiça teria sido resolvido como bem ordenava a lei.

Na vigência da aplicação da Lei 9.099/95, “o crime se transforma num problema social ou num déficit de caráter dos envolvidos que, na visão da justiça, pode ser facilmente corrigido através do esclarecimento e nos casos mais difíceis pode ser compensado com uma pequena pena”. (DEBERT; E GREGORI, 2008).

A aplicação da Lei 9.099/95 desestruturou as bases de intensa articulação que haviam transformado a violência doméstica e familiar em uma questão de âmbito público. A atuação dos JECRIM's iniciou um processo inverso, pois os delitos voltaram a ser privatizados. O tratamento desses casos era feito de forma a considerar o crime como algo menor a ser resolvido em casa ou com a ajuda de psicólogos ou assistentes sociais de modo a não atrapalhar o bom funcionamento dos tribunais. Além disso, as vítimas é quem deveriam decidir se as agressões sofridas deveriam ou não transformar-se em um processo.

Sobre a aplicação da lei, ressalta-se que “[...] não foi dada atenção merecida ao fato de a lei 9099/95, ao criar os Juizados Especiais Criminais, ter condicionado o delito de lesão culposa à representação do ofendido. Com isso, omitiu-se o Estado de sua obrigação de agir, transmitindo à vítima buscar punição de seu agressor, segundo critério de mera conveniência. Ora, em se tratando de delitos domésticos, tal delegação praticamente inibe o desencadeamento da ação quando o agressor é marido ou companheiro da vítima. De outro lado, quando existe algum vínculo entre a ofendida e seu agressor, sob a justificativa da necessidade de garantir, é alto o índice de absolvições, parecendo dispor de menor lesividade os ilícitos de âmbito doméstico, quase podendo dizer que se tornariam crimes invisíveis.” (DIAS, 2001).

Com isso, afirmo que a aplicação da lei nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres teve efeitos nocivos. Em alguns casos, como o que demonstrarei a seguir, sua aplicação levou à produção de resultados irreversíveis para o bem da vida das mulheres.

3.2 – Caso Núbia Conte

O estudo de caso agora apresentado teve a participação direta das autoridades públicas. Trata-se do homicídio da professora Núbia Conte ocorrido no dia 05 de dezembro de 2005. A vítima era paraense, divorciada, mãe de duas

crianças (um menino de 10 anos e uma menina de 08 anos à época do fato) e tinha 43 anos de idade.

Seu corpo foi encontrado em um terreno de mata onde teria sido praticado um ritual de magia negra no Ramal do Igarapé, estrada da CEASA (Central de Abastecimento do Estado do Pará), bairro do Curió-Utinga em Belém.

De imediato, as suspeitas de autoria do crime recaíram sobre seu ex-marido, Ismael Macambira Haick, de quem estava separada há seis anos da ocorrência do fato. As suspeitas se deram em virtude de ele ter sido visto pelo filho do casal em uma farmácia próxima à residência da vítima.

Ocorre que, segundo declarações de pessoas ouvidas no inquérito policial (IP) 2005.000.562-3, a vítima sofria constantes agressões físicas desde o casamento e mesmo após a separação. Os delitos eram tipificados como lesão corporal (129 CPB) e ameaça (art. 147 CPB). E eram, na época, considerados crimes de pequeno potencial ofensivo. Diante das violências, a vítima realizou o registro de todas as agressões sofridas junto às autoridades públicas.

Esse fato foi lembrado pelo cunhado da vítima, Nelson Furtado⁶¹:

“Foram quase duzentos boletins de ocorrência registrados em diversos órgãos da polícia, inclusive na Delegacia da Mulher, além de cartas enviadas aos órgãos da justiça. Infelizmente, ela morreu antes que alguém pudesse impedir.”

Tive contato direto com Núbia no ano de seu assassinato, quando atuava como conciliadora do 3º Juizado Especial Criminal do Jurunas. Ela movia nesse Juizado três processos contra o ex-marido, envolvendo lesões corporais e ameaças. Todavia, nunca foi realizada uma única audiência para o caso. O autor do fato nunca comparecia ao Juizado, pois nunca fora localizado pelo oficial de justiça.

Até que, na última audiência marcada Ismael Macambira, por mais uma vez, não compareceu. Ao certificar a ausência dele à audiência de conciliação, a presença da vítima e a sua pretensão em seguir com o processo ouvi dela o seguinte: “Vocês só vão fazer alguma coisa quando ele me matar”. Os fatos que seguiram são a prova de que ela estava certa.

⁶¹ Depoimento reproduzido de artigo disponível em: www.oliberal.con.br/amazoniajornal/interna/default.asp?modulo=25&codigo=120625. Acessado em 28 de dezembro de 2005.

Antes de sua morte, Núbia chegou a escrever uma carta endereçada às autoridades públicas no ano de 2003, pedindo medidas que assegurassem a sua vida. Nessa carta, ela relatou várias passagens de tortura e espancamento contra si e contra seus filhos. No documento, relatou ter procurado ajuda nas Seccionais de São Brás, do Guamá, (Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher) DEAM, MP (Ministério Público), OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), Divisão de Atendimento ao Adolescente, Corregedoria de Polícia e até a 3ª Vara de Justiça, mas não encontrou apoio.

O estudo desse caso é importante, porque abre a possibilidade de perceber que a atuação do Estado pode contribuir para o cometimento de crimes e de violações a direitos humanos. Os fatos aqui trazidos demonstram que o assassinato não foi praticado de pronto. Ele foi, na verdade, o clímax de uma longa série de acontecimentos, que contou com a omissão e a conivência do Judiciário, da polícia e da própria lei.

Entendo o protagonismo do Estado (na pessoa do Judiciário e da polícia) e da lei no caso, diante da intensa busca de Núbia Conte por ajuda, por tutela estatal. A grande quantidade de registros de ocorrência efetivados nas delegacias demonstra primeiro que ela vivia inserida em um contexto de violência doméstica e familiar constante. Segundo que, a polícia era apenas o local de registro da notícia de um crime, sem exercer qualquer intervenção positiva para casos reiterados de violências cometidas contra ela.

O Judiciário, por seu turno, é o representante do Estado no exercício da jurisdição. É dele o dever de dizer o direito e modificar, de forma concreta a vida das pessoas. Nesse caso, está demonstrado que, muito embora Núbia tivesse três procedimentos instaurados contra seu ex-marido, sequer chegou a ser ouvida pelo magistrado. A prática do 3º JECRIM do Jurunas era a de que, na ausência de uma das partes, apenas certificava-se a presença da outra. Se fosse a vítima manifestava a intenção de representar contra o autor do fato. Se fosse o autor a comparecer para a audiência requeria o arquivamento do feito.

A aplicação da lei 9.099/95 para os casos de violência doméstica e familiar também contribuiu para a ocorrência do fato, pois a lei não era o instrumento adequado a ser aplicado nos conflitos em que estavam presentes as relações de gênero. Ele não possuía instrumentos que assegurassem a prevenção da violência e

a proteção da vítima. A lei falhou ao não estabelecer soluções adequadas para os conflitos instaurados sob a sua competência.

Depois da ocorrência do homicídio, algumas autoridades reconheceram a problemática da aplicação da lei nesses casos. Para a delegada Ione Coelho titular da Seccional da Pedreira na época e responsável pelo IP:

“A lei é muito branda e ultrapassada em relação à violência contra a mulher. Núbia Conte registrou inúmeras denúncias de ameaça de morte (art. 147 CPB) e agressões físicas (art. 129 CPB) contra ela e seus filhos nas seccionais urbanas, delegacias da mulher, OAB, Ministério Público, entre outros órgãos de segurança pública, e o agressor foi simplesmente advertido ou recebeu como punição o pagamento de penas alternativas.”

O caráter brando da lei na resolução dos casos com o pagamento de penas alternativas provocou a chamada “reprivatização” da violência cometida contra as mulheres, com o agravante de terem sido transformados em situações banais para o autor do fato que, diante do cometimento de um ilícito, não lhe era imputada uma sanção correspondente ao crime praticado. Afinal de contas, diante de uma conduta considerada como grave violação aos direitos humanos, a prática do JECRIM respondia com o pagamento de cestas básicas ou prestação de serviços comunitários. Isso porque a maior preocupação residir na despenalização e na celeridade processual, sem o equilíbrio necessário que garantisse o verdadeiro acesso à justiça e a proteção dos direitos humanos. Nesse sentido é importante destacar que:

“A trivialização é confirmada pela constatação de que na maior parte dos casos a pena imposta, por meio da transação, tem sido a multa ou o pagamento de cestas de alimentos. Vale dizer: a tônica é a aplicação de sanção de pagamento de cestas básicas em substituição à pena privativa de liberdade, pelo fato de o agente ter agredido uma mulher.” (LAVORENTI, 2009, p. 204).

Fazendo relação com outros casos que haviam sido instaurados na Delegacia onde era titular, a delegada comentou sobre a reação dos autores dos delitos e as represálias imputadas às vítimas, em decorrência das denúncias por elas apresentadas. Por conta disso, “muitas vezes, os agressores saem das delegacias rindo e voltam a delinquir com mais violência, até por punição à denúncia feita. ‘Para esses e outros casos, como agressão contra mulheres e menores, a lei penal tem que mudar. Tem que haver uma lei especial para situações assim. A punição deve

ser mais severa. Quando esse tipo de agressão começa, e a punição é branda, geralmente termina em agressões mais graves', avalia. Para a delegada, esse crime é mais um caso emblemático de que a lei deve mudar. 'Chega de impunidade para os homens agressores. Nesse caso, a mãe foi barbaramente assassinada e são duas crianças que ficarão praticamente órfãs por conta de uma legislação ultrapassada', reafirmou Ione Coelho. Ainda disse que a atual legislação acaba desestimulando as mulheres a fazer a denúncia da agressão sofrida."

O fenômeno da banalização é retratado como o resultado da visão das autoridades públicas sobre o tema. Dessa forma, "[...] sob o manto da banalização, em que o agressor é condenado a pagar à vítima uma cesta básica ou meio fogão ou meia geladeira. Os casos de violência contra a mulher são vistos como mera 'querela doméstica, ora como reflexo do 'ato de vingança ou implicância da vítima', ora decorrente da culpabilidade da própria vítima, no perverso jogo de que a mulher teria merecido, por seu comportamento, a resposta violenta. Isto culmina com a conseqüente falta de credibilidade no aparato da justiça." (PIOVESAN, 2005).

A problemática da aplicação da lei 9099/95 para os conflitos de violência doméstica e familiar reside em não ter sido considerado o elemento gênero, a quando da adoção do critério da pena máxima abstratamente cominada ao limite de 02 (dois) anos para definir a sua competência. Isso trouxe benefícios para os autores que praticavam esses delitos:

"A lei 9099/95 aplicada aos casos de pequena e média gravidade, apenados, no máximo com um ano de pena privativa de liberdade, cobre a maioria dos crimes de violência doméstica. Como essa lei privilegia a conciliação e a transação, e suspende com freqüência o processo, ficou ainda mais banalizada essa forma específica de violência perante a justiça criminal. Sendo assim, com a finalidade de acabar com a morosidade da justiça brasileira, esta lei acabou por beneficiar o autor de crimes de violência doméstica que, no mais das vezes, paga uma ínfima pena de multa como punição a seu delito, ficando livre de antecedentes criminais." (PIMENTEL, 2001, p. 94).

Ao mesmo tempo em que trouxe benefícios para aqueles que cometiam violências contra as mulheres, a edição da lei provocou o afastamento da interferência estatal para esses casos. De acordo com tal premissa:

"Com o juizado especial criminal, o Estado sai cada vez mais das relações sociais. No fundo, institucionalizou a 'surra doméstica' com a transformação dos delitos de lesões corporais de ação pública

incondicionada para ação pública condicionada. Mais do que isso, a nova Lei dos Juizados permite, agora, o 'duelo nos limites das lesões', eis que não interfere na contenda entre pessoas, desde que os ferimentos não ultrapassem as lesões leves (que, como se sabe, pelas exigências do art. 129 e seus parágrafos, podem não ser tão leves assim). O Estado assiste de camarote e diz: batam-se que eu não tenho nada com isso! É o neoliberalismo no Direito, agravando a própria crise da denominada 'teoria do bem jurídico', própria do modelo liberal-individualista de Direito" (STRECK, 2004, p. 115).

Mesmo com a pretensão de garantir o acesso de todos à justiça com a adoção de um processo célere e informal para crimes menores, percebe-se que, diante das miríades das relações sociais, como as envolvendo conflitos de gênero, a lei falhou.

Falhou por não considerar as particularidades das relações e por não ter em seu texto a adoção de nenhum instrumento protetivo⁶² que permitisse a salvaguarda da vida de Núbia e de todas as mulheres que, no passado, eram tuteladas pela lei. Falhou por ter-lhes negado o acesso a uma ordem jurídica justa que contemplasse a proteção substancial das suas vidas quando buscavam as delegacias e o judiciário.

A conivência do Judiciário e da polícia ao não resguardar a pessoa; e a lei, ao não estabelecer mecanismos protetivos e punitivos propiciaram, de certa maneira, o assassinato cometido por Ismael Macambira. Ele foi denunciado pelo MP pelo crime de homicídio duplamente qualificado. Julgado pela 3ª Vara do Tribunal do Júri do Estado do Pará no dia 06 de junho de 2009 no processo 000.3699-88.2006.814.0601, ele foi condenado à pena de 27 anos de reclusão⁶³. Entretanto, no dia 29 de junho de 2009 morreu na prisão após a ingestão de dose excessiva de remédio para pressão arterial.

A Lei Maria da Penha substituiu o antigo tratamento oferecido aos casos de violência doméstica e familiar cometida contra as mulheres que estavam sob a tutela da Lei 9099/95. Essa lei ainda regula, em sua parte criminal, os chamados crimes de pequeno potencial ofensivo e os soluciona com a intervenção dos Juizados Especiais Criminais, exceto para a violência doméstica e familiar.

⁶² Entretanto, saliento a edição da lei 10.455/02 que emendou a redação do art. 69, parágrafo único da lei 9099/95 e afirmava que para os casos de violência doméstica o juiz poderia como medida acautelatória, determinar o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência da família do autor do fato. Entretanto, raramente era aplicada.

⁶³ Informações contidas no Processo 000.3699-88.2006.814.0601.

3.3 - A aplicação da Lei Maria da Penha em um caso concreto

O estudo de caso apresentado a seguir é relativo à aplicação da Lei Maria da Penha. Tive acesso a ele por meio de uma visita técnica realizada na Casa Abrigo, no dia 12 de fevereiro de 2010. Tive acesso a essa instituição por ter trabalhado ao lado da assistente social⁶⁴ responsável pela casa no ano de 2008, na Coordenadoria Regional Norte Lei Maria da Penha, do Observe. É importante destacar que a proximidade com os profissionais, os quais trabalham com a lei auxiliou bastante no desenvolvimento deste projeto.

Na Casa Abrigo Emanuelle Rendeiro Diniz, tive a oportunidade de levantar dados relativos às medidas protetivas concedidas às mulheres que se encontram abrigadas. Com essa visita, entrei em contato com a única abrigada da casa naquele momento, cujo nome é Ana⁶⁵.

Essa visita impressionou-me e ajudou na confecção deste trabalho, pois me colocou em contato direto com a realidade e com os efeitos que a ausência da efetiva tutela jurisdicional produz sobre as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

3.3.1- Do procedimento das medidas protetivas no contexto de um abrigamento

A Casa Abrigo Emanuelle Rendeiro Diniz, localizada no município de Belém, faz parte de uma rede de dois abrigos do município, cuja função é abrigar mulheres em situação de violência. A entrevista sobre a casa-abrigo foi realizada com a assistente social e mais duas servidoras da instituição. Segundo os dados fornecidos, a equipe da casa é formada por 2 psicólogas, 3 assistentes sociais, 1 pedagoga, 2 serventes e 16 educadores, que têm a função de realizar atividades com as abrigadas e com os filhos delas.

Antes de tratarmos das condições de funcionamento da casa, cabe destacar a afirmação da assistente social, segundo a qual, “a casa-abrigo é um espaço de passagem. É provisória e por esse motivo os serviços deveriam funcionar

⁶⁴ Neste momento, também me reservo a não mencionar os verdadeiros nomes das pessoas entrevistadas. Irei me referir a elas pelos cargos que ocupam.

⁶⁵ Nome fictício.

efetivamente e ser humanizados”. Entretanto, esse espaço talvez seja um retrato fiel, da forma pela qual o poder público trata ou enfrenta a questão da violência doméstica, do ponto de vista do acolhimento, da proteção e da dignificação das mulheres.

Ocorre que a permanência das mulheres em casas-abrigo se dá em decorrência da necessidade, da sobrevivência. Afinal, ela também é uma medida protetiva de urgência destinada a assegurar a essa mulher e a seus filhos a proteção da vida e da integridade física⁶⁶. Elas se destinam a esse lugar, porque não têm outro para ir. A permanência em suas residências pode significar a continuação e o agravamento das violências.

A entrada das mulheres em situação de violência na casa, segundo a assistente social, se dá por meio do contato direto da delegacia de polícia, via telefone e, de acordo, com a disponibilidade de vagas na casa.

Segundo a assistente social, a prestação do serviço em nada mudou com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha. A boa prestação esbarraria nas dificuldades encontradas em face da gestão pública municipal, que prejudicaria o funcionamento da casa abrigo. Essas dificuldades estariam relacionadas à ausência de autonomia da equipe, pois ela não pode tomar decisões próprias para o benefício das abrigadas, tais como: a realização de campanhas para a arrecadação de roupas, brinquedos, livros, ou mesmo para a melhoria do local. A consequência disso é a dependência do repasse de verbas públicas, as quais não satisfazem a totalidade das necessidades das abrigadas.

Durante a entrevista com as servidoras, obtive a percepção dos efeitos produzidos pelo abrigamento e pela demora na prestação jurisdicional sobre as abrigadas. A palavra mais mencionada durante a entrevista foi angústia. O período ideal de permanência no abrigo seria de 20 a, no máximo, 30 dias, entretanto, esse limite não estaria sendo respeitado. O longo período em que ficam na casa leva as mulheres e as crianças ao limite de sua resistência. Mesmo, porque a saída delas é condicionada à concessão das medidas protetivas, mas não apenas à concessão em si, como ordem judicial, e sim ao cumprimento efetivo das medidas.

Dados apresentados pelas servidoras durante a entrevista apontam que, no ano de 2009, 56 mulheres foram atendidas pela casa-abrigo. Entretanto, 26

⁶⁶ Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

abrigadas saíram do local por causa da demora na concessão das medidas ou por conta do não cumprimento efetivo delas. A assistente social afirmou que, para alguns casos, o Judiciário decide com rapidez “às vezes surpreendente”, todavia não há a concretização do direito concedido⁶⁷.

Isso se dá, segundo a servidora, por causa do não cumprimento das ordens judiciais pelos oficiais de justiça. Ela ainda informou que o cumprimento de uma medida protetiva depende de uma intensa articulação promovida junto aos órgãos públicos e aos próprios servidores. Segundo ela, é necessário “ficar correndo atrás” dos oficiais de justiça por telefone, para que eles localizem o agressor e comuniquem a decisão judicial.

O estudo de caso tomado como base para demonstrar a aplicação da lei será agora relatado e expõe a fragilidade do sistema do judiciário, além de deflagrar as graves conseqüências advindas dessa ineficiência para quem espera por um provimento judicial.

Durante a entrevista realizada com as servidoras, fomos interrompidas diversas vezes por duas crianças, uma menina de 05 anos e um menino de um ano e meio, os quais sempre requisitavam a atenção da servidora. Ao questionar sobre quem eram aquelas crianças, fui informada de que eram filhos de Ana, a única abrigada presente no momento na instituição. Ela e seus filhos se encontravam na casa-abrigo desde o dia 22 de dezembro de 2009, após ter sido agredida fisicamente e ter sido ameaçada de morte por seu companheiro.

Convém esclarecer que Ana vinha, ao longo do tempo de convivência com seu companheiro, sofrendo com inúmeras agressões até ser encorajada por uma vizinha a buscar ajuda e, literalmente, segundo ela, com esperanças na Lei Maria da Penha dirigiu-se à Delegacia de Polícia.

Com base na gravidade das agressões físicas, nas ameaças a ela dirigidas e no comportamento violento do agressor, encaminharam-na para a casa-abrigo. Em seguida, foi protocolado seu requerimento de concessão de medidas protetivas, Em sua requisição, constava o pedido de retirada do ex-companheiro da casa e a

⁶⁷ Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

obrigação de não se aproximar dela nem das crianças. Seu pedido foi deferido com grande rapidez, apenas uma semana depois.

Entretanto, nem só da concessão de uma medida, enquanto ato de provimento jurisdicional subsiste a efetividade da lei. É necessário perceber a totalidade da engrenagem do sistema para determinar a real aplicação de um diploma legal. Isso, porque até o momento da realização da entrevista (exatos 46 dias a contar da data da concessão do pedido), a medida protetiva não havia sido cumprida, porque o oficial de justiça ainda não havia executado o mandado.

A assistente social informou ter entrado em contato por telefone com o oficial de justiça responsável pela execução do mandado de Ana para pedir mais rapidez no cumprimento da medida. O oficial, então, retrucou, justificando o não cumprimento da ordem judicial, por conta da grande quantidade de mandados existentes em suas mãos e pela obrigação de respeitar a ordem de prioridades legais para cumprimento: réu preso, crianças e idosos. Por esse motivo, a assistente social deveria entender a situação e ter paciência.

Diante disso, ela lhe explicou o contexto de violência, no qual Ana estava inserida. Que ela havia sido retirada de sua casa e se encontrava na instituição por um longo período com seus dois filhos, por esse motivo, necessitava resolver essa questão com a máxima urgência. Dele, ouviu que ele “veria o que poderia fazer”. Segundo ela, ele afirmou entender a urgência, mas na realização de seu trabalho também precisava levar em consideração as outras prioridades legais.

Depois desse relato, de total ineficiência da execução da determinação judicial imposta, ela afirmou ser comum a saída ‘voluntária’⁶⁸ dessas mulheres do abrigo. Afirmou não ter condições de evitar essas saídas, que, geralmente, resultavam no retorno da relação. Os dados estatísticos apresentados pela assistente social informaram que só no ano de 2009, foram 06 os casos de reincidência.

O fato é que a permanência prolongada na casa abrigo leva a todos os envolvidos ao limite de suas forças e os afeta profundamente. No caso em tela, a mãe e suas crianças já vinham de uma situação de violência e se encontravam morando em um local que não era a casa deles. E onde, segundo informações

⁶⁸ Refuto esse caráter voluntário por entender que essas mulheres são levadas a tomar essa atitude por não suportarem a espera do provimento jurisdicional efetivo. Na verdade, elas são compelidas a tomar essa atitude por circunstâncias alheias à vontade delas.

colhidas junto à equipe, a família, fora as atividades realizadas pelos educadores, na maioria das vezes não tinha muito que fazer. No caso específico da mãe, ela passava o dia cuidando das crianças e assistindo à programação da televisão, enquanto aguardava a execução de sua medida protetiva.

Apesar de todos os esforços, dedicação e boa vontade das servidoras, a casa-abrigo tem a estrutura de uma repartição pública. A família vivia em um local, cuja sala principal é mobiliada por armários para arquivo, mesas de escritório e cadeiras para aguardar atendimento. Na casa, também havia uma policial militar armada para garantir a segurança e de onde eles não podiam se retirar. Essa condição e a incerteza da tutela estatal afetavam a abrigada e as crianças.

Diante dessa demora demonstrada, permite-se questionar a capacidade de um processo ou de um procedimento (no caso das medidas protetivas) em atender as necessidades dos cidadãos, no sentido de entender a repercussão do tempo sobre a efetiva proteção do direito material.

Nesse caso, fica demonstrada a ausência de efetividade pelo não exercício do acesso a uma ordem jurídica justa. O que o Judiciário garantiu para Ana foi o até perverso mero ingresso em juízo, sem atribuir qualquer caráter substancial à medida protetiva concedida. Sem ao menos concretizá-la, podendo provocar o esvaziamento desse instituto. A conseqüência da demora na execução da decisão judicial e da própria incerteza do seu cumprimento foi a saída de Ana da casa-abrigo. Sua saída 'voluntária' acarretou na desistência de seu pedido pela concessão das medidas protetivas junto ao Judiciário.

A importância do efetivo cumprimento de uma medida protetiva está na própria concepção de seu objetivo, qual seja, impedir a ocorrência de novos crimes, protegendo os direitos humanos das mulheres que tenham sofrido violências. Ao lado disso, entendo que o efetivo cumprimento delas é importante, porque concretiza a proteção deferida por ordem judicial.

São medidas de natureza acautelatória que impõem ao Estado o exercício do dever de cuidado, de cautela para estabelecer a preservação do bem da vida, a incolumidade da mulher. Essa preservação ocorrerá, por meio do estabelecimento de instrumentos dispostos na lei que têm o objetivo de propiciar a total proteção das mulheres.

A adoção desses instrumentos pelo legislador brasileiro está relacionada aos deveres assumidos junto à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, no que diz respeito à criação de medidas jurídicas que retirem do agressor a possibilidade de perseguir, fustigar, intimidar, ameaçar ou expor a perigo, de qualquer sorte, a integridade da mulher ou de seu patrimônio. O Estado também tem o dever de estabelecer regras jurídicas que incluam entre as medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos e a satisfação dos danos (art. 7º, *d, f e g*).

O reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, de que as violências cometidas contra as mulheres são violações aos direitos humanos gerou para ele um dever de proteção, um imperativo de agir, no sentido promover a devida proteção daquelas que pleiteiam as medidas.

Assim, é dever do Estado garantir a efetiva proteção da vida, da integridade física e moral das mulheres que postulam a execução de medidas protetivas, atribuindo efeitos concretos às medidas concedidas. Apesar de toda a responsabilidade estatal, no que diz respeito ao caso de Ana, o Estado não cumpriu com o seu dever de proteção.

3.4 - Análise dos dados obtidos nas instituições públicas: 1º JVDFM, 2º JVDFM, Ministério Público e Central de Mandados

No tópico anterior, debati a aplicação da Lei Maria da Penha com base em um estudo de caso. Diante da não concretização do direito de Ana e das informações obtidas junto a casa abrigo, fui à busca dos reais motivos que impediam a efetividade do cumprimento das medidas protetivas.

A partir desse momento, busco apresentar os dados referentes à aplicação da lei sob a ótica da atuação do Poder Judiciário. Os dados foram obtidos por meio de entrevistas realizadas com servidores públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e com a participação na reunião do Grupo Interinstitucional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Antes de minha visita a Casa Abrigo, tive a primeira sinalização da problemática acerca da efetividade da lei quando participei de uma reunião do denominado Grupo Interinstitucional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher⁶⁹, no dia 10 de dezembro de 2009. Durante essa reunião, ouvi das autoridades públicas encarregadas da aplicação da lei os principais impedimentos para a realização de suas atividades.

Nessa reunião⁷⁰ realizada no auditório do prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estiveram presentes desembargadoras, juízas, defensoras públicas, a representante do Ministério Público, membros da Secretaria de Defesa dos Direitos Humanos e membros de movimentos sociais. Na ocasião, tive a oportunidade de participar, de questionar e, até mesmo, de apontar sugestões. Isso demonstrou para mim, que as pessoas as quais trabalham com a temática estão dispostas a discutir os problemas e receptivas a sugestões, cujos teores possibilitem melhorias na luta contra a violência doméstica e familiar.

O andamento da reunião permitiu perceber que as autoridades públicas estão receptivas para a discutibilidade do gênero, abrindo a possibilidade de entender a violência doméstica e familiar sob outra perspectiva. No entanto, algumas delas ainda possuem a concepção fundamentada na tentativa de vitimizar as mulheres. Rebaixando-as ao nível de um cidadão de segunda categoria. Em sua fala, o Diretor da Secretaria de Defesa dos Direitos Humanos do Estado do Pará afirmou que “a luta das autoridades e da sociedade é contra a covardia presente em alguns homens ao usar a força dentro de si para diminuir as mulheres como pessoas”. Tratando a violência doméstica como um fenômeno estanque, cujos atores são apenas o sujeito ativo (homem) e sujeito passivo (mulher). Olvidando que a situação de violência também é caracterizada por um aspecto relacional, na qual se encontra também a resistência das vítimas. Nesse sentido:

“A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que isto ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e de retorno a ela. Mesmo quando permanecem na relação por décadas, as mulheres reagem à violência, variando muito as estratégias.” (SAFFIOTI, 1999).

⁶⁹ Esse grupo foi formado em maio de 2008, por conta de determinação da Lei Maria da Penha e por recomendação do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de promover políticas públicas integradas que garantam a prevenção, a punição e a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher. Apesar dessas atribuições ele não possui nenhum poder decisório. É formado por membros do Ministério Público, Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, Defensoria Pública Tribunal de Justiça do Estado, Casa Abrigo e movimentos sociais.

⁷⁰ São realizadas, geralmente, em datas emblemáticas como 08 de março (Dia Internacional da Mulher) e 25 de novembro (Dia da não violência contra a mulher).

A medida da proteção considera:

“a pessoa da ‘vítima’, suas qualidades, seus atributos medidos pelo padrão social do lícito e do ilícito, do moral e do amoral, do legítimo e do ilegítimo. O que acaba resultando em uma proteção discriminatória e segregante, porque vê a mulher (aquela que está enquadrada no padrão legal) como um ser de segunda categoria, que necessita de benefícios e privilégios consagrados pela lei, não como um direito, mas como um infra-direito”. (ILGENFRITZ, 1985, p. 34-35)

O referido Diretor classificou a prática de violências como “machismo ignorante” impregnado por todos os lugares. Principalmente, em algumas autoridades policiais do interior Estado do Pará, as quais estariam se recusando a registrar e a investigar casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Alguns ainda estariam aplicando a lei 9099/95. Tal prática é expressamente proibida pela lei 11.340/06.

Alertou também para questões concernentes à família enquanto núcleo da sociedade. Para ele, a família desestruturada contribui para a ocorrência desses casos de violência. Seria importante, segundo ele, que o Estado atuasse no sentido de auxiliar essa família, inserida em um contexto de violência, com o intuito de reestruturá-la, resgatá-la. Diante da realidade da sociedade brasileira “será que, hoje, alguém consegue dizer o que é uma família normal? Depois que a Constituição Federal trouxe o conceito de entidade familiar, reconhecendo não só a família constituída pelo casamento, mas também a união estável e a chamada família monoparental - formada por um dos pais com seus filhos -, não dá mais para falar em família, mas em famílias. Casamento, sexo e procriação deixaram de ser os elementos identificadores da família. Na união estável, não há casamento, mas há família. O exercício da sexualidade não está restrito ao casamento - nem mesmo para as mulheres -, pois caiu o tabu da virgindade. Diante da evolução da engenharia genética e dos modernos métodos de reprodução assistida, é dispensável a prática sexual para qualquer pessoa realizar o sonho de ter um filho”. (DIAS, 2008).

O problema do mito da família desestruturada é que ele é o resgate da chamada ‘família bem estruturada’. Essa família estruturada traz consigo a ideia de que a sociedade é um elemento fixo e que essa instituição se sustenta na fórmula

matemática do pai trabalhador, ativo e político e da mãe sensível, frágil e privada. Além de remeter a noções, as quais se tenta superar, de que a família e o que ocorre dentro dela são privados. Proposições baseadas no fenômeno patriarcal, o qual a categoria gênero tenta romper.

3.4.1 - A fala da juíza do 1º JVDFM

Durante a reunião, a Juíza titular do 1º JVDFM externalizou alguns problemas relativos ao impedimento do exercício de sua atividade jurisdicional. Dos problemas por ela apresentados destaque: o desconhecimento da lei e a grande quantidade de demanda.

Sobre esse desconhecimento, afirmou que os profissionais, os quais trabalham com a lei desconhecem tanto a temática de gênero, como também (o que ela considerava mais grave) desconhecem os meandros da lei. Isso relativo a conceitos básicos, como competência territorial⁷¹. A constatação disso era que, em seu gabinete, estavam dispostos pedidos de concessão de medidas protetivas provenientes do Distrito de Icoaraci, dos municípios de Castanhal e de Ananindeua.

A conseqüência disso estava em uma perda de tempo processual muito grande para a titular do pedido. Como a juíza era incompetente para se manifestar sobre o procedimento, aumentariam os riscos para a segurança das mulheres. Para tentar por fim a esse problema, pediu na reunião ao Diretor da Secretaria de Defesa dos Direitos Humanos a tomada de providências e, para às delegadas presentes, pediu maior atenção no atendimento às mulheres.

Sobre o aumento da demanda, afirmou que até a data da realização da reunião tinha em suas mãos o total de 3.500 (três mil e quinhentos) processos. Essa grande quantidade de processos afetaria a prestação jurisdicional, pois atrasava os trabalhos do judiciário.

⁷¹ A competência territorial está assim disposta na lei:

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

3.4.2 - Os problemas apontados pelo Ministério Público

Na mesma reunião, tomou a palavra, a representante do Ministério Público. Dela, pude depurar alguns aspectos importantes do seu trabalho, de sua dedicação e de sua luta para a efetividade da lei.

Ela destacou a importância da criação do Grupo Interinstitucional formado por vários setores da sociedade. Segundo ela, a função dele é atuar em conjunto, para que uma instituição fortaleça a outra.

Nesse aspecto, concordo plenamente com a promotora. É muito interessante colocar em uma grande mesa redonda com o intuito de debater a aplicação da lei: a juíza, a advogada, a delegada, a promotora, a assistente social da casa abrigo. Isso diminui a distância entre os órgãos e possibilita que, por exemplo, um magistrado ouça da assistente social os efeitos que a demora de sua decisão exercem sobre uma mulher.

Isso provoca a reflexão de todas as entidades públicas acerca de suas atuações com a possibilidade de propor a instauração de medidas saneadoras dos problemas existentes⁷².

Em sede de aplicação da lei em Belém a representante do MP admitiu a existência de falhas, mas não as justificou pela má vontade das pessoas que trabalham com o tema. Sua justificativa residia na falta de investimentos que não possibilitariam a sua efetividade, além da não qualificação dos profissionais com a temática de gênero e direitos humanos.

A falta de investimentos fazia com que o sistema de funcionamento fosse baseado na mecânica por ela denominada como “serviço de comadres”. Nesse “serviço”, a resolução das necessidades se dava por meio da comunicação telefônica. “É assim que a coisa funciona”, segundo suas próprias palavras.

A sua apreciação da concessão de medidas protetivas foi dividida em duas partes: na fase policial, informou que a requisição das medidas não estaria sendo

⁷² Uma das reivindicações da assistente social da Casa Abrigo era muito simples. Postulou por uma identificação dos processos de mulheres em situação de abrigamento, por meio do uso de etiquetas identificadoras. Segundo ela, a secretaria não discriminava esses processos e os colocava junto aos demais processos. Tal prática aumentava a demora na efetivação dos procedimentos, pois todos os processos estavam reunidos em um mesmo montante. A situação das abrigadas pedia uma diferenciação para dar a elas alguma prioridade, pois sua situação seria muito mais grave. Seu pedido foi atendido pelas secretarias dos Juizados.

feita no momento do registro da ocorrência. Em alguns casos, os pedidos estariam sendo feitos em data posterior. Às vezes, até meses depois da ida da vítima à delegacia de polícia.

Levou em consideração a falta de condições de trabalho das delegacias de polícia. Segundo ela, a ausência de qualificação de pessoas, o reduzido número de servidores, a ausência de máquinas de XEROX e de papéis de expediente dificultavam o trabalho. Apesar desse quadro, alertou que, diante da gravidade da violência doméstica e familiar, seria preciso que o trabalho fosse melhorado. Ela cobrou das delegadas presentes modificações quanto a isso.

Outro problema grave por ela apontado dizia respeito à repetição de pedidos de medidas protetivas. Isso atrapalharia o bom andamento de um processo, pois algumas mulheres retornariam à delegacia para denunciar a ocorrência de novos crimes cometidos. No entanto, na maioria das vezes, o que ocorria era o descumprimento de uma medida protetiva já concedida anteriormente.

As pessoas, as quais trabalham com a lei deveriam compreendê-la de forma aprofundada, segundo a promotora. O descumprimento de uma medida protetiva, na verdade, configura-se como um novo crime, o de desobediência⁷³.

A segunda parte apreciada pela promotora dizia respeito à atuação do Poder Judiciário. Ela destacou a não execução das medidas protetivas concedidas por decisão judicial como um grave problema. Atribuiu a não execução ao equivocado entendimento dos aplicadores do direito acerca da natureza delas. Segundo ela, faltaria compreendê-las como ações cautelares que necessitam do cumprimento imediato.

A não execução das medidas criou, em suas palavras, um “vai e volta” perigoso de medidas concedidas e não cumpridas. Tal fenômeno desprotegeria as mulheres necessitadas de proteção, que apesar de garantidas pela lei e por uma decisão, não obtinham resultados práticos. A não concretização de decisões judiciais poderia provocar a banalização das medidas de urgência e o esvaziamento da lei.

O não cumprimento das medidas, segundo a promotora, ocorria por conta da demora dos oficiais de justiça. Para ela, os dois Juizados deveriam ter no mínimo dois oficiais próprios. Isso, porque os trabalhos de apreciação dos requerimentos

⁷³ Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

pelos magistrados apresentariam certa celeridade, mas de nada adianta essa celeridade, se os mandados “não saiam do tribunal”.

Importante destacar da fala da eminente promotora pública duas questões importantes por mim percebidas: 1) é possível encontrar pessoas comprometidas com efetividade da lei e com o combate à violência doméstica e familiar. Devo dizer que as pessoas com quem mantive contato no ano de 2009 como os juízes, a promotora pública, as assistentes sociais da Casa Abrigo e as servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará apresentaram sim uma vontade de tornar a lei um instrumento efetivo, concreto. 2) Outro ponto (objeto específico deste trabalho) destacado é o não cumprimento das medidas protetivas porque os mandados não saiam da Central de Mandados do Tribunal de Justiça. À primeira vista o problema na aplicação da lei encontrava impedimentos na ação dos oficiais de justiça.

3.4.3 - Entrevista na Secretaria do 1º JVDFM

No mês de fevereiro de 2010, tive a oportunidade de entrevistar as duas Diretoras de Secretaria do 1º e do 2º JVDFM. As entrevistas revelaram fatos e dados que muito me auxiliaram na produção deste trabalho. Foram importantes, pois revelaram a ótica do Poder Judiciário na aplicação da lei e permitiram ao próprio poder apontar suas falhas. Gentilmente, foram-me fornecidas informações a respeito de sua atuação, bem como pude presenciar situações ocorridas durante as visitas as quais ajudaram a esclarecer o tratamento dos casos de violência doméstica e familiar.

Visitei, primeiramente, o 1º JVDFM, cuja diretora respondeu às minhas perguntas revelando dados importantes. Segundo ela, esta Vara continha 3.940 processos em contagem realizada até o dia 31 de janeiro de 2010 entre ações penais, inquéritos, TCO's e ações diversas, dentre elas as medidas protetivas. Ela informou ainda que, por conta da grande demanda presente, uma sentença para pôr fim ao processo leva em média o tempo de 02 anos. E, também, por conta dessa grande demanda e da demora têm sido prolatadas muitas sentenças com o caráter de extinção da punibilidade por causa da prescrição⁷⁴, geralmente para os delitos

⁷⁴ A prescrição é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo previsto na lei.

previstos nos arts. 21⁷⁵ e 65⁷⁶ da Lei de Contravenções Penais e o art. 147 CPB (crime de ameaça).

No que diz respeito às medidas protetivas, afirmou receber em média 100 a 120 requerimentos por mês, 90% desses pedidos eram deferidos. Os 10% de requerimentos restantes não eram concedidos, porque muitos deles apresentam problemas nos registros de polícia. Em algumas situações, eram enviados à Vara apenas o Termo de Ciência da Vítima⁷⁷. Nesses casos, a juíza arquiva de plano o procedimento. Em outros, não havia o convencimento da magistrada e, para eles, era marcada a Audiência de Justificação⁷⁸. Até o momento da entrevista a Vara contava com aproximadamente 1500 medidas protetivas.

Ela me informou que o procedimento da concessão das medidas funcionava, na prática, da seguinte maneira: o requerimento de concessão chega à secretaria e era repassado à juíza no prazo de 24 horas. Ela os despacharia no mesmo prazo. O despacho retornaria para a secretaria e seria cumprido em até 48 horas, como bem ordena a lei. Contudo, por causa da grande demanda e por conta da falta de oficiais de justiça, a intimação das partes poderia levar até 30 dias para ser realizada, às vezes, até mais, de acordo com o relato da diretora.

Ela salientou que as medidas protetivas só teriam eficácia com a intimação do autor. Isso, porque em caso de descumprimento, a prisão preventiva poderia ser decretada. Segundo ela, muitos agressores não eram intimados pessoalmente por conta do não cumprimento dos mandados pelos oficiais. A decorrência disso era a ausência de efetividade das medidas.

A diretora ainda esclareceu o procedimento a ser tomado em caso de descumprimento das medidas. A vítima comparecia à Delegacia de Polícia ou ao Ministério Público, acompanhada de testemunhas ou provas e registrava o descumprimento. Com base nisso, a autoridade policial ou o representante do

⁷⁵ Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

⁷⁶ Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

⁷⁷ É o documento que apenas informa à vítima que ela tem o direito de protocolar o requerimento de concessão das medidas protetivas.

⁷⁸ Consiste na comprovação judicial de algum fato ou necessidade, por meio de inquirição de testemunhas e apresentação de documentos.

Ministério Público poderiam pedir a prisão preventiva do agressor. Em decorrência de ter praticado o crime de desobediência previsto no art. 330 CPB.

3.4.4 - Da entrevista realizada junto à Diretora de Secretaria do 2º JVDFM

Também tive a oportunidade de entrevistar a Diretora de Secretaria do 2º JVDFM. Essa entrevista foi-me concedida durante o horário de trabalho dos servidores, o que possibilitou a observação do atendimento aos jurisdicionados.

Interessante o fato ocorrido antes do início da entrevista com a diretora. Ao chegar à sala dela e informar que necessitava de dados sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, fui questionada pela diretora da seguinte forma: “Você quer o que diz a lei ou a realidade dos fatos? Porque as coisas estão muito mais complicadas do que parece.” Ao que respondi que queria a realidade dos fatos.

Depois disso, passou a discorrer sobre a situação do 2º JVDFM. A vara foi criada no ano de 2007 e no ano de 2008 lhe foi imposta a chamada moratória. Acontece que o 1º JVDFM tinha competência apenas para atuar nos crimes comuns, ao passo que o 2º JVDFM tinha competência exclusiva para atuar nos crimes praticados ou tentados contra a vida e, que, por conseguinte, seguiam o rito do Tribunal do Júri.

Essa divisão de competências acarretou alguns problemas operacionais, pois em Julho de 2008, o 1º JVDFM contava com 2.500 processos e com uma pauta de audiências que invadia o ano de 2009. Ao passo que o 2º JVDFM contava com 58 processos. Essa hipertrofia do 1º JVDFM fez o Tribunal de Justiça do Estado do Pará decretar sua moratória, ou seja, ela não receberia nenhum processo até o 2º JVDFM atingir o mesmo número de processos. Isso aconteceu no mês de novembro de 2008. Para evitar novos problemas, a Presidência do TJE/Pa decidiu por uma redefinição de competências. Agora ambos têm atribuições para crimes comuns e crimes contra a vida.

Essa vara é composta por 04 funcionários sendo um deles deslocado para a sala de audiências, que ocorrem sempre às terças-feiras e às quintas-feiras. Para casos envolvendo réus presos ou para aqueles casos caracterizados com certo grau de urgência na resolução dos conflitos, são reservadas as sextas-feiras. O Gabinete da Magistrada é composto pela própria juíza, uma assessora e um estagiário.

Essa pequena quantidade de funcionários diante da grande demanda de processos provoca atrasos significativos nos processos. Segundo a diretora de secretaria, um grande problema enfrentado é relativo à juntada de documentos. A juntada deveria ser feita diariamente, mas não o é. Na verdade, a juntada de um documento sofria com atrasos de 01 ou até mesmo de 02 meses desde sua chegada do protocolo do fórum. No entanto, ela não era realizada, porque os servidores precisariam voltar suas atenções para questões mais relevantes, como os requerimentos das medidas protetivas.

Durante o período em que lá permaneci, tive acesso aos chamados Boletins Estatísticos Mensais da Justiça Comum de 1º Grau do ano de 2009. Nesses boletins, estão presentes todas as informações referentes à quantidade de processos instaurados na Vara, como, por exemplo, os delitos de maior incidência, quantos processos foram arquivados, dentre outras informações. Utilizo, neste trabalho, apenas as informações referentes às medidas protetivas, pois elas são o fio condutor do debate deste trabalho.

Segundo dados do Boletim Estatístico no ano de 2009, foram iniciados 884 procedimentos com pedidos de medidas protetivas, deste universo foram julgados 77 requerimentos e 101 deles foram arquivados.

Da análise dos dados, é possível extrair que diante do universo de 884 procedimentos instaurados foi muito baixo o número de julgados, apenas 77. Algo em torno de 0,97%. Esse é um número muito pequeno diante da grande quantidade de pedidos impetrados.

Quando questionada sobre o real cumprimento dessas medidas concedidas, informou-me que elas não constam nos boletins, pois os relatórios eram mensais e as medidas protetivas, na prática, não vinham sendo cumpridas de acordo com o disposto na lei. Por esse motivo, não haveria como dimensionar o período de cumprimento delas.

Segundo ela, às vezes, até mesmo a decisão do juiz sobre a concessão das medidas sofre com atrasos. Já teria havido casos em que um procedimento demorou um mês para ser apreciado.

Ela me garantiu ainda que o maior problema está localizado no momento pós-decisão, no cumprimento efetivo das medidas. E, mais uma vez, foi apontada a

dificuldade em cumprir a ordem por conta dos oficiais de justiça, os quais não executariam os mandados distribuídos para eles.

Presenciei a comprovação dessa dificuldade durante a entrevista a mim concedida quando a diretora de secretaria teve de interromper nossa conversa para realizar um atendimento ao público.

Uma senhora procurou a secretaria para saber informações sobre seu processo. Ela havia entrado com o requerimento para a concessão de medidas protetivas, pedindo a retirada do agressor da casa onde residiam juntos. A decisão já havia sido prolatada em seu favor em meados de janeiro, mas, até o momento da entrevista, não havia sido cumprida.

Diante disso, questionou o porquê da ausência de cumprimento da ordem judicial. A diretora então explicou que, infelizmente, não estava mais nas mãos da secretaria o cumprimento da ordem. Agora, a questão estava a cargo do oficial de justiça responsável pela execução do mandado. Apesar disso, ela lhe indicaria o que fazer e a aconselhou a procurar a Central de Mandados para informar-se acerca do oficial de justiça responsável pelo seu mandado. Dessa forma, ela poderia tentar entrar em contato com ele. O intuito desse contato era exercer uma espécie de pressão sobre o oficial para conseguir o cumprimento da medida.

Perguntei a ela se era comum encaminhar as mulheres à Central de Mandados e ela respondeu que sim. Isso, porque era muito freqüente o não cumprimento das decisões por conta dos oficiais de justiça, os quais além de ser em pouca quantidade tinham grande volume de trabalho e obedeciam à ordem de prioridades legais: réu preso, criança e adolescente e idoso. Dessa forma, as medidas protetivas não surtiam efeitos no mundo exterior.

3.4.5 - Na Central de Mandados: em busca dos oficiais de justiça

Nos depoimentos prestados durante as entrevistas, é possível perceber uma constante acerca do principal fator impeditivo para a efetividade da lei. A falta de execução das medidas protetivas pelo não cumprimento dos mandados pelos oficiais de justiça.

Por essa razão, fui buscar informações onde se encontravam os responsáveis por essa ausência de execução. Assim, fui visitar e realizar entrevistas na Central de Mandados do Fórum Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A Central de Mandados é o órgão do Tribunal de Justiça responsável pelo recebimento e pela devolução dos mandados emitidos pelos cartórios. Também é responsável pela distribuição dos mandados aos Oficiais de Justiça habilitados de modo igualitário, obedecendo à programação estabelecida pelo Setor de Informática e aprovada pela Direção do Fórum e Corregedoria Geral de Justiça.

Fui à busca dos oficiais de justiça para tentar entender a mecânica do desenvolvimento de suas atribuições, bem como compreender o motivo da não execução dos mandados de medidas protetivas. Foram várias as tentativas de realizar o contato com esses servidores, contudo, a natureza dessas atividades dificultou a realização de minhas intenções. Quase sempre, os oficiais se encontravam cumprindo mandados pelos bairros de Belém.

Apesar dessa dificuldade, consegui realizar minha entrevista no mês de julho do ano de 2010. Conversei com dois servidores: o Coordenador da Central de Mandados e com um oficial de justiça.

O coordenador explicou-me a mecânica do funcionamento da Central, sua estrutura, organização e a forma de distribuição dos mandados entre os oficiais.

Primeiramente, a Central está sob esfera de organização da Corregedoria do Tribunal de Justiça⁷⁹, que é o órgão responsável por ela. Seja para a sua estruturação, seja para a disposição dos oficiais de justiça.

Informou-me que o TJE possui ao todo 72 oficiais. Sendo 28 locados na área criminal e 44 à disposição da área cível. Os 28 oficiais são responsáveis pela execução de todos os mandados (incluindo os relativos às medidas protetivas) das mais de 20 varas criminais do Tribunal. Acrescento a esse último dado a informação de que, além do município de Belém, eles também são responsáveis pelo cumprimento de mandados das Varas de Ananindeua, Icoaraci e Mosqueiro. No

⁷⁹ Art. 54. Aos Corregedores Gerais, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de Primeira Instância zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste regimento, compete-lhes: XX - Designar, nas Comarcas servidas por Central de Mandados, ouvidos o Juiz de Direito do Foro, Oficiais de Justiça para atuarem exclusivamente em determinadas Varas, ou excluir determinadas Varas do sistema centralizado, atendidas as necessidades do serviço forense.

momento da entrevista dos 28 oficiais, apenas 14 se encontravam 'na ativa'⁸⁰, os demais estavam de férias ou em licença.

O coordenador informou que o critério de distribuição dos mandados entre oficiais se dá pela verificação da quantidade de ordens judiciais que um oficial detenha consigo. Por exemplo, se um oficial possui 20 mandados e outro possui 15, este receberá a responsabilidade pela execução de novos mandados até se igualarem. Respeitando sempre a divisão feita entre os oficiais em equipes, de acordo com os bairros da cidade.

A forma de organização dos oficiais na Central de Mandados aqui disposta demonstra não haver oficial de justiça específico para os JVDFM'S⁸¹, mesmo, porque, pelo reduzido número deles, nem haveria a possibilidade de disponibilizar um para uma vara específica, como assim postulou a promotora pública durante a reunião do Grupo Interinstitucional citado anteriormente.

Sobre as medidas protetivas, informou-me que, todos os dias, chegavam, à Central, mandados dessa natureza. Esses eram, imediatamente, distribuídos aos oficiais. Acrescentou que, pela natureza das medidas, elas são distribuídas para o plantão de oficiais da Central o qual conta com o aporte de apenas dois oficiais do quadro total.

Afirmou, em um primeiro momento, que todas as medidas protetivas eram cumpridas no devido tempo, respeitado o prazo de 5 a 20 dias⁸². Entretanto, quando o informei a respeito das reclamações advindas das Varas, da Casa-abrigo e do Ministério Público reconheceu as falhas nos cumprimentos dos mandados e as

⁸⁰ Esse foi o termo utilizado pelo coordenador da Central de Mandados para designar os oficiais que estavam efetivamente trabalhando no momento.

⁸¹ Mesmo porque de acordo com o que dispõe o PROVIMENTO Nº 003/1993, que regulamenta o funcionamento da Central de Mandados, em seu Artigo 2º - Todos os Oficiais de Justiça ficam desvinculados das Varas, passando a exercer suas funções através da Central de Mandados. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/corregedoria/capital/verArquivoProvimentoCapital.do?idprovimento=69>.

Acessado em 28 de julho de 2010.

⁸² Artigo 26 do provimento 003/93: "Inocorrendo a hipótese do Artigo anterior, os mandados deverão ser cumpridos e devolvidos à Central de Mandados pelos Oficiais de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da efetiva entrega do mandado ao Oficial de Justiça exceto:

I "O cumprimento do mandado de citação e penhora que será de 10 (dez) dias úteis;

II "Quando o Juiz Diretor ou Juízo Processante acolher justificativa formalizada para prorrogação do prazo através de despacho fundamentado;

III "Quando revestidos de carácter de urgência, determinado expressamente pelo Juiz Diretor ao acolher justificativa do Juízo Processante, caso que, deverão ser cumpridos imediatamente após expedidos, devolvidos impreterivelmente à Central de Mandados no dia seguinte.

justificou pelo elevado número de mandados a ser distribuídos a um pequeno número de oficiais.

Apesar da inexistência de Boletim Estatístico na Central,⁸³ afirmou receber, em média, cerca de 1000 mandados por semestre. Para corroborar essa informação, levou-me para conhecer o interior da Central. Lá, mostrou-me uma grande quantidade de mandados aguardando a distribuição para os oficiais. Em verdade, tratava-se, realmente, de uma grande quantidade de mandados. Eram três pilhas de papel dispostos lado a lado para ser cumpridos apenas pelos 14 oficiais “na ativa”. Ressalto que, nessas pilhas de papel, havia os mais variados tipos de mandado, dentre eles, os referentes às medidas protetivas.

Apresentou-me também para a servidora responsável pela confecção dos mandados. Esta, também, tinha uma grande quantidade de mandados ainda por fazer, somente no dia da entrevista. Ao ser questionada, informou-me não saber precisar a quantidade de mandados que produzia diariamente, mas eram muitos

Perguntei ao diretor, então, qual seria a solução para o problema. Ao que ele me respondeu ser, obviamente, a contratação de mais oficiais. Segundo ele, seriam necessários no mínimo 50 novos servidores para eliminar o atraso no cumprimento dos mandados. Informou já ter havido a realização de concurso público para provimento do cargo. Entretanto, os candidatos aprovados ainda não haviam sido nomeados por conta da insuficiência de verba no orçamento do Tribunal.

Relatou-me ainda que, apesar da importância da atuação dos oficiais no cumprimento das decisões emanadas do Poder Judiciário, não eram oferecidos cursos de capacitação para eles, seja no que diz respeito ao seu próprio trabalho ou sobre a temática de gênero ou de Direitos Humanos.

Posteriormente, realizei uma breve entrevista com um oficial de justiça antes de dar por encerrada a visita à Central. De seu relato, extraio a dificuldade do trabalho desses profissionais para o cumprimento das ordens judiciais.

Ele elencou um extenso rol de dificuldades na realização de seu trabalho, dentre os quais destaco: a grande quantidade de mandados a cumprir distribuídos para um reduzido número de oficiais e o risco de sua profissão, pois, na maioria das

⁸³ A ausência dessa sistematização impede que se conheçam dados mais exatos sobre o trabalho dos oficiais, pois não há como saber com certeza o prazo de cumprimento de uma medida protetiva ou mesmo quantos mandados dessa natureza cada oficial fica responsável.

vezes, os oficiais realizavam diligências pelos locais mais perigosos da cidade. Algumas vezes sem o apoio da força policial.

Ao contrário do seu coordenador, o oficial admitiu o atraso no cumprimento dos mandados de execução de medida protetiva. Justificou esse atraso pela elevada quantidade de mandados a cumprir e pela obrigação de obedecer a um rol de prioridades dispostas na lei: réu preso, audiências, crianças e idosos.

O oficial não sabia precisar a totalidade de mandados que mantinha consigo. Muito menos, a quantidade referente às medidas protetivas, mas recordou-se de um fato ocorrido no mês de maio de 2010 que, em suas palavras, o deixou “assustado” (sic). Ocorre que em apenas dois dias repassaram-lhe 60 mandados de execução de medidas protetivas, os quais ele não conseguiu cumprir no tempo ordenado pela lei.

Admitiu que o cumprimento deveria ser imediato, realizado no período de 5 a 20 dias, mas diante da realidade de suas condições de trabalho fazia o possível⁸⁴.

Ainda disse que era comum receber ligações das vítimas, da defensora, de advogados, da Casa-abrigo e do Ministério Público com a cobrança pelo cumprimento dos mandados. Diante de casos de urgência, “eu dou um jeito e priorizo o mandado, mas é impossível cumprir com a lei do jeito que as coisas estão” (sic).

3.5 - Do direito ao ingresso em juízo em detrimento do acesso a uma ordem jurídica justa

Apesar de distintos, os contextos da aplicação das duas leis, e, por mais diversos que sejam os conteúdos normativos delas, entendo estar presente a violência institucional⁸⁵ praticada pelo Judiciário nos dois casos. Diante do relato dos fatos aqui expostos e, de acordo com a apreciação de conceitos relativos ao acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa, percebo que tanto para o estudo de caso da Professora Núbia, como para Ana, o que vem ocorrendo para os casos de violência

⁸⁴ Artigo 27: Nenhum mandado deverá permanecer em poder do Oficial de Justiça por mais de 30 (trinta) dias, inclusive os distribuídos. PROVIMENTO Nº 003/1993 que trata das atividades dos oficiais de justiça do tribunal de Justiça do Estado do Pará.

⁸⁵ Entende-se por violência institucional aquela praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias e o judiciário. É perpetrada por agentes públicos que deveriam atuar de forma a proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo a elas uma atenção humanizada, preventiva e também reparadora de danos.

doméstica e familiar é uma mera garantia de ingresso em juízo. Sem qualquer efeito concreto na vida das mulheres que buscam a proteção da lei.

A Lei 9.099/95 não oferecia para esses casos nenhum mecanismo protetivo. Mesmo diante dessa ausência, não há como negar que, no caso da professora Núbia e de tantos outros casos não conhecidos, não houve nenhum acesso a uma ordem jurídica justa e muito menos ao resultado útil de um processo. Isso, porque a atuação do Judiciário não produziu nenhum efeito prático na vida de Núbia. Apesar da existência de 03 processos no 3º JECRIM do Jurunas, ela sequer chegou a ser ouvida pelo magistrado. Então, o resultado útil de um processo alcançado, por meio da modificação concreta na vida das pessoas, não se fez presente em seu caso. Muito pelo contrário, a ausência de tutela teve como resultado sua morte.

Ressalto que os resultados oferecidos pela 9.099/95 não estavam aptos a solucionar os casos de violência doméstica e familiar. Afinal de contas, a assinatura de termo de convivência pacífica, a composição civil dos danos⁸⁶, a transação penal⁸⁷ e a suspensão condicional⁸⁸ do processo nunca foram instrumentos adequados para a cessação da violência e a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Na verdade, a Lei 9099/95 foi um instrumento jurídico ativo no aumento da sensação de impunidade.

Por outro lado, diversa é a situação de Ana (protagonista do estudo de caso apresentado). Para ela, há um instrumento jurídico que contém mecanismos criados e destinados à salvaguarda de seus direitos. Entretanto, para ela, não houve a execução desses mecanismos. Em seu caso, afirmo, com certeza, não ter havido a produção de um resultado útil de um processo. Na verdade, a concessão de medida não produziu efeito prático algum.

É preciso perceber que não basta assegurar apenas o acesso à justiça. Esse conceito se torna vazio se não estiver complementado com a efetividade da prestação jurisdicional, através da consecução do resultado útil de um processo.

⁸⁶ É a reparação dos danos sofridos, por meio de um acordo civil pautado na indenização.

⁸⁷ É o "acordo" proposto pelo Ministério Público ao infrator para que ele cumpra determinadas condições (ex.: prestação de serviços à comunidade, pagamento de cestas básicas, etc.). Dessa forma, não haverá a continuidade do processo criminal, desde que as condições sejam cumpridas.

⁸⁸ É uma forma de solução alternativa para problemas penais, que busca evitar o início do processo em crimes cuja pena mínima não ultrapassa 01 ano desde que o acusado não seja reincidente em crime doloso e não esteja sendo processado por outro crime. Além disso, devem ser observados aspectos subjetivos da personalidade do agente. Obedecidas a essas condições o processo fica suspenso e não são aplicadas penalizações.

Afinal de contas, qual a serventia? Qual o resultado prático positivo teve na vida de Ana a concessão de uma medida protetiva não cumprida? Absolutamente nenhum.

Os únicos resultados práticos percebidos são um grave perigo à consolidação da Lei Maria da Penha, quais sejam: a desconfiança na aplicabilidade da lei, já que não produziu nenhum resultado; a desconfiança no trabalho das instituições, porque não demonstram condições de garantir a efetividade de direitos, principalmente, o Poder Judiciário, em relação ao não cumprimento de suas próprias decisões; a inibição das denúncias feitas por mulheres vítimas de violência, motivadas pela desconfiança na capacidade de tutela do judiciário; e o crescimento da impunidade, uma vez que o Estado não demonstra capacidade em efetivar os postulados da lei.

3.6 - Os dados em face do gênero e da efetividade

A introdução do conceito de gênero, enquanto categoria de análise histórica, como base para o combate da violência doméstica e familiar impõe ao judiciário repensar a sua atuação e modificar sua postura no enfrentamento do tema.

Mesmo diante da nova concepção do acesso à justiça e das políticas traçadas pela Lei Maria da Penha para o combate da violência doméstica e familiar “ainda há inúmeros obstáculos para um efetivo acesso a esses direitos, muitas vezes impostos pelas dinâmicas institucionais, como o preconceito por parte das autoridades, as dificuldades no registro de ocorrência, na compreensão de caminhos processuais, na produção de provas”. (SOUZA, 2009).

Isso é uma decorrência do fato de que, apesar do conceito de gênero ser a base para a compreensão da violência doméstica e familiar, ainda não houve a modificação na postura do Judiciário diante desses casos.

A categoria gênero permite perceber as desigualdades presentes nas relações entre homens e mulheres, entre homens e entre mulheres. Também permite uma nova percepção da dinâmica da violência e do papel do judiciário na promoção da igualdade diante das desigualdades existentes nas relações entre os gêneros. Compreendê-lo auxiliaria na consagração do acesso a uma ordem jurídica justa.

Com base nisso, retorno para a discussão sobre o acesso à justiça, mas, desta vez, sob o ponto de vista dos dados demonstrados neste capítulo. Por meio

deles, analisarei a aplicabilidade da lei pelo Poder Judiciário a quando da execução das medidas protetivas.

O direito de ação tinha concepção diversa da apresentada atualmente, quando era vigente o Estado Liberal⁸⁹. Nessa época, entendia-se, por direito de ação, apenas o direito formal de propor uma demanda judicial. Como o direito de ação estava afastado das necessidades sociais, ingressava em juízo aquele que detinha condições financeiras de arcar com o ônus de uma demanda, pois as desigualdades econômicas e sociais não eram objetos das preocupações estatais. Com isso, o direito de ação constituía mera regra mecânica como um direito técnico, no qual não eram passíveis de encontrar quaisquer orientações valorativas.

Esse quadro sofreu modificação quando as liberdades públicas passaram a ser percebidas como atributos exclusivos da classe burguesa. Com isso, o Estado estabeleceu uma nova dinâmica para os direitos, procurando realizar a integração das liberdades clássicas com os direitos sociais permitindo a maior participação do cidadão na sociedade. Uma das maneiras da participação na sociedade passou a ser denominado como acesso à justiça.

A consagração de novos direitos nas constituições contemporâneas trouxe novas diretrizes para o acesso à justiça. Essas novas diretrizes impuseram a ele a necessidade de se transformar em um acesso efetivo. Assim, passou a merecer maior destaque por parte da sociedade, a questão da efetividade do direito de ação, expressa da seguinte forma:

“Os novos direitos sociais e econômicos, caso ficassem destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, assumiriam a configuração de meras declarações políticas, de conteúdos mistificadores. Por isso logo se percebeu que a administração da justiça civil e os procedimentos judiciais não mais poderiam ficar reduzidos a uma dimensão meramente técnica e socialmente neutra, devendo investigar-se as funções sociais por eles desempenhadas e, em especial, o modo como as opções técnicas no seu seio veiculavam opções a favor ou contra interesses sociais divergentes, ou mesmo antagônicos”. (SANTOS, 1986, p. 125)

É preciso entender a importância do acesso à justiça sobre dois parâmetros relativos ao Estado Democrático de Direito, quais sejam: a efetivação do acesso à

⁸⁹ O Estado liberal era caracterizado pelos valores da igualdade formal e da liberdade individual. Com isso, o Estado não interferia nas relações privadas e, diante do princípio da separação de poderes, o poder executivo e o poder judiciário eram subordinados ao Poder Legislativo.

justiça é importante para a configuração do Estado, pois ele é o organizador da estrutura social. Com isso, traz, para si a responsabilidade na resolução de conflitos, vetando a auto-tutela. Além disso, o exercício dos direitos previstos na Constituição Federal está voltado para a formação de uma nova sociedade pautada na promoção de direitos fundamentais. Esses direitos como a igualdade, a vida, a liberdade, a segurança, a educação, a saúde, o trabalho e a moradia só podem ser concretizados com um acesso à justiça efetivo.

O outro parâmetro diz respeito à garantia da igualdade entre os cidadãos por meio da participação de todos na sociedade. Sendo assim, não se pode permitir que existam obstáculos no exercício da ação, pois ter direitos e não poder exercê-los significa o mesmo que não os ter.

A doutrina processualista identifica dois problemas impeditivos ao acesso à justiça: o custo do processo e a demora processual.

O primeiro problema é relativo às custas judiciais devidas aos órgãos jurisdicionais, as despesas com honorários advocatícios e aquelas relacionadas com a produção de provas. Essas questões constituem-se como um empecilho para boa parte da população brasileira a qual não tem condições financeiras de arcar com esse ônus.

Para impedir que os custos de um processo impeçam o exercício da ação é que o art. 5º, LXXIV CF expressa o seguinte “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Além disso, o Estado tem a obrigação de ceder advogado para aqueles sem condições financeiras de contratar um patrono particular. A Constituição Federal em seu art. 134 afirma: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

O disposto no texto constitucional está distante da realidade da atuação da Defensoria Pública, principalmente, para os profissionais atuantes na seara da violência doméstica e familiar no município de Belém. Durante entrevista realizada com a defensora pública com atribuições criminais, realizada no dia 27 de outubro de 2008, descobri grandes dificuldades para o desenvolvimento do seu ofício. Ela me afirmou que não há defensores o suficiente para a grande demanda de ações.

Esse fato decorre da não nomeação de candidatos aprovados em concurso público já realizado, mais uma vez, por falta de verba.

Essas nomeações seriam de grande importância para a expansão do trabalho da defensoria, permitindo a descentralização dos atendimentos das quatro únicas defensoras responsáveis por atuar junto aos dois JVDFM's em Belém. O pequeno número de defensoras, em face do grande número de processos e de procedimentos, tornaria deficitária a assistência judiciária.

Sendo assim, posso afirmar que, por meio do relato da defensora, verifica-se a presença do primeiro problema impeditivo do acesso a uma ordem jurídica justa. A ausência de defensores suficientes para a realização do trâmite processual ou procedimental (no caso das medidas protetivas) para aqueles sem condições financeiras de contratar um advogado particular.

O segundo problema é a demora processual. A análise dessa demora permite questionar a capacidade do processo enquanto instrumento posto na ordem jurídica, para atender às necessidades dos cidadãos, principalmente, se houver o entendimento da repercussão da passagem do tempo sobre a efetiva proteção do direito material.

É importante entender que, na maioria das vezes, o autor tem a pretensão de alterar uma situação que favorece a parte contrária. Exemplifico, quando um autor pleiteia o pagamento de uma indenização, quanto mais demora o processo, mais ele tem que esperar pelo bem que lhe pertence. Por outro lado, resta mais tempo para o réu usufruir de algo que pode não lhe pertencer.

Retomo a idéia da relação das pretensões existentes na relação processual, segundo a qual é fácil extrair a conclusão de que o autor *com razão* é prejudicado pelo tempo na justiça, na mesma medida, o réu *sem razão* é beneficiado. Assim, pode ser verificado o valor atribuído ao tempo diante das relações processuais, principalmente, para aqueles que dispõem de menos recursos. Dessa forma:

“[...] a duração excessiva é fonte de injustiça social, porque o grau de resistência do pobre é menor do que o grau de resistência do rico; esse último, pode normalmente esperar sem grave dano uma justiça lenta.” (CAPPELLETTI, 1974, p. 133-134).

Obviamente, o exemplo aqui trazido refere-se, apenas, a uma questão patrimonial. O mais grave ocorre quando direitos fundamentais estão envolvidos em uma lide.

No que diz respeito à aplicação da Lei Maria da Penha, a demora na prestação jurisdicional (no caso específico deste trabalho) interfere na preservação da vida e da integridade física das mulheres inseridas em um contexto de violência. Da narração do procedimento instaurado neste trabalho, destaco o lapso temporal passado da concessão das medidas até a minha visita técnica a casa abrigo, 46 dias.

Esses 46 dias, do ponto de vista de alguém que está esperando a concretização de um direito já concedido, são desgastantes. Ouso afirmar, ser até perversos. As mulheres as quais buscam a concessão de medidas protetivas já são pessoas previamente inseridas em um contexto de múltiplas violências (moral, psicológica, física, dentre outros). Mantê-las em uma casa abrigo pelo não cumprimento de uma medida já concedida, sem quaisquer justificativas diversas das já conhecidas: elevada quantidade de mandados, a demora do próprio juiz ou pelo acúmulo de serviço é contribuir para a lógica do desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Interessante o fato da demora ser um fator constante na fala de quase todos os entrevistados. Senão, vejamos: segundo a eminente representante do MP “seria preciso que os profissionais do direito olhassem para elas (as medidas protetivas) como se fossem verdadeiras ações cautelares”, pois o perigo no seu não cumprimento seria “transformá-las em instrumentos banalizados”.

De igual maneira, foi a informação passada pela Diretora de Secretaria do 1º JVDFM ao informar que a intimação das partes referente à concessão de medidas pode levar “30 dias ou mais”. A diretora do 2º JVDFM foi um pouco mais detalhista e demonstrou a demora na prestação jurisdicional sob vários ângulos. Desde o prazo de 01 a 02 meses para a juntada de documentos a um processo (ação que deveria ser diária) até mesmo o tempo em que o magistrado levava para a apreciação de uma medida, no caso 01 mês. E ratificou a problemática do não cumprimento das medidas protetivas, por causa dos oficiais de justiça.

A própria Central de Mandados reconheceu a demora no cumprimento das medidas por um período superior ao determinado pela lei, levando até mais de 30 dias para a execução de um mandado.

Diante da demora e mais, diante da incerteza do efetivo cumprimento de uma determinação judicial, entendo ser plenamente justificável o abandono das mulheres da casa abrigo. Como bem ressaltou a ilustre promotora pública “é um vai e volta” (*sic*) que impõe às autoridades públicas o ônus de assumir o risco não apenas do esvaziamento ou banalização das medidas protetivas, mas da força normativa da própria Lei Maria da Penha.

Para evitar a banalização do direito processual é que o direito de ação, de acordo com o estabelecido pela própria Constituição Federal, não é um instrumento utilizado apenas para a garantia do mero ingresso em juízo. A ele é necessário atribuir efeitos práticos. Sendo assim:

“A ação é exercida e, portanto, desenvolve-se com o objetivo de permitir o julgamento do mérito (pedido), e, no caso de reconhecimento do direito material, ainda se mantém presente para exigir que os meios executivos da sentença de procedência propiciem a efetividade da tutela do direito material”. (MARINONI, 2008, p. 216).

Nesse sentido, afirmo que o direito de ação, de acordo com o estabelecido pela efetiva tutela jurisdicional, tem o dever de proteger o direito. Tal proteção será exercida por meio do uso de métodos executivos adequados. No caso da concessão de medidas protetivas, o Estado tem o dever de utilizar todos os meios adequados para realizá-las concretamente sob pena de ser responsável pela negação de um direito protegido pela lei e confirmado por uma decisão judicial.

Com base no disposto pelo sistema constitucional acerca dos novos objetivos processuais, elenco, nesse momento, o significado atribuído pela norma constitucional para o direito de ação e para os fins do processo diante da ordem jurídica brasileira. Quando alguém tem seu direito lesado ou ameaçado de lesão, tem o direito à apreciação do fato por um juiz; tem o direito de participar ativamente do convencimento do juiz com a produção de provas, por exemplo; tem o direito à prolação de uma sentença, mas, mais do que isso, tem o direito a ter sua decisão executada pelos meios adequados, dando efetividade a ela; e tem o direito ao acesso ao procedimento adequado que garanta proteção ao seu direito.

Todos esses significados contidos na norma constitucional revelam o cuidado do legislador em possibilitar a atribuição de um caráter concreto às decisões judiciais. No sentido de relacionar de forma intrínseca o direito de ação com o direito fundamental à tutela jurisdicional.

O art. 5º, XXXV estabelece que:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Entretanto, diante da demora na apreciação e na execução de decisões pelo Poder Judiciário o legislador introduziu com a Emenda Constitucional (EC) 45/04, o art. 5º, LXXXVIII a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade processual como direitos fundamentais⁹⁰.

Esse mandamento constitucional obrigou o Poder Judiciário a organizar-se de tal maneira a estruturar de forma efetiva os seus órgãos pela adoção e realização de técnicas processuais idealizadas para reduzir a demora na tutela jurisdicional. Além da vedação de práticas comissivas ou omissivas que retardem o andamento do processo. Vale ressaltar que:

“Para que se dê efetividade à garantia constitucional da celeridade e duração razoável do processo judicial é necessário equipar-se o Poder Judiciário do aparato logístico de que precisa para dar cumprimento ao comando constitucional, constituído de melhoria da capacitação técnica dos juízes e dos elementos materiais necessários ao bom desempenho das funções dos magistrados e dos auxiliares da justiça.” (NERY JÚNIOR, 2009, p. 319).

Sendo assim, é inaceitável a justificativa de que a demora na concretização de um direito se dê pelo elevado número de processos instaurados, pelo acúmulo de serviços, pela falta de estrutura do Judiciário ou pela pequena quantidade de funcionários.

No decorrer da pesquisa, a ausência de efetividade do Judiciário na aplicação da lei foi justificada por essas mesmas considerações. Fato ocorrido tanto nos dois

⁹⁰ A prestação jurisdicional realizada dentro de um prazo razoável e efetiva já era previsto como direito fundamental do ser humano. Tal proposição está disposta nos arts. 8º, 1º e 25, 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) ratificada pelo Brasil.

Juizados como na Central de Mandados, bem como apontado nas críticas advindas do Ministério Público e da Casa Abrigo⁹¹.

Durante as críticas tecidas pela ilustre promotora pública, houve o reconhecimento de dificuldades na consecução de seus trabalhos, pela falta de estrutura, falta de pessoal, grande demanda e falta de qualificação. De igual maneira, teceu considerações sobre o Judiciário ao destacar o número reduzido de oficiais para o cumprimento de mandados. Todavia, ela ponderou sobre essa situação. Para ela, era compreensível, mas não justificável diante da realidade fática das violências cometidas contra as mulheres. Por esse motivo, asseverou que, mesmo diante das dificuldades, era imperativo trabalhar pela proteção da força normativa e da finalidade da lei. Não perdendo a oportunidade de cobrar dos representantes do Governo do Estado ações efetivas, e, não apenas, promessas.

A argumentação das duas diretoras de secretaria do 1º e do 2º JVDFM apontaram o reduzido número de servidores e o elevado número de processos como elementos justificadores da demora na prestação judicial. Seja para a prolação de uma sentença, seja para a apreciação de uma medida protetiva ou para a simples juntada de um documento a um processo.

O padrão das justificativas se manteve na Central de Mandados, onde o não cumprimento das decisões referentes às medidas protetivas de urgência era ocasionado pela elevada quantidade de mandados a serem distribuídos para uma inegável pequena quantidade de oficiais de justiça.

Não nego que essas questões são fatores relevantes no impedimento da efetividade da lei. O que questiono e indico como problema é a padronização desse discurso como justificativa para a manutenção da existência de um Judiciário não cumpridor do seu real papel de fazer a justiça. Essas justificativas negam o papel do Judiciário diante da ordem democrática e da proteção aos direitos humanos:

“O Poder Judiciário cumpre um determinante papel na construção, proteção e garantia da efetividade dos direitos humanos, dentro da tradicional estrutura tripartite de poderes herdada da modernidade. Se uma sociedade na qual a cidadania se realiza é aquela que tem amplo acesso aos direitos, significa afirmar que estes direitos são realizados ou respeitados, e também que, quando são violados, aos mesmos é atribuída a devida proteção e garantia jurisdicional, o que

⁹¹ Ressalto que essas mesmas críticas também se fazem presente quando são avaliados os trabalhos das Delegacias de Polícia e da Defensoria Pública.

torna a questão do papel do Judiciário um ponto central das discussões sobre o tema dos direitos humanos e, ainda mais, da eficácia dos direitos humanos”. (BITAR, 2005, p. 306).

Entendo que aceitar essas justificativas é ratificar a ocorrência de violações ao direito fundamental da duração razoável do processo e, de certa maneira, eximir o Estado da obrigação de prestar a tutela jurisdicional efetiva.

É impossível estabelecer, em uma ordem democrática, o respeito ao direito fundamental do acesso à justiça sem atribuir efeitos práticos à sentença proferida pelo Judiciário. O provimento jurisdicional tem como corolário a necessidade de modificar a vida das pessoas, sem isso se nega a própria existência da ordem jurídica. Nesse sentido:

“Parece existir, por enquanto, uma via de mão dupla na relação entre o Poder Judiciário e o cidadão. O cidadão deposita no Judiciário a confiança que perdeu nos outros Poderes. E os Magistrados dão guarida às pretensões dos que buscam os tribunais”. (CAMPILONGO, 1994, p. 121)

Diante dessa confiança, a frustração das expectativas das mulheres pode levar a um perigoso caminho, no qual elas se sintam sem qualquer possibilidade de reagir diante da ocorrência de violências. Se o Judiciário não as auxiliar, proteger e tutelar quem poderá? Tal ocorrência é grave. De certa maneira, é o que pode acontecer com a ausência de execução das medidas protetivas por parte do Poder Judiciário. Principalmente, quando a demora na concretização de uma ordem judicial provoca a desistência de um direito já reconhecido, como no caso trazido neste trabalho. “A morosidade da justiça prejudica a efetividade dos direitos fundamentais”. (MARINONI, 2008, 189).

Melhorar a prestação do serviço público para melhor servir a população no que tange aos processos judiciais tem custo econômico e político. Deveria estar nas prioridades dos governantes, que, de outra parte, têm interesse na manutenção da demora do processo, pois o próprio Estado é violador de Direitos humanos⁹².

Não ignoro o fato de a passagem do tempo ser um elemento necessário para o amadurecimento da convicção do juízo diante dos fatos, das provas e dos

⁹² A forma com que o Estado brasileiro conduziu o processo de Maria da Penha é uma demonstração da possibilidade concreta de um Estado ser violador de direitos humanos.

recursos produzidos. Todavia, a morosidade atinge de forma mais acentuada as situações, nas quais estão envolvidos os direitos fundamentais. Esses direitos, pela sua natureza, não podem ficar a mercê do 'tempo normal de justiça'. O tempo do processo os inutiliza, prejudicando o exercício desses direitos. No caso da não concretização das medidas protetivas, arrisca-se a vida das mulheres inseridas em um contexto de risco. Relembro que o requerimento delas tem natureza cautelar e, por isso mesmo, deveriam ser mais rápidos tanto a concessão do provimento como o seu cumprimento.

O fator tempo se mostra mais significativo diante de direitos não patrimoniais quando o judiciário está diante de bens jurídicos não passíveis de indenização como a vida, a segurança, a igualdade e a saúde. Um longo período de espera por tutela pode inutilizá-los ou mesmo provocar a perda desses bens. E para direitos fundamentais não há maneira de restituí-los. Não há ressarcimento possível que substitua um bem jurídico da grandeza da vida, por exemplo.

As justificativas aqui trazidas e a não resolução dos problemas atribuídos à falta de verbas demonstram que questões políticas interferem na adoção de mecanismos, cuja função seria reduzir a demora processual e a concretização de direitos. A lentidão da justiça é o resultado da conjugação de diversos fatores e interesses. Assim, atribuir a culpa pela lentidão do andamento de um processo apenas aos juízes ou aos oficiais de justiça é fechar os olhos para uma questão bem mais profunda, a ideologia, a qual faz o Poder Judiciário ser o que é.

“Nessa dimensão nenhuma ‘justiça’ é boa ou má, ou, efetiva ou inefetiva, já que ela sempre será da forma que os detentores do poder a desejarem, e, portanto, para alguns sempre boa e efetiva”.
(MARINONI, 2008, p. 190).

Enquadrar a questão do gênero⁹³ a uma configuração processual, tida eminentemente como técnica, à primeira vista, não parece ser uma tarefa fácil. Para lograr êxito é essencial, elevar a desigualdade de gênero das categorias relacionais, envolvendo homens e mulheres e homens e mulheres entre si para um

⁹³ Entendo que a adoção da discutibilidade do gênero pelo Judiciário seria um mecanismo facilitador para a plenitude do acesso à justiça para as mulheres que, historicamente, considerava a violência doméstica e familiar, como um delito irrelevante.

nível macro. Envolvendo o Estado, que atuará ou como um pacificador social ou como um mantenedor das desigualdades existentes⁹⁴.

Retomo, nesse momento, a Convenção de Belém do Pará introduzida sem reservas no ordenamento jurídico nacional, da qual destaco três aspectos importantes para a compreensão deste tópico: a) adoção do conceito de violência com base no gênero, ocorrida no âmbito público ou no âmbito privado que acarrete dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher; b) a violência pode ocorrer por um comportamento ativo ou passivo, dessa premissa induz-se que o Estado pode por omissão violar os direitos humanos das mulheres, quando não atua de maneira a investigar ou coibir a ocorrência de violências; c) e a imposição aos Estados o compromisso de assumir a responsabilidade de prevenir, punir e erradicar essas violências.

A adoção do conceito de gênero na ordem jurídica nacional foi importante, porque força o início da ruptura do paradigma patriarcal. O gênero permite determinar a intensa carga ideológica existentes nas atribuições pertinentes ao ser masculino e ao ser feminino. Ele nada mais é do que a construção social do masculino e do feminino. Com a atribuição de inúmeros papéis diferenciados que têm como consequência a repercussão de identidades na esfera pública e na esfera privada dos dois sexos. Isso provocou uma normatização fática dos papéis a ser vividos por eles, tornando, também, contínuo o processo de discriminação existente entre eles.

Entretanto, é preciso perceber que é o início da ruptura de um modelo vigente. Logo, ainda se encontram presentes os postulados do patriarcado não apenas nas relações entre indivíduos, mas também por parte do próprio Estado. É de se perceber que, desde a vigência das Ordenações Filipinas até os dias atuais, o Judiciário julga de acordo com os padrões naturalizados dos papéis e comportamentos a serem adotados pelos dois sexos.

As legislações passadas permitiam e o Judiciário julgava crimes envolvendo mulheres de acordo com as leis e com os valores sociais vigentes à época. No caso de crimes em que as mulheres eram vítimas, julgava-se a conduta delas e não os

⁹⁴ Também é importante entender que o desenvolvimento de uma relação processual e a atuação do Judiciário são circundados por ideologias.

crimes praticados. A sociedade e o Estado exigiam o pleno cumprimento dos papéis estabelecidos para, assim, atribuir credibilidade às mulheres, dessa maneira:

“O que parece estar de fato em julgamento, em termos simbólicos, cada vez que um homem ou uma mulher senta no banco dos réus é a imagem ideal que nossa sociedade atribui a homens e mulheres: o homem é reconhecido por sua atividade pública, sua utilidade social, seu trabalho; a mulher por sua atividade doméstica, sua fidelidade, não só ao companheiro e pai de seus filhos, mas também à imagem social dela construída e reforçada em todos estes julgados.” (CORREA, 1981, p. 82).

A própria edição da Lei 9099/95 transformou a violência doméstica e familiar em um delito de menor potencial ofensivo, em que o Ministério Público barganhava o arquivamento de um processo pelo pagamento de cestas básicas.

É diante desse Judiciário que está disposta a responsabilidade da aplicação da Lei 11.340/06, a qual tem o condão de Punir, Prevenir e Erradicar a violência doméstica e familiar.

Não tenho a intenção de justificar a ausência de efetividade da lei por essas razões. Mas, é importante entender que as instituições jurídicas são um produto da sociedade, fundada sobre bases patriarcais e construídas a partir do ponto de vista masculino. Assim, mesmo com a introdução do gênero haveria a tentativa, por parte dos aplicadores do direito em não tutelar as mulheres da forma devida e a encarar suas questões como de menor importância.

Minha intenção vai a sentido contrário. Não pretendo justificar e sim demonstrar que o Judiciário é também locus de ideologias, como as do patriarcado. Isso possibilita perceber a gravidade dessa situação, bem como o risco imputado às mulheres, pois “o papel desempenhado pelo Judiciário, portanto, não pode ser devidamente compreendido se se desconsiderar a realidade social do qual faz este parte. A sociedade brasileira continua a exibir inegavelmente um caráter patriarcal, autoritário e profundamente desigual, segundo o qual cabe à mulher desempenhar um papel social secundário e subordinado. Os diversos tipos de violência e de preconceito – de classe, raça e gênero – e a exclusão social combinam-se de diferentes formas, alimentando-se mutuamente para formar um ambiente social no qual a violência e a violação aos direitos fundamentais são culturalmente legitimadas”. (WEST, 2000)

O Poder Judiciário obedece a uma lógica. Ele não paira na sociedade. É fruto de ideologias, interesses e conflitos. Quando um direito não é exercido por causa da exacerbada passagem do tempo e quando esse fato não é isolado, mas comum, é porque há um padrão lógico sendo obedecido e perpetrado na própria passagem do tempo.

A ineficiência do Poder Judiciário, como já destacada anteriormente, é sempre justificada pelos seguintes fatores: pequena quantidade de servidores, grande quantidade de demanda, falta de estrutura e falta de qualificação dos profissionais. As mesmas justificativas são encontradas junto aos que atuam diante do conflito de gênero. É importante perceber que seja para a execução de uma medida protetiva, seja para a execução de uma sentença de um processo falimentar, a demora na prolação da decisão ou no seu cumprimento terão as mesmas justificativas. Apesar disso, alerta tratar-se de bens jurídicos distintos: Um envolve o patrimônio, o outro a vida.

Minhas entrevistas, os dados que colhi e minhas observações apontavam para os oficiais de justiça o encargo de ser os grandes culpados pelo não cumprimento das medidas protetivas. Entretanto, uma Central de Mandados não se organiza isoladamente. Há alguém responsável pela sua organização e que permitiu sua atuação de forma precária. Segundo o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, a responsável por tal empreitada é a Corregedoria Geral. Ela, por sua vez, atribui à falta de verbas a ausência de oficiais de justiça em quantidade compatível com a carga de trabalho.

É instaurado, portanto, um ciclo de atribuições de responsabilidades a outrem. Enquanto cada autoridade afasta a sua, até chegar à falta de verbas⁹⁵. Com o adendo de que não há o apontamento de soluções para os problemas, nem a médio nem a longo prazo.

Informo que as autoridades públicas, as quais entrevistei ou mesmo as que apenas conversaram comigo (juízes, desembargadora, defensoras e promotoras públicas) entendem o gênero como elemento indissociável para a aplicação da lei.

⁹⁵ Entretanto, preciso esclarecer que o Poder Judiciário goza de autonomia orçamentária de acordo com o que leciona o art. 99 da Constituição Federal: Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

Entretanto, o Judiciário, enquanto sistema ainda não compreendeu ou o ignora. Isso é perceptível quando sua ineficácia fica naturalizada por suas próprias falhas.

Nessas condições, há a legitimação da omissão do Estado em oferecer uma prestação jurisdicional efetiva. Recordo que essa omissão, também, pode ser considerada violação aos direitos humanos das mulheres. Do contrário, serão aceitas e naturalizadas a morte de Núbia Haick a quando da vigência da lei 9099/95 e as violações impostas à Ana e aos seus filhos. Literalmente esquecidos na casa abrigo, enquanto aguardavam o cumprimento de ordem judicial para retornar a sua casa.

Dessa forma, o Estado brasileiro, na figura do Poder Judiciário do Estado do Pará, não está cumprindo com as obrigações contidas na Constituição Federal, na Convenção de Belém do Pará e no texto da própria Lei Maria da Penha. Apresentando-se como um violador dos direitos humanos das mulheres, por descumprir seu papel de pacificador social e, sobretudo com a sua omissão contribuindo para a ocorrência de violências contra as mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma ordem jurídica fundada nos ditames do Estado Democrático de Direito prescinde do atributo da participação da sociedade para ser qualificada como autêntica. A participação popular pode ocorrer de diversas maneiras, desde a produção de leis até com o essencial efetivo exercício de direitos. Na verdade, a participação na produção legislativa, ao fim e ao cabo, se transforma em uma via de concretização desses direitos.

Diante do exposto neste trabalho, afirmo que a primeira forma de participação democrática na sociedade se faz presente. A produção de um microsistema complexo como a Lei Maria da Penha só foi possível, por conta da articulação dos movimentos sociais, principalmente, os movimentos feministas.

Esses movimentos conseguiram introduzir na ordem jurídica interna um instrumento completo no combate às violências doméstica e familiar e na dignificação da cidadania feminina. Seu nascimento e sua aplicação estão de acordo com o disposto pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana, através da promoção e proteção aos direitos e garantias fundamentais.

Entretanto, a ordem constitucional democrática seria estéril se apenas a participação no processo legislativo tivesse sido construída com o intuito de produzir exercício de direitos. Na verdade, quando a Constituição Federal afirma em seu texto que todos são iguais perante a lei e que, por esse motivo, a todos são dirigidos à consagração dos direitos fundamentais como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a educação, a moradia, a saúde e o trabalho. Ela imprime, obriga o efetivo exercício desses direitos.

Diante desse cenário, surge a questão da efetividade como tema central da consagração da dignidade da pessoa humana e da legitimidade do Estado Democrático brasileiro. Isso, porque a Constituição é um instrumento dotado de maior força normativa que uma lei ordinária. Esse fato impõe ao poder público a obrigação de criar mecanismos, destinados ao exercício efetivo desses direitos.

O tema efetividade de direitos foi transformado em fator imprescindível na ordem jurídica interna quando a Constituição Federal de 1988 consagrou como

direitos fundamentais o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação, à moradia, à saúde e ao trabalho.

A elevação desses direitos imputa ao Estado o dever de garantir o pleno exercício deles. Na divisão dos poderes a responsabilidade pela concretização desses direitos fica mais perceptível. Ao Executivo é imputada a responsabilidade pela implementação de ações e políticas, com o fim de possibilitar o gozo e a fruição dos direitos garantidos constitucionalmente. Ao Legislativo, cabe a produção de leis que viabilizem o seu exercício. Ao Judiciário, por sua vez, cabe a função de protegê-los e concretizá-los diante de lesões ou ameaças de lesões.

A função legislativa foi exercida pela edição e entrada em vigor da Lei Maria da Penha. Como já afirmei anteriormente, por meio da provocação dos movimentos feministas, sem os quais, talvez não tivesse havido a construção desse importante instrumento jurídico. Entretanto, para este trabalho o que importou, de verdade, foi a atuação do Poder Judiciário.

Sendo assim, destaco o objetivo a ser alcançado: determinar o grau de acesso à justiça das mulheres inseridas em um contexto de violência. O pano de fundo foi a observância da aplicação das medidas protetivas de urgência no Município de Belém. Ou seja, minha intenção foi determinar se a aplicação da lei é dotada de efetividade, por meio da produção de efeitos na vida das mulheres que buscam a tutela jurisdicional.

A efetividade de um direito é o seu exercício concreto. Pode parecer simples e, na verdade, assim o é. É o exercício diário de um direito, sem a interferência ou impedimento de qualquer fator externo. Desde que esses fatores externos não decorram da lei, a qual pode restringi-los, em virtude de não existir em nosso ordenamento a consagração absoluta de um direito.

Afirmo que o exercício de direito somente pode sofrer restrições advindas da lei, nunca poderá sofrer limitações decorrentes de fatores alheios a essa proposição. Entretanto, com observância das desigualdades sociais e econômicas existentes na sociedade brasileira. Essas desigualdades transformaram-se em fatores impeditivos do exercício de direitos.

A existência de desigualdades, além de provocar o impedimento do pleno exercício de direitos, também é responsável pela violação a direitos. A violência doméstica e familiar é um fenômeno social que viola o pleno exercício de direitos

fundamentais pelas mulheres. Essa violência tem como expoente as desigualdades existentes entre os gêneros. Desigualdades advindas do patriarcado que estabeleceu a confecção de papéis fixos a homens e a mulheres e que atribuiu ao homem o poder de controle sobre a família. Família essa caracterizada como um mundo próprio, com regras próprias que naturalizavam essas desigualdades e não permitiam a interferência de terceiros, mesmo que fosse o estado.

Entretanto, diante da nova ordem constitucional que objetiva o fim das desigualdades existentes, o papel do estado se modifica e ele passa a interferir nessas relações para proteger os direitos fundamentais das mulheres.

Uma das maneiras de intervenção está na garantia do acesso à justiça a todos para a tutela legal de direitos dispostos no texto constitucional. Isso é decorrência do fato de que os direitos podem ter seu efetivo exercício impedidos por lesões ou ameaças de lesões. Dessa maneira, o Judiciário, ao interferir em uma crise, ao proteger um direito, também auxilia no rompimento de desigualdades existentes. Isso, porque, ao determinar o direito para alguém, está promovendo a igualdade material entre os indivíduos.

Aqui se encontra a importância da efetividade por que o Judiciário atua com a função de concretizar direitos lesados ou ameaçados. Diante disso, suas decisões devem ser dotadas do caráter da efetividade, da produção de efeitos concretos, modificando a vida das pessoas. Por esse motivo, fiz referência, em todo o meu trabalho, à importância de diferenciar o acesso à justiça do mero ingresso em juízo.

O mero ingresso em juízo é a conduta de acionar o judiciário, de dar entrada com um processo. O acesso à justiça é uma garantia mais ampla e profunda. Como visa a garantir o exercício de direitos, esse acesso deve ser justo. A característica do justo estará presente quando esse acesso equilibrar a celeridade na prestação jurisdicional com a produção do resultado útil do processo, determinando, assim, a produção de efeitos na vida das pessoas.

O instrumento utilizado para a concretização de direitos pelo Judiciário é o processo ou o procedimento. É por meio dele que é feita a ponte entre os direitos garantidos, mas lesionados e a concretização da justiça. É ele quem vai estabelecer a relação entre a tutela jurisdicional e a concretização da justiça.

Com base no disposto sobre a efetividade e a responsabilidade estatal diante da atuação do Judiciário na concretização de direitos, concluo que no que diz

respeito à aplicação da Lei Maria da Penha em Belém, há apenas a garantia do mero ingresso à justiça. O crescimento das demandas junto ao Judiciário comprova o aumento das denúncias. Entretanto, a execução concreta das decisões judiciais é inversamente proporcional a esse crescimento.

A execução das medidas protetivas encontrou maior entrave no não cumprimento dos mandados judiciais pelos oficiais de justiça. Os oficiais de justiça, por sua vez, não conseguem cumprir com seus prazos por causa do seu pequeno número em face de uma elevada quantidade de decisões judiciais por cumprir.

É importante perceber que o não cumprimento de uma medida protetiva faz do Judiciário um protagonista de violações aos direitos humanos. Sua incapacidade de executar suas próprias decisões o revela como uma extensão das violências cometidas contra as mulheres e tiram sua própria legitimidade. Recordo que, em um Estado Democrático de Direito, o exercício efetivo de direitos é o que lhe dá legitimidade.

Diante disso, entendo que a atuação do Judiciário necessita ser repensada. É preciso que ele busque caminhos para dotar suas decisões de condições de interferir na vida das pessoas. É imperativo que um processo termine com a produção de efeitos, e não apenas, com a prolação de uma decisão ou sentença.

É preciso também que, em sua atuação, o Judiciário observe as desigualdades existentes nas relações sociais, como as existentes nas relações envolvendo o gênero. Dessa maneira, ele conseguirá consagrar a igualdade material entre todos os indivíduos. Com isso ele retira, de sua atuação, o caráter de produtor e reproduzidor de desigualdades. Como o que vem ocorrendo em Belém com a não execução das medidas protetivas de urgência.

A lei Maria da Penha foi tão criteriosa em suas disposições que possibilitou a criação de um locus específico para o enfrentamento da violência. Para facilitar a tutela jurisdicional criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Apesar de não ser obrigatória sua criação e instauração, ele seria o espaço ideal para a concretização dos propósitos legais, quais sejam: prevenir, proteger, punir, educar e erradicar as violações aos direitos humanos das mulheres.

Entretanto, sua atuação diante da aplicação da Lei Maria da Penha vem sendo obstaculizada por fatores internos ao Poder Judiciário no Município de Belém. Fatores historicamente apontados como barreiras para a efetiva prestação

jurisdicional, quais sejam: falta de estrutura, excesso de demanda, reduzido número de servidores (incluindo juízes) e acúmulo de serviço.

Essas justificativas são historicamente utilizadas para justificar a ausência da produção de resultados concretos às suas decisões. Contudo, agrego a esse rol a deficiência no entendimento da questão do gênero. Esse conceito ainda não foi absorvido, e, por isso não foi posto em prática pelos aplicadores da lei.

A devida compreensão da categoria do gênero permite entender o real alcance da lei Maria da Penha. Permite um novo entendimento sobre a violência e sobre os próprios direitos das mulheres a uma vida digna. É perceptível o início do debate sobre o gênero no Judiciário, todavia ainda resta muito para atingir o entendimento em sua completude. Essa ausência interfere de forma contundente na aplicação da lei.

Apesar de todas as dificuldades existentes na atuação do Judiciário, considero ser urgente encontrar meios de superá-las. Isso, porque a omissão do Estado e da própria sociedade diante desse fato acaba por naturalizar a ineficácia da tutela jurisdicional. Ao mesmo tempo em que a repetição histórica das justificativas implica legitimação desses fatores impeditivos ao exercício de direitos concedidos por sentença ou decisão judicial.

A despeito da incapacidade executiva do judiciário na concretização de suas decisões, como nos casos das medidas protetivas de urgência. Ele ainda é o local onde se busca a resolução de litígios. Onde as mulheres ainda se dirigem em busca de tutela, de proteção e de solução dos conflitos em que se encontram inseridas.

Ele ainda é a última instância estatal onde se busca a proteção, a prevenção e a concretização de direitos. Ainda é o poder que, por meio do acesso à justiça, promove os direitos fundamentais. Entretanto, diante da nova ordem constitucional, pautada na consagração desses direitos, o judiciário precisa perceber seu papel. Mas, não apenas isso; necessita efetivá-los para garantir a todos e a todas: o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à educação e à segurança, como bem expressa a Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁLVAREZ, Sonia. **Engendering Democracy in Brazil: Women's Movements in Transition Politics**. Princeton: Princeton University Press, 1990.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁLVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

ARAÚJO, Luiz Alberto; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços: edição comemorativa do centenário de nascimento do grande brasileiro**. São Paulo: Reitoria da Universidade de São Paulo, 1949.

BARSTED, Leila Linhares. Aspectos sociais da Lei Maria da Penha. **CNJ/JUS**, março, 2008. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/siteantigocnj/images/imprensa/leila_linhares_barsted.pdf. Acessado em: 16 de agosto de 2009.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Judiciário e a democracia no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 21, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro. **El proceso como fenómeno social de masa. Proceso, ideologias, sociedad**. Buenos Aires: Ejea, 1974.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1969.

CONRADO. Mônica Prates. Tese de Doutorado: **A Fala dos Envolvidos sob a Ótica da Lei: um Balanço da Violência a partir da Narrativa de Vítimas e Indiciados em uma Delegacia da Mulher**. São Paulo: USP, 2001.

CORREA, Mariza. **Os crimes da paixão**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Família Normal? **JUS NAVIGANDI**, Teresina, a. 13, n. 1656, jan. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10844>>. Acessado em 06 de agosto de 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual**. São Paulo: Malheiros, 2001.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Rev. Bras. Ci. Soc.** Soc. vol.23, n.66, São Paulo, fev. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092008000100011&script=sci_arttext. Acessado em: 18 de março de 2010.

GOMES, Luís Flávio. **Juizados Criminais Federais, seus reflexos nos Juizados Estaduais e outros estudos. Série as Ciências Criminais no Século XXI**. v. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Juizados Especiais Criminais: comentários à lei 9.099/95 de 26.09.1995**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

HERMANN, Leda **Violência Doméstica: a dor que a lei esqueceu. Considerações sobre a lei 9099/95**. Campinas: Cel-Lex Editora, 2000.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. **Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim IBCCRIM, n. 168, a. 14, Nov/2006.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher – Tratados internacionais de proteção e o Direito Penal brasileiro**. São Paulo: Millenium, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do Processo**. 3. ed. rev. e atual. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MASTROBUONO, Carla Mirella. Em busca dos braços da Vênus: lacunas do saber e questão feminina. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 7, n. 25, 1999.

MATTOS, Maria Izilda S. de. **Por uma história da Mulher**. 2. ed. Florianópolis: Edusc, 2000.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. Rio de Janeiro: Henrique Cohen Editor.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 21 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **O Ministério Público e a Lei Maria da Penha**. Fortaleza: Leis e Letras, n. 6, 2007.

PINTO, Celi Jardim. **Participação (representação?). Política da mulher no Brasil: limites e perspectivas**. In. SAFFIOTI, Heleieth e MUÑOZ-VARGAS, Monica (org). **Mulher brasileira é assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos/NIPAS e Brasília: UNICEF, 1994.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 22ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1995.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Pena sem processo**. In PITOMBO, A. S. A. M (org). **Juizados Especiais Criminais – Interpretação e crítica**. São Paulo: Malheiros Editores. 1997.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **Direito à vida Digna - Vida Digna: Direito, Ética e Ciência (os novos domínios científicos e seus reflexos jurídicos)**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIMENTEL, Sílvia. **A construção dos direitos humanos das mulheres e a necessária reconstrução dos direitos humanos**. 1º Encontro Brasileiro de Direitos Humanos. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Centro de Estudos, 2001. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/seminario/painel2.htm>. Acessado em: 10 de outubro de 2008.

PIOVESAN, Flávia. Violência contra a mulher: um escândalo. **Carta Maior**. São Paulo, 06/2005. Disponível em: http://cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=2061. Acessado em: 20 de agosto de 2009.

SAFFIOTTI, Heleieth I. B. **O Poder do Macho**. São Paulo: Ed. Moderna, 1992.

_____. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **SCIELO**. São Paulo, v. 13, n. 13, out/dez, 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010269092008000100011&script=sci_arttext. Acessado em: 23 de agosto de 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução à Sociologia da Administração da Justiça**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 21, nov. 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Marcelo. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, Iara Ilgenfritz da. **Direito ou Punição? Representação da Sexualidade no Direito Penal**. Rio Grande do Sul: Ed. Movimento, 1985.

STRECK, Lênio. O imaginário dos juristas e a violência contra a mulher: da necessidade (urgente) de uma crítica da razão cínica em Terrae Brasilis. **Estudos jurídicos**, Porto Alegre, vol. 37. n. 100. Maio/Agosto 2004. Disponível em: http://www.unisinos.br/publicacoes_cientificas/images/stories/pdf_estjuridicos/edicoes_anteriores/vol37n100/vol37n100_artigo05.pdf. Acessado em: 23 de agosto de 2010.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Dissertação de Mestrado: **“Será que isso vai pra frente, Doutora?” Caminhos para a implementação da Lei ‘Maria da Penha’ em Belém**. Pará: UFPA, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VIANA, Luiz Werneck, et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WATANABE, Kazuo. **Acesso á justiça e sociedade moderna**. In GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WEST, Robin. **Gênero y teoria del derecho**. Bogotá: Uniandes, 2000.

ANEXO I

JUIZADOS ESPECIAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER 2008

Localização da Instituição (Dados de Identificação da pesquisa):

Município: _____ UF: _____
Endereço _____ n° _____
CEP: _____ Bairro: _____

Dados de Identificação da instituição

Data da entrevista: ____/____/____

1) Data de criação do Juizado: _____
_____/____/200____

2) Horário de funcionamento: a) Diário _____ b)
Plantão: _____

3) Abrangência geográfica (área de cobertura):

(bairro, município, área metropolitana, região, estado)

4) Quantos Juizados existem no Estado?

5) Quantas Varas Criminais atendem casos da Lei 11.340/2006?

6) Como o Juizado se articula com as DEAMs.

7) Existe uma Coordenação dos Juizados no Estado?

8) Como o Tribunal de Justiça se manifesta em relação às sentenças do Juizado?

9) O juizado tem instalações próprias ou compartilha espaço com outro órgão da Justiça?

10) Recursos Humanos:

a) Total de funcionários lotados no Juizado: _____ incluir Juiz Titular

b) Distribuição por especialidade, cargos ou funções dos funcionários do Juizado, incluindo a equipe multidisciplinar

11) Qualificação da equipe do Juizado:

Escolaridade	Nº	Cursos de Capacitação (Temas)	Nº
a) Pós-Graduação		a) Direitos Humanos	
b) Superior		b) Gênero	
c) Ensino Médio		c) Raça ou etnia	
d) Ensino Fundamental		d) Lei Maria da Penha	
e) Ensino Técnico		e) Violência contra a mulher	
f) Ensino Profissionalizante		l) Cursos específicos na Escola de Magistratura	

12) Recursos Físicos e Materiais:

	Total
a) Viaturas (ano)	
b) Telefones	
g) Scanner	
h) Pontos de Internet	
i) Assinaturas de jornais e revistas	
j) Dependências – no. de salas e outras	
l) Outros (descrever)	

Acessibilidade

13) A localização do Juizado facilita o acesso das usuárias a:

	1. Sim	2. Em parte	3. Não
a) Transportes			
b) IML			
c) Hospitais			
d) Centros de Saúde			
e) Casas Abrigo			
f) Conselho Tutelar			
g) DEAMs			
h) Centros de Referência			

14) Sistema para registro e sistematização de informações do Juizado:

	Sim	Não
a) Banco de dados dos processos criminais		
b) banco de dados dos processos cíveis		
c) banco de dados das medidas protetivas de urgência		
d) Cadastro das entidades da rede de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e intra-familiar		
e) Taxas e estimativas de atendimento por idade e cor		
f) Estatísticas atualizadas (semestralmente)		

15) Incidência de formas de violência denunciadas (especificar se diário, mensal ou semestral):

Incidência	N ^{os}	
a) Física (lesão corporal dolosa)		

b) Sexual (estupro, atentado violento ao pudor, assédio sexual)		
c) Exploração sexual (tráfico de mulheres e meninas)		
d) Psicológica (coação, insulto, vigilância constante, perseguição, ameaça)		
e) Patrimonial (Retenção, subtração, destruição de bens, objetos, documentos, instrumentos de trabalho)		
f) Moral (crimes contra a honra, calúnia, injúria difamação)		

16) Registros

	Total/dia
a) Registro de processos iniciados	
b) Registro de processos terminados (sentença)	
c) Registro de processos arquivados	
d) Registro de processos criminais iniciados	
e) Registro de processos penais terminados	
f) Registro de processos cíveis iniciados	
g) Registro de processos cíveis terminados	
h) Registro de reincidência	

16i) Registro de medidas protetivas concedidas por cada tipo de medida (citar o artigo da Lei)

16j) Outras formas de registro (especifique):

17) Relação vítima/autor (em n^{os}):

	Nº Ocorrências	Nº. Processos
a) Familiares		
b) Cônjuge		
c) Ex-cônjuge		
d) Parceiro(a) / relação afetiva		
e) Ex-parceiro(a) / ex-relação afetiva		
f) Pai/Mãe		
g) Outro íntimo/a		
h) Vizinho		
i) Outro		

18) Procedimentos e Prazos:

Procedimento	Prazo
a) Denúncia oferecida e recebimento da denúncia pelo Juiz	
B Medida protetiva solicitada e medida protetiva concedida	
c Processo iniciado e sentença proferida em 1 ^a .	

Instância	
d) Tempo de conclusão do processo até decisão em 2º grau	

19) Expediente para Medidas Protetivas de urgência:

	Nº	Tipo	Tempo de requerimento
a) Medidas da Lei MP			
b) Outras			

20) Encaminhamentos do Juizado a Serviços:

	N ^{os}
a) Centros de Referência	
b) Casas Abrigo	
c) IML	
d) Hospitais	
e) Saúde e contracepção de emergência / prevenção de DST/AIDS (casos de violência sexual)	
f) Centros de Saúde	
g) Conselho Tutelar	
h) Defensoria Pública	

Comentários:

21) Outros encaminhamentos (especificar):

22) Quais os principais problemas enfrentados pelo Juizado para o seu funcionamento (problemas, dificuldades, pontos fortes e pontos fracos):

23) Como o Juizado avalia o funcionamento dos outros serviços de Atendimento às mulheres em situação de violência (Segurança, Saúde, Assistência Social, Trabalho, outros):

24) Mencione como o Juizado se articula com essa Rede:

25) Divulgação e Articulação do Juizado sobre violência contra a mulher:

Participação	Sempre	Às vezes	Raramente
a) Mídia			
b) Eventos			
c) Palestras (ministrante)			
d) Atividades e programas de capacitação de pessoal			
e) Campanhas educativas			
f) Distribuição de material informativo (cartazes, folders e folhetos) sobre o Juizado			

26)

Comentários

adicionais:

ANEXO II

DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER – DEAMs - 2008

Localização da Instituição (Dados de Identificação da pesquisa):
 Município: _____ UF: _____
 Endereço _____ n° _____
 CEP: _____ Bairro: _____

Data da entrevista: ____ / ____ / ____

Dados de Identificação da instituição

- 1) Data de criação da Deam: ____/____/19____
 2) Horário de funcionamento: a) Diário _____ b) Plantão: _____
 3) Abrangência geográfica (área de cobertura): _____ (bairro, município, área metropolitana, região, estado)
 4) Como a Deam se articula com a Secretaria de Segurança Pública.

a) Tem Coordenação das Deams no Estado? _____

5) Qual a competência da Deam para a investigação de crimes. Para que tipos penais? _____

6) Recursos Humanos:

- a) Total de funcionários lotados na Deam: _____ incluir Delegada
 b) Distribuição por cargos ou funções: (técnicas, administrativas, especializadas...) _____

7) Qualificação da equipe da Deam:

Escolaridade	Nº	Cursos de Capacitação (Temas)	Nº
a) Pós-Graduação		a) Direitos Humanos	
b) Superior		b) Gênero	
c) Ensino Médio		c) Raça ou etnia	
d) Ensino Fundamental		d) Lei Maria da Penha	
e) Ensino Técnico		e) Violência contra a mulher	
f) Ensino Profissionalizante		l) Cursos específicos na ACADEPOL	

8) Recursos Físicos e Materiais:

	Total
a) Viaturas (ano)	
b) Telefones	
c) Fax	
d) Computadores	
e) Computadores em	

Comentários:

rede	
f) Impressoras	
g) Scanner	
h) Pontos de Internet	
i) Assinaturas de jornais e revistas	
j) Dependências (citar)	
l) Outros (descrever)	

Acessibilidade

9) A localização da Deam facilita o acesso das usuárias a :

	1. Sim	2. Em parte	3. Não
a) Transportes			
b) IML			
c) Hospitais			
d) Centros de Saúde			
e) Casas Abrigo			
f) Conselho Tutelar			
g) Juizados			
h) Varas Criminais			
i) Plantão Judicial			

Comentários:

10) Sistema para registro e sistematização de informações da Deam:

	Sim	Não
a) Banco de dados de ocorrências e inquéritos policiais		
b) Cadastro das entidades da rede de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e intra-familiar		
c) Taxas e estimativas de atendimento por idade e cor		
d) Estatísticas atualizadas (semestralmente)		

11) Incidência de formas de violência (especificar se diário, mensal ou semestral):

	N ^{os}	
a) Física (lesão corporal, tentativa de homicídio, homicídio)		
b) Sexual (estupro, atentado violento ao pudor, assédio sexual)		
c) Exploração sexual (tráfico de mulheres e meninas)		
c) Psicológica (coação, insulto, vigilância constante, perseguição, ameaça)		
d) Patrimonial (Retenção, subtração, destruição de bens, objetos, documentos, instrumentos de trabalho)		
e) Moral (crimes contra a honra, calúnia, injúria difamação)		

12) Registros de delitos e taxas de ocorrência:

a) Violência doméstica e familiar (mulheres atendidas):
total/dia

13) Tipo de Registro de Ocorrência e Notificação ao agressor (TCO/BO, Expediente de medidas protetivas – especificar em que caso utiliza o TCO):

13.1) Outras formas de registro (especifique):

14) Relação vítima/autor (em nºs):

	Nº Ocorrências	Nº Inquéritos
a) Familiares		
b) Cônjuge		
c) Ex-cônjuge		
d) Parceiro(a) / relação afetiva		
e) Ex-parceiro(a) / ex-relação afetiva		
f) Pai/Mãe		
g) Outro íntimo/a		
h) Vizinho		
i) Outro		

15) Procedimentos:

	Nº
a) Comunicados de Prisão em Flagrante	
b) Prisões em flagrante	
c) Armas apreendidas	
d) Inquéritos Policiais iniciados	
e) Indiciamentos	
f) Acompanhamento a serviço médico	
g) Fornecer transporte a abrigo ou local seguro	
h) Inquéritos Finalizados	

Tempo de conclusão do inquérito:

15.1) Outros (quais): _____

16) Expediente para Medidas Protetivas de urgência:

	Nº	Tipo	Tempo de requerimento
a) Medidas da Lei MP			
b) Outras			

17) Encaminhamentos da Deam a Serviços:

	N ^{os}
a) Centros de Referência	
b) Casas Abrigo	
c) IML	
d) Hospitais	
e) Saúde e contracepção de emergência / prevenção de DST/AIDS (casos de violência sexual)	
f) Centros de Saúde	
g) Conselho Tutelar	
h) Juizados	
i) Varas Criminais	
j) Plantão Judicial	
l) Defensoria Pública	

Comentários:

17m) Outros encaminhamentos (especificar): _____

18) Quais os principais problemas enfrentados pelas Deams para o seu funcionamento (problemas, dificuldades, pontos fortes e pontos fracos):

19) Como a Deam avalia o funcionamento dos outros serviços de Atendimento às mulheres em situação de violência (Segurança, Justiça, Saúde e Assistência Social):

20) Mencione como a Deam se articula com essa Rede:

21) Registros Comparativos do Impacto da Promulgação da Lei Maria da Penha:

Estimativas	N ^{os} /
a) Ocorrência (semestral ou anual) de denúncias anteriores à Lei 11340/06	
b) Ocorrência (semestral ou anual) de denúncias posteriores à Lei 11340/06	
c) Casos de reincidência antes da Lei 11340/06	
d) Casos de reincidência depois da Lei 11340/06	

22) Divulgação e Articulação da Deam sobre violência contra a mulher:

Participação	Sempre	Às vezes	Raramente
Mídia			
Eventos			
Palestras (ministrante)			
Atividades e programas de capacitação de pessoal			

Campanhas educativas			
Distribuição de material informativo (cartazes, folders e folhetos) sobre a Deam			

23) Comentários adicionais:

ANEXO III

DEFENSORIA PÚBLICA COM ATRIBUIÇÕES CRIMINAIS - 2008

Localização da Instituição (<u>Dados de Identificação da pesquisa</u>):	
Município: _____	UF: _____
Endereço _____	nº _____
CEP: _____	Bairro: _____

Dados de Identificação da instituição

Data da entrevista: ____ / ____ / ____

- 1) Data de criação do núcleo: ____/____/200____
- 2) Horário de funcionamento: a) Diário _____ b) Plantão: _____
- 3) Abrangência geográfica (área de cobertura): _____
(bairro, município, área metropolitana, região, estado)
- 4) Quantos Defensores Públicos trabalham com a Lei 11.340/06?
- 5) Como a Defensoria Pública atende aos casos da Lei 11.340/2006?
- 6) Como a Defensoria Pública se articula com as DEAMs?
- 7) Existe uma Coordenação da Defensoria Pública responsável pelo atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar?
- 8) Como o Tribunal de Justiça se manifesta em relação aos pedidos da Defensoria Pública?
- 9) A Defensoria Pública responsável pelo atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar tem instalações próprias ou compartilha espaço com outro órgão da defensoria?
- 10) Recursos Humanos:
a) Total de funcionários lotados na Defensoria Pública: _____
b) Distribuição por especialidade, cargos ou funções dos funcionários da Defensoria Pública
- 11) Qualificação da equipe da Defensoria Pública:

Escolaridade	Nº	Cursos de Capacitação (Temas)	Nº
a) Pós-Graduação		a) Direitos Humanos	
b) Superior		b) Gênero	
c) Ensino Médio		c) Raça ou etnia	
d) Ensino Fundamental		d) Lei Maria da Penha	

e) Ensino Técnico		e) Violência contra a mulher	
f) Ensino Profissionalizante		l) Cursos específicos na Escola de Magistratura	

12) Recursos Físicos e Materiais:

	Total
a) Viaturas (ano)	
b) Telefones	
c) Fax	
d) Computadores	
e) Computadores em rede	
f) Impressoras	
g) Scanner	
h) Pontos de Internet	
i) Assinaturas de jornais e revistas	
j) Dependências – no. de salas e outras	
l) Outros (descrever)	

Comentários:

Acessibilidade

13) A localização da Defensoria Pública facilita o acesso das usuárias a:

	1. Sim	2. Em parte	3. Não
a) Transportes			
b) IML			
c) Hospitais			
d) Centros de Saúde			
e) Casas Abrigo			
f) Conselho Tutelar			
g) DEAMs			
h) Centros de Referência			

Comentários:

14) Sistema para registro e sistematização de informações da Defensoria Pública:

	Sim	Não
a) Banco de dados dos processos criminais		
b) banco de dados dos processos cíveis		
c) banco de dados das medidas protetivas de urgência		
d) Cadastro das entidades da rede de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e intra-familiar		
e) Taxas e estimativas de atendimento por idade e cor		
f) Estatísticas atualizadas (semestralmente)		

15) Incidência de formas de violência denunciadas (especificar se diário, mensal ou semestral):

Incidência	N ^{os}	
a) Física (lesão corporal dolosa)		
b) Sexual (estupro, atentado violento ao pudor, assédio sexual)		
c) Exploração sexual (tráfico de mulheres e meninas)		
d) Psicológica (coação, insulto, vigilância constante, perseguição, ameaça)		
e) Patrimonial (Retenção, subtração, destruição de bens, objetos, documentos, instrumentos de trabalho)		
f) Moral (crimes contra a honra, calúnia, injúria difamação)		

16) Registros

	Total/dia
a) Registro de processos iniciados	
b) Registro de processos terminados (sentença)	
c) Registro de processos arquivados	
d) Registro de processos criminais iniciados	
e) Registro de processos penais terminados	
f) Registro de processos cíveis iniciados	
g) Registro de processos cíveis terminados	
h) Registro de reincidência	

16i) Registro de medidas protetivas concedidas por cada tipo de medida (citar o artigo da Lei)

16j) Outras formas de registro (especifique):

17) Relação vítima/autor (em n^{os}):

	Nº Ocorrências	Nº. Processos
a) Familiares		
b) Cônjuge		
c) Ex-cônjuge		
d) Parceiro(a) / relação afetiva		
e) Ex-parceiro(a) / ex-relação afetiva		
f) Pai/Mãe		
g) Outro íntimo/a		
h) Vizinho		
i) Outro		

18) Procedimentos e Prazos:

Procedimento	Prazo
a) Denúncia oferecida e recebimento da denúncia pelo Juiz	
B Medida protetiva solicitada e medida protetiva	

concedida	
c) Processo iniciado e sentença proferida em 1ª Instância	
d) Tempo de conclusão do processo até decisão em 2º grau	

19) Expediente para Medidas Protetivas de urgência:

	Nº	Tipo	Tempo de requerimento
a) Medidas da Lei MP			
b) Outras			

20) Encaminhamentos da Defensoria Pública a outros serviços:

	Nºs
a) Centros de Referência	
b) Casas Abrigo	
c) IML	
d) Hospitais	
e) Saúde e contracepção de emergência / prevenção de DST/AIDS (casos de violência sexual)	
f) Centros de Saúde	
g) Conselho Tutelar	

Comentários:

21) Outros encaminhamentos (especificar):

22) Quais os principais problemas enfrentados pela Defensoria Pública para o seu funcionamento (problemas, dificuldades, pontos fortes e pontos fracos):

23) Como a Defensoria Pública avalia o funcionamento dos outros serviços de Atendimento às mulheres em situação de violência (Segurança, Saúde, Assistência Social, Trabalho, outros):

24) Mencione como a Defensoria Pública se articula com essa Rede:

25) Divulgação e Articulação da Defensoria Pública sobre violência contra a mulher:

Participação	Sempre	Às vezes	Raramente
a) Mídia			
b) Eventos			
c) Palestras (ministrante)			
d) Atividades e programas de capacitação de pessoal			
e) Campanhas educativas			
f) Distribuição de material informativo (cartazes, folders e folhetos) sobre o Juizado			

26)

Comentários

adicionais:

ANEXO IV

CASA ABRIGO EMANUELLE RENDEIRO DINIZ

Localização da Instituição: _____

Município: _____ UF: _____

Endereço: _____

CEP: _____ Bairro: _____

Data da entrevista: _____

- 1) O que é a Casa Abrigo? Qual sua finalidade? _____
- 2) Quantos servidores fazem parte do quadro de funcionários da Casa Abrigo? _____
- 3) O que a lei Maria da Penha trouxe de modificação para a instituição? _____
- 4) Quantas mulheres estão na Casa neste momento? _____
- 5) Como se dá a entrada das mulheres na Casa Abrigo? _____
- 6) Qual é o tempo limite de abrigamento? _____
- 7) Qual o tempo de deferimento da requisição de uma medida para uma abrigada? _____
- 8) Qual o tempo de execução de uma medida protetiva? _____
- 9) Quais os motivos do não cumprimento de uma medida protetiva? _____
- 10) Como se dá a saída das mulheres do Abrigo? _____
- 11) Quais as maiores dificuldades enfrentadas pela Casa? _____

ANEXO V

SECRETARIAS DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Localização da Instituição: _____
Município: _____ UF: _____
Endereço: _____
CEP: _____ Bairro: _____
Data da entrevista: _____

- 1) Horário de funcionamento: _____
- 2) Área de competência: _____
- 3) Quantidade de servidores lotados na secretaria: _____
- 4) Qual o procedimento para requisitar as medidas protetivas de urgência? _____
- 5) Qual o procedimento interno de movimentação dos pedidos na secretaria?

- 6) Qual o tempo de concessão das medidas protetivas? _____
- 7) Qual o tempo de execução das medidas protetivas? _____
- 8) Quantos pedidos de requisição de medidas protetivas foram instaurados na Secretaria? _____
- 9) Quantos pedidos de medidas protetivas foram deferidos? _____
- 10) Quantos pedidos de medidas protetivas foram indeferidos? _____
- 11) Quais os motivos de indeferimento? _____
- 12) Qual o procedimento a ser realizado diante do descumprimento de uma medida concedida? _____
- 13) Existem problemas para a aplicação das medidas protetivas? Quais? _____

- 14) Qual seria a medida necessária para o saneamento dos problemas? _____
- 15) São oferecidos cursos sobre direitos humanos ou gênero para os servidores?

ANEXO VI

CENTRAL DE MANDADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Localização da Instituição: _____

Município: _____ UF: _____

Endereço: _____

CEP: _____ Bairro: _____

Data da entrevista: _____

- 1) Horário de funcionamento: _____
- 2) Área de competência: _____
- 3) Quantidade de oficiais de justiça lotados na Central:

- 4) Qual a quantidade de mandados existentes na central? _____
- 5) Qual a quantidade de mandados referentes á execução de medidas protetivas? _____
- 6) Quantos mandados cada oficial de justiça detém consigo? _____
- 7) Qual o tempo de execução desses mandados? _____
- 8) Qual o sistema de distribuição de mandados para os oficiais de justiça? _____
- 9) Quais os problemas enfrentados pelos oficiais de justiça acerca do cumprimento dos mandados?

- 10) Existe um órgão responsável pela Coordenação da Central? Qual? _____
- 11) Quais medidas poderiam ser adotadas para sanar os problemas enfrentados pela Central? _____
- 12) Existe o contato entre as partes ou outros órgãos públicos com os oficiais de justiça? _____
- 13) São oferecidos cursos de aperfeiçoamento para os oficiais (direitos humanos e gênero)? _____
- 14) Qual seria a medida necessária para o saneamento dos problemas? _____
- 15) São oferecidos cursos sobre direitos humanos ou gênero para os servidores? _____